



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

| | |
|---------------------------|---|
| PROCESSO N.º: | 101206/2020 |
| PRINCIPAL: | PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE |
| CNPJ: | 03.238.672/0001-28 |
| ASSUNTO: | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL |
| ORDENADOR DE DESPESAS | DANIEL ROSA DO LAGO |
| RELATOR: | LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA |
| MUNICÍPIO DO FISCALIZADO: | PORTO ALEGRE DO NORTE |
| NÚMERO OS: | 7894/2021 |
| EQUIPE TÉCNICA: | MICHELINE FATIMA DE SOUZA FALCAO ARRUDA |



SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 1 |
| 2. ANÁLISE DA DEFESA | 1 |
| 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES | 34 |
| 4. CONCLUSÃO | 35 |
| 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE | 35 |
| 4.2. NOVAS CITAÇÕES | 36 |
| APÊNDICE - A - Leis de Plano de Cargos, Carreira e Remuneração | 38 |
| APÊNDICE - B - Cargos existentes no Portal Transparência do Município | 55 |
| APÊNDICE - C - Contrato nº 16/2018- Empresa I.X Lima - EPP | 58 |
| APÊNDICE - D - Lei nº 525/2008 que autoriza pagamento de ajuda de custo. | 72 |
| APÊNDICE - E - Contrato de Financiamento com a Caixa Econômica Federal | 82 |



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica da defesa pertinente às Contas Anuais de Governo do Município de Porto Alegre do Norte, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Rosa do Lago, Prefeito Municipal.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A documentação ora analisada foi protocolada como defesa do Relatório Técnico de Auditoria Preliminar (Documento Digital nº 168628/2021) que registrou 8 achados de auditoria, relativos às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte, exercício 2020.

Devidamente citado para defender-se, o responsável, Daniel Rosa do Lago, apresentou suas justificativas, Protocolo nº 593257/2021 (Documento Digital nº 190674/2021), cujas razões serão objeto de análise neste relatório.

Segue a manifestação da defesa e sua respectiva análise:

DANIEL ROSA DO LAGO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 21.187.117,71, correspondendo ao percentual de 54,11% da Receita Corrente Líquida– RCL (R\$ 39.153.526,73), não assegurando, portanto, o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O inciso III, “b”, do art. 20 da LRF, estabelece os limites máximos individualizado referente à despesas com pessoal que devem ser respeitados pelos gestores públicos. O Poder Executivo do Município de Porto Alegre do Norte, no exercício de 2020, realizou despesas com pessoal em percentual superior aos limites máximos individualizado (do Poder Executivo) estabelecidos na LRF, uma vez que o montante do gasto com pessoal totalizou R\$ 21.449.860,43 correspondendo ao percentual de 54,78 % da Receita Corrente Líquida– RCL (R\$ 39.153.526,73), conforme consta no Anexo 9-Pessoal deste relatório (Quadros 9.1, 9.3 e 9.4 do Anexo 9 deste relatório).

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que muito embora o achado de auditoria aponte para o extrapolamento da despesa com pessoal, é necessário proceder a exclusão das despesas que não fazem parte do cálculo, para efeito de apuração do percentual limite definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



Neste sentido, a Defesa alega que foram inclusos no cálculo do limite total de pessoal, o montante de R\$ 2.634.959,68, relativo a serviços terceirizados – pessoa física, e a quantia de R\$ 1.359.409,92, relativo aos serviços prestados por pessoa jurídica.

Assim, a Defesa cita o art. 1º do Decreto Federal nº 2.271/1997, o qual define as situações em que a terceirização de serviços na Administração Pública Federal seria permitida:

Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional **poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares** aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de **conservação, limpeza**, segurança, **vigilância, transportes**, informática, copeiragem, **recepção**, reprografia, telecomunicações e **manutenção de prédios**, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal. (gn).

A Defesa cita também as Resoluções de Consulta nº 14/2013 e 29/2013 desta Corte Contas que tratam da exclusão do cálculo de despesa com pessoal de contrato de terceirização considerada lícita.

A Defesa apresenta também entendimento de outros Tribunais, como é o caso do Tribunal de Contas de Santa Catarina, conforme prejulgado abaixo:

Prejulgado 1891 - TCE-SC 1. **É possível terceirizar as atividades- meio, como, enunciativamente, as medições de consumo de água e uso do sistema de esgotamento sanitário, o processamento das informações coletadas em banco de dados informatizado, a conservação, a limpeza e a vigilância das instalações públicas, entre outros.** 2. Não é possível se adotar o regime de terceirização das atividades finalísticas do ente público. 3. Quando se tratar de companhia de águas e esgoto, não poderão ser objeto de terceirização, por exemplo, o lançamento tributário (faturamento), sua respectiva cobrança e arrecadação, assim como a emissão de ordens de serviço relativas à instalação, conserto, reparo ou corte do fornecimento dos ditos serviços, por envolver atividade-fim da companhia. (gn) ordens de serviço relativas à instalação, conserto, reparo ou corte do fornecimento dos ditos serviços, por envolver atividade-fim da companhia. (gn) ordens de serviço relativas à instalação, conserto, reparo ou corte do fornecimento dos ditos serviços, por envolver atividade-fim da companhia. (gn)



A Defesa também transcreve os critérios cumulativos para exclusão dos gastos com contratos de terceirização do cômputo da despesa com pessoal estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional:

“A LRF não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público. Assim, **não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente:** a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio), na forma de regulamento, tais como: **conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática** – quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações; b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e c) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.” (gn)

Desse modo, a Defesa aduz que, acordo com a jurisprudência citada, para que a terceirização seja considerada lícita, as atividades devem ser acessórias em relação às atribuições do órgão ou entidade, não deverá haver previsão de cargo no plano de cargos de pessoal com atividades correlatas àquela terceirizada e, também, não poderá estar caracterizada uma relação empregatícia.

Aduz ainda que a relação de emprego nos contratos de terceirização se caracteriza, principalmente, pela existência de subordinação, ou seja, o prestador de serviços recebe ordens diretas da Administração Pública, e pela personalidade, caracterizada pela exigência de uma pessoa específica, impossibilitando a troca do profissional por outro para realização das mesmas atividades.

No caso dos autos, a Defesa solicita que seja excluído do cálculo do limite da despesa total com pessoal, valor de R\$ 430.664,83, relativo aos serviços complementares, acessórias e instrumentais, conforme relação abaixo colacionada:

- Vigilante – R\$ 92.054,11;
- Merendeira – R\$ 2.398,41;
- Serviços Gerais – R\$ 69.114,63;
- Zelador – R\$ 15.600,00;
- Mecânico – R\$ 50.270,00;
- Pedreiro – R\$ 21.933,34;
- Eletricista – R\$ 31.806,00;
- Motorista – R\$ 34.532,92; e
- Gari – R\$ 112.955,42.



Segundo a Defesa os serviços realizados relativos à terceirização acima mencionada, são de natureza instrumental, atuando de maneira a complementar os serviços de guarda e vigia do patrimônio público, limpeza urbana, copa e cozinha, recepção, atendente, serviços gerais realizado pelos servidores efetivos da Prefeitura de Porto Alegre do Norte/MT. (Doc. 01 – relação credor terceirizados).

A Defesa também esclarece que constou no rol das despesas com pessoal no elemento de despesa 39, elaborado pela Equipe de Auditoria, e que deve ser excluído do cálculo de apuração do limite da despesa com pessoal, a quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), relativo ao pagamento de contribuição para Associação dos Municípios do Araguaia, considerada no cálculo da despesa com pessoal, pois deve ser levado em consideração, sistemática adotada para a contabilização dos valores repassados mensalmente a AMM – Associação Mato-grossense dos Municípios, uma vez que os serviços tem natureza de representação dos interesses dos Municípios da região do Araguaia e não se tratam de pagamento relativo a despesa com pessoal.

A Defesa alega que constou ainda no cálculo da despesa total com pessoal, o valor de R\$ 76.500,00, relativo à prestação de serviços médicos por pessoa jurídica, empresa I. X. de Lima – EPP, sem levar em consideração, tratar-se de especialidades médicas, não contempladas no plano de cargos, carreira e salário dos servidores públicos do município de Porto Alegre do Norte/MT.

Portanto, aduz a Defesa que as despesas relativo aos Elementos de Despesas 33.9036 e 33.90.39, consideradas pela Equipe de Auditoria no cálculo do limite de apuração da despesa total com pessoal, permissa vênua, deve ser excluídas.

Da mesma maneira, a Defesa pede a exclusão do montante de R\$ 205.202,03, referente ao pagamento de férias, terço de férias, no encerramento do vínculo de contrato de trabalho, que não faz parte do cálculo da despesa total com pessoal, para efeitos de apuração do limite definido pela LRF. (Doc. 02 – rescisões e indenizações).

Por fim, a Defesa solicita também a exclusão do valor de R\$ 33.540,69, relativo à ajuda de custo, aos Agentes Comunitário de Saúde, autorizado pelo art. 15 da Lei nº. 525/2008, para a manutenção das bicicletas, utilizadas na prestação de serviços. (Doc. 03 – relação de ajuda de custo).

Por tudo isso, a Defesa entende que o achado de auditoria não se confirmou, pois a despesa total com pessoal, após as exclusões pleiteadas, conforme jurisprudência predominante da Corte de Contas Matogrossense, alcançou o montante de R\$ 20.695.452,88, percentual de 52,86%, abaixo do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido, colaciona-se abaixo, tabela elaborada pela Defesa:



| ESTADO DE MATO GROSSO | | |
|--|---|----------------------|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE - MT | | |
| PERÍODO DE APURAÇÃO 01/01/2020 A 31/12/2020 | | |
| Código | Descrição da Receita | Valor |
| | Receita Corrente Líquida - TCE* | 39.153.526,73 |
| | | - |
| | Valor da Receita Corrente Líquida | 39.153.526,73 |
| Código | Descrição da Despesa | Valor |
| | Despesa Bruta com Pessoal - TCE | 21.449.860,43 |
| | Motorista | 34.532,92 |
| | Vigilante | 92.054,11 |
| | Merendeira | 2.398,41 |
| | Zelador | 15.600,00 |
| | Serviços Gerais | 69.114,63 |
| | Mecânico | 50.270,00 |
| | Pedreiro | 21.933,34 |
| | Eletrecista | 31.806,00 |
| | Ajuda de Custo ACS - art. 15 - Lei nº. 525/2008 | 33.540,69 |
| | Serviços Terceirizados - Especialidade Médica | 85.000,00 |
| | Indenizações encerramento vínculo | 205.202,03 |
| | Gari | 112.955,42 |
| | | - |
| | Valor Total | 20.695.452,88 |
| TOTALIZAÇÃO DOS LIMITES APLICADOS | | |
| | VALOR DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO PERÍODO | 39.153.526,73 |
| | LIMITE DE 54% RCL - CONFORME LRF | 21.142.904,43 |
| | TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL | 20.695.452,88 |
| | Valor Gasto no Período em Percentual | 52,86 |

Análise da defesa:

A fim de se estabelecer uma lógica concatenada para as razões de defesa, a análise que se segue é compartmentado em tópicos.

1) Despesas com atividades acessórias, instrumentais e não finalísticas (valor de R\$ 430.664,83).

A Resolução de Consulta TCE-MT nº 29/2013 estabelece requisitos para a contratação das chamadas terceirizações "lícitas" pela Administração Pública, ou seja, para aquelas atividades consideradas acessórias, instrumentais e não finalísticas dos órgãos ou entidades (atividades meio).

Observa-se que os entendimentos desta Resolução estão em consonância com as orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF, 10ª edição, que assim prescreve:

A LRF não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público. Assim, não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio),



na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;

b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

c) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários. (grifou-se) (MDF, 10ª edição, páginas 518-519)

Dessa forma, as despesas oriundas de terceirizações de serviços na forma da Resolução poderão não ser consideradas no montante da DTP. Para isso, além de serem consideradas atividades meio, as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e, não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço.

À vista disso, na elaboração do Relatório Preliminar foi apurado pagamentos de despesas a prestadores de serviços que exerceram funções inerentes aos cargos e funções do servidor público, definidos no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Município, Lei Complementar nº 307, de 12/06/1998, alterada pela Lei nº 754, de 23/01/2015 (Apêndice A deste relatório), cujo provimento deve ser exclusivamente por meio de concurso público, conforme evidencia-se a seguir:



ANEXO IV - QUADRO PESSOAL DE CARREIRA(Artigo 6º - Lei nº307 de 12/06/1998)

| NºORDEM | NOMENCLATURA DOS CARGOS | QUANTIDADES | FAIXA SALARIAL |
|---------|-----------------------------|-------------|----------------|
| 01 | -Auxiliar Téc. Contábeis | 03 | L-00 á L-09 |
| 02 | -Técnico Agrícola | 01 | K-00 á K-09 |
| 03 | -Operador de Máquinas | 08 | G-00 á G-09 |
| 04 | -Aux. de Administração I | 06 | A-00 á A-09 |
| 05 | -Aux. de Administração II | 10 | C-00 á C-09 |
| 06 | -Auxiliar de Saúde I | 03 | A-00 á A-09 |
| 07 | -Auxiliar de Saúde II | 07 | B-00 á B-09 |
| 08 | -Auxiliar de Agricultura | 03 | B-00 á B-09 |
| 09 | -Agente de Saúde | 13 | A-00 á A-09 |
| 10 | -Fiscal I | 03 | C-00 á C-09 |
| 11 | -Fiscal II | 02 | D-00 á D-09 |
| 12 | -Motorista I | 03 | D-00 á D-09 |
| 13 | -Motorista II | 07 | E-00 á E-09 |
| 14 | -Motorista III | 04 | F-00 á F-09 |
| 15 | -Telefonista | 08 | A-00 á A-09 |
| 16 | -Vigilante | 12 | A-00 á A-09 |
| 17 | -Zelador | 10 | A-00 á A-09 |
| 18 | -Serviços Gerais | 10 | A-00 á A-09 |
| 19 | -Aux. De Enfermagem | 05 | B-00 á B-09 |
| 20 | -Atendente de Enfermagem | 10 | B-00 á B-09 |
| 21 | - Almojarife | 02 | E-00 á E-09 |
| 22 | - Marceneiro | 02 | E-00 á E-09 |
| 23 | - Mecânico | 02 | E-00 á E-09 |
| 24 | - Classificador Contábil | 02 | M-00 á M-09 |
| 25 | - Lanterneiro | 01 | E-00 á E-09 |
| 26 | - Pedreiro | 02 | F-00 á F-09 |
| 27 | - Bioquímico | 01 | Produtividade |
| 28 | - Odontólogo | 02 | Produtividade |
| 29 | - Enfermeiro | 01 | X-00 á X-09 |
| 30 | - Auxiliar de Marceneiro | 01 | C-00 á C-09 |
| 31 | - Operador R-X | 01 | D-00 á D-09 |
| 32 | - Eletricista | 02 | E-00 á E-09 |
| 33 | - Assistente Administrativo | 02 | E-00 á E-09 |
| 34 | - Recepcionista | 02 | A-00 á A-09 |
| 35 | - Assist. Girúrgico | 01 | D-00 á D-09 |
| 36 | - Médico | 02 | Produtividade |
| 37 | - Bibliotecário | 02 | C-00 á C-09 |
| 38 | - Auxiliar de Biblioteca | 03 | B-00 á B-09 |
| 39 | - Supervisor de Merenda | 01 | B-00 á B-09 |
| 40 | - Merendeira | 09 | A-00 á A-09 |
| 41 | - Gari | 10 | B-00 á B-09 |

Registra-se que em consulta ao Portal Transparência do Município (<http://portal.prefportoalegredonorte-mt.agilicloud.com.br/Cidadao/ConsultaQuantCargo.aspx> acesso em 15/09/2021), verifica-se a existência dos referidos cargos no mês 09/2021, também sem a indicação de extintos e/ou declarados “em extinção”, conforme demonstra o Apêndice B deste relatório.

Registra-se, ainda, que pela relação de documentos enviados pela Defesa (Documento Digital nº 190674/2021, nas fls 30 a 79), constata-se o montante de R\$ 426.363,63 de despesas contratadas e não de R\$ 430.664,83, conforme informado pelo defendente.

Assim, como a Defesa não comprovou nos autos que os cargos com atribuições de “atividades meio” foram extintos e/ou declarados em extinção (Gari, Eletricista, Mécânico, Merendeira, Motorista, Pedreiro,



Serviços gerais, Vigilante, Zelador), constata-se que houve substituição de mão-de-obra, uma vez que os serviços contratados são inerentes aos cargos do PCCS do Município de Porto Alegre do Norte. Portanto, não acolhe-se os argumentos da Defesa para se excluir o valor mencionado do cômputo da DTP.

2) Despesas com Contribuições para Associação dos Municípios do Araguaia (valor de R\$ 24.000,00).

Em que pese a descrição dos empenhos não detalhar esta informação, acata-se os argumentos da Defesa, uma vez que pagamentos de contribuições à Associação dos Municípios do Araguaia não se configura substituição de mão-de-obra.

3) Despesas com serviços médicos especializados a empresa I.X de Lima - EPP (valor de R\$ 76.500,00).

Conforme consultas realizadas no Portal Transparência, uma vez que não consta o contrato no Sistema Aplic, constatou-se que o Contrato Administrativo nº 16/2018 (Apêndice C deste relatório), mantido entre o Município de Porto Alegre do Norte – MT e a empresa I.X Lima EPP, apresenta a seguinte descrição do objeto e do preço e condições do pagamento:

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO.

1.1-O presente contrato visa a Futura e Eventual Contratação de empresa para Prestação de Serviços Médicos Ginecologista (obstétrico) e Serviços Médicos Hospitalar Nova Floresta, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, No Município De Porto Alegre do Norte-MT, de acordo com o Termo de Referência, Anexo I do edital Pregão Presencial nº 17/2018, pelo período de 1 ano, com os valores definidos nesta ata.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.

conforme segue:

ITEM 01 - MÉDICO ginecológica (obstétrico):

| Item /Cód | Quant | Unidade medida | Descrição dos Serviços Código 0004222 | Prazo | VALOR ESTIMADO MENSAL | VALOR ESTIMADO TOTAL |
|-----------|-------|----------------|--|--|-----------------------|----------------------|
| 01/22885 | 01 | UND | MEDICO – Ginecologista Prestação de serviços médicos especializados de obstetra ginecologia atendendo as gestantes do município e acompanhamento no pré-natal com realização de exames de Ultrassonografia | 07 MESES Carga horária uma 1 x por semana 4 x por mês | 9.000,00 | 63.000,00 |



ITEM 02 - MEDICO CLINICO GERAL – Nova Floresta

| Item /Cód | Quant. | Unidade medida | Descrição dos Serviços Código TCE 216075-7 | Prazo | VALOR ESTIMADO MENSAL | VALOR ESTIMADO TOTAL |
|-----------|--------|----------------|---|-----------------------------------|-----------------------------|----------------------------|
| 02/21989 | 01 | UND | MEDICO CLINICO GERAL (PSF NOVA FLORESTA) | 07 MESES 40 horas Semanais. | 16.000,00 | 112.000,00 |

Desse modo, é possível verificar que a empresa I.X. de Lima EPP atua no município de Porto Alegre do Norte, realizando atividade fim, efetuando serviços que deveriam ser executados diretamente por servidores investido em cargos públicos.

Verifica-se ainda que os serviços prestados pelos profissionais da empresa I.X. de Lima EPP não são realizados nas próprias instalações da entidade privada, mas em dependências públicas do Município de Porto Alegre do Norte, inclusive com a fixação de jornada de trabalho semanal definida.

Neste sentido, cita-se o posicionamento da Secretaria do Tesouro Nacional – STN acerca da inclusão de despesas de “terceirizações” de serviços no cálculo com despesa com pessoal (Manual de Demonstrativos Fiscal, MDF, 10ª edição, página 518):

2. Outras Despesas com Pessoal decorrentes de contratos de terceirização

As despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, **empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal**, serão classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização341. Essas despesas devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal por força do §1º do art. 18 da LRF. (Grifou-se).

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN apresenta, ainda, o seguinte entendimento (Manual de Demonstrativos Fiscal, MDF, 10ª edição, página 520), acerca da possibilidade de haver exclusão de despesas de “terceirizações” de serviços no agregado da DTP:

Além da terceirização, que corresponde à transferência de um determinado serviço à outra empresa, existem também as despesas com pessoal decorrentes da contratação, de forma indireta, de serviços públicos relacionados à atividade fim do ente público, ou seja, por meio da contratação de cooperativas, de consórcios públicos, de organizações da sociedade civil, do serviço de empresas individuais ou de outras formas assemelhadas.

A LRF, ao estabelecer um limite para as despesas com pessoal, definiu que



uma parcela das receitas do ente público deveria ser direcionada a outras ações e, para evitar que, com a terceirização dos serviços, essa parcela de receitas ficasse comprometida com pessoal, estabeleceu, no § 1º do artigo 18, que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Da mesma forma, a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público, efetuado em decorrência da contratação de forma indireta, deverá ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal.

Ressalta-se que, se os entes da federação comprometem os gastos com pessoal relacionados à prestação de serviços públicos num percentual acima do limite estabelecido pela LRF, seja de forma direta, mediante contratação de terceirizados ou outras formas de contratação indireta, esses entes terão sua capacidade financeira reduzida para alocar mais recursos em outras despesas. Além disso, se as contratações de forma indireta tiverem o objetivo de ampliar a margem de expansão da despesa com pessoal, poderá ocorrer o comprometimento do equilíbrio intertemporal das finanças públicas, o que poderá inviabilizar a prestação de serviço ao cidadão.(Grifou-se)

Assim, de acordo com a STN, as despesas decorrentes de terceirizações de serviços públicos considerados finalísticos devem ser incluídas na DTP, pois caracterizam-se como substituição de servidores públicos, fazendo incidir as disposições do artigo 18, § 1º, da LRF.

No mesmo sentido caminha os julgados deste Tribunal de Contas, conforme decisões constantes do Boletim de Jurisprudência deste Tribunal (Edição Consolidada | fevereiro de 2014 a dezembro de 2020, Págs 89 a 90):

Pessoal. Despesa total com pessoal. OSCIP. Desempenho de atividades finalísticas.

1. Os gastos com pessoal de OSCIP parceira, que tenham por objetivo o desempenho de atividades finalísticas da Administração Pública, devem ser incluídos no cômputo de despesa total com pessoal.

2. As despesas com pessoal para atuação na atividade-fim do ente público devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal, independentemente da forma de contratação.

(Pedido de Revisão de Parecer Prévio. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 382/2020- TP. Julgado em 14/10/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/11/2020. Processo nº 7.521-3/2017).

Pessoal. Limite de gastos. Termo de parceria com Oscip. Ausência de complementação de serviços públicos. Substituição de servidores.



As despesas oriundas de Termo de Parceria celebrado entre a Administração e Oscip (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) que não estejam relacionadas com a complementação de serviços públicos, mas que, na prática, sejam afetas à terceirização de serviços médicos mediante a substituição de servidores públicos, devem ser agregadas ao montante de gastos utilizado para cálculo dos limites de Despesas com Pessoal previstos na LRF.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Parecer Prévio nº 130/2017-TP. Julgado em 19/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/02/2018. Processo nº 8.195- 7/2016).

Pessoal. Contratação de serviços médicos. Necessidade permanente de pessoal. Inclusão no limite de despesas com pessoal.

Os gastos decorrentes de contratação de prestação de serviços médicos, a fim de suprir necessidade permanente de profissionais de saúde, amoldam-se ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, devem ser computados para efeito de observância ao limite de despesas com pessoal e classificados no orçamento como “Outras Despesas de Pessoal” e não como “Outros Serviços de Terceiros”.

(Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 32/2017- TP. Julgado em 27/09/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 17/10/2017. Processo nº 8.441-7/2016).

Ademais de acordo com o art.19, § 1º, da LRF as despesas que se enquadram no rol taxativo de deduções são:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade



gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021).

Diante do exposto, não acolhe-se os argumentos apresentados pela Defesa.

4) Despesas com indenizações trabalhistas (valor de R\$ 205.202,03).

De acordo com a Resolução de Consulta TCE-MT nº 53/2010 “O pagamento de férias, gratificação natalina, um terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias concedido aos agentes públicos no exercício da atividade deve ser computado na despesa com pessoal. Já o abono pecuniário de férias pago em razão da perda da condição de servidor não se amolda ao conceito de despesa com pessoal”.

No mesmo sentido, é a orientação sobre o tema apresentado no MDF 10ª edição, pag. 546, quando a STN prescreve procedimentos a serem observados na confecção do Demonstrativo da Despesa com Pessoal:

Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária

Registra os valores, dos últimos doze meses, incluído o mês de referência, das despesas de indenização por demissão de servidores ou empregados e daquelas relativas a incentivos à demissão voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas.

Para fins de dedução da despesa bruta, a indenização por férias e por licença prêmio não gozadas somente será considerada espécie indenizatória em caso de demissão e será registrada no elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas e será incluída em Pessoal Ativo para posterior exclusão em “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária”.

A despesa decorrente de indenização por férias e por licença prêmio não gozadas para servidores em exercício é espécie remuneratória, devendo integrar a despesa com Pessoal Ativo e ser registrada no elemento de despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, pois tem caráter remuneratório e permanente, não podendo, dessa forma, ser deduzida.

Dessa forma, tendo em vista que as férias somente serão consideradas indenizadas se houver a extinção do vínculo funcional do servidor que se dá por emissão de “rescisão” (demissão, exoneração ou aposentação) e não na folha de pagamento mensal; e, que conforme informações do Sistema Aplic existem empenhos no elemento de despesa 94 (fora do cálculo dos limites da despesa com pessoal), mas cujas descrições não se tratam de rescisões trabalhistas, leva-se à conclusão de que as férias mencionadas pela Defesa referem-se à pagamentos realizados a servidores que não estavam no exercício do cargo, conforme a relação de



documentos apresentados nos autos (Documento Digital nº 190674/2021, fls 80 a 86), os quais foram contabilizadas no elemento de despesa 11-Vencimentos e Vantagem Fixas-Pessoal Civil.

Assim, observando a primazia da STN para orientar e normatizar sobre a elaboração dos Demonstrativos Fiscais previstos na LRF (nos termos das disposições contidas nos artigos 50, § 2º, 54, § 4º, e 67, da LRF, e, artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 10.180/2001), entende-se que as férias pagas a servidores demitidos/exonerados têm caráter indenizatório, portanto, não devem compor a DTP.

5) Despesas com ajuda de custo aos Agentes Comunitário de Saúde (valor de R\$ 33.540,69).

Segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais-MDF, 10ª edição, pág. 516, *não se considera despesa bruta com pessoal os pagamentos de natureza indenizatória, que têm como característica compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício, e os benefícios assistenciais.*

Registra-se que é possível localizar a inclusão desta gratificação, denominada ajuda de custo, nas folhas de pagamentos apresentadas no Sistema Aplic, inclusive, no mesmo montante informado pela Defesa, conforme ilustrado abaixo:

364 registro(s) listado(s)
Informações sobre a(s) folha(s) de pagamento

| M. Descrição | Valor Ba... | Valor Benefícios | Valor Gratificações | Valor Descontos | Rescisão |
|--------------|-------------|------------------|---------------------|-----------------|----------|
| 01 Janeiro | 1.454,41 | 0,00 | 150,00 | 0,00 | NÃO |
| 02 Fevereiro | 1.454,41 | 0,00 | 150,00 | 0,00 | NÃO |
| 03 Março | 1.454,41 | 0,00 | 150,00 | 0,00 | NÃO |
| 04 Abril | 1.454,41 | 0,00 | 150,00 | 0,00 | NÃO |
| 05 Maio | 1.454,41 | 0,00 | 150,00 | 0,00 | NÃO |
| 06 Junho | 1.757,31 | 0,00 | 150,00 | 0,00 | NÃO |
| 07 Julho | 1.757,31 | 0,00 | 150,00 | 0,00 | NÃO |
| 08 Agosto | 1.836,04 | 0,00 | 150,00 | 0,00 | NÃO |
| 09 Setembro | 1.836,04 | 0,00 | 150,00 | 0,00 | NÃO |
| 10 Outubro | 1.836,04 | 0,00 | 150,00 | 0,00 | NÃO |
| 11 Novembro | 1.836,04 | 0,00 | 150,00 | 0,00 | NÃO |
| | R\$ | R\$ 0,00 | R\$ 33.540,69 | | R\$ 0,00 |

Função: AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE-CLT
Tipo de Regime/Tipo de Previdência: []
Órgão: SECRETARIA DE SAUDE
Unidade Orçamentária: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
Assessoramento: NÃO
Tipo de Cargo/Forma de Ocupação: 1.Eletivo

Fonte: Sistema Aplic/Informes Mensais/Pessoal/Folha de Pagamento.

Todavia, é importante salientar que o art.15 da Lei nº 525/2008 (Apêndice D deste relatório) apenas autoriza o recebimento de ajuda de custo pelos Agentes Comunitários de Saúde, não definindo valores e nem sua destinação para a manutenção das bicicletas, utilizadas na prestação de serviços, conforme vejamos:



Art. 15º Ficam criados 30 (trinta) empregos públicos na Estrutura do pessoal do Município de Porto Alegre do Norte com o Quadro Suplementar de Agentes Comunitários de Saúde com vencimentos mensal de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), **podendo ser acrescidos de adicionais, gratificações, indenizações, incentivos, auxílios, ajudas de custo, indenização de transporte, indenização de campo nos moldes do artigo 16 da Lei n.º 8.216891 e outros consectários.**

Em que pese a ausência na norma legal do valor e da destinação desta ajuda de custo aos Agentes Comunitários de Saúde, mas como consta comprovada expressamente o termo ajuda de custo na folha de pagamento informada no Sistema Aplic e nos documentos apresentados nos autos, acolhe-se os argumentos da Defesa para se excluir o valor mencionado do cômputo da DTP (R\$ 33.540,61), em atendimento as orientações e normatizações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, que deixa claro que ajuda de custo ou indenização de transporte não se considera como despesa com pessoal.

6) Recálculo do percentual limite de aplicação da RCL nas Despesas com Pessoal

Face às análises anteriores, se faz necessário o recálculo do percentual limite de aplicação da RCL nas Despesas com Pessoal do Município de Porto Alegre do Norte em 2020, conforme apresentado no quadro abaixo:

| Descrições | Consolidado | Poder Executivo |
|---|--------------------------|--------------------------|
| Valor da Despesa Total com Pessoal – DTP considerada no cálculo original (I) | R\$ 22.382.811,73 | R\$ 21.449.860,43 |
| Contribuições à Associação dos Municípios do Araguaia (Defesa acolhida pela Equipe Técnica) (II) | R\$ 24.000,00 | R\$ 24.000,00 |
| Indenizações Trabalhistas (Defesa acolhida pela Equipe Técnica) (III) | R\$ 205.202,03 | R\$ 205.202,03 |
| Ajuda de Custo (Defesa acolhida pela Equipe Técnica) (IV) | R\$ 33.540,69 | R\$ 33.540,69 |
| Valor da DTP ajustada (V) = (I-II-III-IV) | R\$ 22.120.069,01 | R\$ 21.187.117,71 |
| RCL do cálculo original (VI) | R\$ 39.153.526,73 | R\$ 39.153.526,73 |
| % da RCL aplicada nas Despesas com Pessoal (VII) = ((V/VI)x100) | 56,49% | 54,11% |
| LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF) | 60% | 54% |
| LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF) | 57% | 51,30% |

Fonte: Quadros 9.1 a 9.4 do Relatório Preliminar; ajustes de acordo com as razões de defesa acolhidas

A partir do novo percentual de gastos com pessoal a ser considerado para o Poder Executivo o percentual comparativamente à Receita Corrente Líquida, a redação a ser atribuída ao item 1 PESSOAL_LIMITE EXECUTIVO (Tópico 6.4.2.1 do Relatório Técnico Preliminar - Limite Prudencial e Legal do Poder Executivo) é:

Nos gastos com pessoal da Prefeitura não foi assegurado o cumprimento do limite de 54%.

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de **R\$ 21.187.117,71**, correspondente a 54,11% da RCL (R\$ 39.153.526,73), não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art.



20, inc. III, "b" da LRF.

Pelo exposto, a irregularidade permanece com nova redação, mas sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende à atual gestão para que na contabilização das folhas de pagamentos mensais, registre corretamente as parcelas de proventos, utilizando os elementos e subelementos constantes das tabelas/*layouts* do Sistema Aplic.

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Contrair obrigações de despesas inscritas em restos a pagar na fonte de recurso "90", nos últimos oito meses que antecederam o final de mandato, sem deixar suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo, portanto, com o que prescreve o art. 42 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao se comparar o valor registrado por fonte de recurso, nos quadros 12.1 e 12.3 do Anexo 12 deste Relatório, nas datas de 30/04/2020 e 31/12/2020, constatou-se que foram contraídas despesas nos últimos 8 meses do final de mandato na fonte de recurso "90" sem deixar disponibilidade de caixa, haja vista que em 30/04/2020 esta fonte não apresentava disponibilidade e nem despesas contraídas, mas em 31/12/2020 identificou-se o valor de R\$ 6.000,00 de restos a pagar inscritos, resultando em indisponibilidade de caixa líquida no mesmo montante da obrigação. Tal fato contraria o disposto no art.42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Manifestação da defesa:

A Defesa aduz que não há nos autos, informações sobre a composição dessas despesas que teriam sido contraídas no período proibitivo, como identificação dos empenhos, valores individuais de cada empenho, data da realização das despesas, se existe vinculação a contratos, convênios e/ou programas, o que permitiria afirmar com mais segurança o afronto ao Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aduz ainda que numa leitura simplificada nos anexos que compõe o Relatório Prévio de Auditoria, e sob a ótica da metodologia utilizada pela zelosa Equipe de Auditoria, em tese, parece que houve aquisições de despesas nos dois últimos quadrimestres do exercício, sem que os recursos financeiros estivessem disponíveis em conta bancária. Porém, segundo a Defesa é preciso que se fixe os ensinamentos trazidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, definido no Art. 8º, parágrafo único, combinado com Art. 55, corroborado pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, com relação a apuração por Fonte de Recurso, e seja observado a composição dos diversos recursos financeiro na fonte de recursos, todos vinculados um determinado objeto específico, estabelecido pelo convênio e/ou programa.

Alega a Defesa que apesar da quantia informada ter sido auferida no mês de dezembro de 2020, dentro dos dois últimos quadrimestres do exercício analisado, último ano do mandato do Manifestante, a despesa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), além de possuir baixo potencial de causar desequilíbrio fiscal no Jurisdicionado, está



amparada com os recursos da Operação de Crédito no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), assinado dentro do período permitido pelo ordenamento jurídico pátrio. (Doc. 04 – Documentos da Operação de Crédito).

Alega ainda que os extratos bancários da Conta Corrente nº. 71.079-6 da Agência nº. 3437 ,em nome da Prefeitura de Porto Alegre do Norte/MT, consta crédito efetuado em 20/01/2021 no valor de R\$ 6.000,00 e desembolso de R\$ 994.000,00 no dia 26/07/2021, perfazendo a quantia de R\$ 1.000.000,00 relativo ao desembolso dos recursos da Operação de Crédito realizada. (Doc. 05 – Extratos bancários da Operação de Crédito).

Assim, segundo a Defesa, apesar da existência de insuficiência financeira, e ser decorrente de contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres do exercício analisado, último ano de mandato do Manifestante, para a manutenção ou não do achado, com influência no mérito das Contas Anuais de Governo, ora defendida, é necessário mais do que uma análise estritamente formal e legalista, pois existe circunstâncias que devem ser levadas em consideração, capaz até de afastar a gravidade da falha apontada, inclusive justificá-la. Isso porque, é fato incontroverso que o cronograma de desembolso da operação, apesar de prever a liberação de recursos no exercício de 2020, a Caixa Econômica Federal somente disponibilizou os recursos no mês de janeiro e junho do exercício de 2021, confirmada nos extratos bancários da respectiva conta corrente.

Alega a Defesa que, conforme jurisprudência firmada pelo E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apesar de constatada insuficiência financeira para pagamento da despesa, e esta ser proveniente de compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, a indisponibilidade decorre da não liberação de parcela programado para ocorrer no período.

Neste sentido, a Defesa cita a conclusão do Relator nos Autos do Processo nº. 8.422-0/2016 relativo as Contas Anuais de Governo do Exercício de 2016 da Prefeitura de terra Nova do Norte/MT.

Cita também a decisão do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima no Processo nº 75930-2012, referente ao Pedido de Rescisão das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Rondolândia/MT, cuja existência de irregularidade similar, foi atenuada em razão do não recebimento de recursos programado para o exercício, nos seguintes termos:

Dessa maneira, a Defesa entende que as circunstâncias apresentadas no caso concreto, permitem o afastamento da penalidade decorrente da violação ao Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Análise da defesa:

Em consulta ao Sistema Aplic, verificou-se que realmente houve arrecadação de Receitas de Operação de Crédito na data de 02/01/2021, na fonte 90 (Operação de Crédito Interna), no valor de R\$ 6.000,00, conforme evidenciado abaixo:

| Data | C. Num. L. | Seq | Cód. Conta | Descrição | ISF | Val. débito | Val. crédito | Detalhamento | Histórico |
|------------|------------|-----|------------|-------------------|-----|-------------|--------------|--|-----------|
| 02/01/2021 | 20100 | 2 | 62120000 | RECEITA REALIZADA | | 0,00 | 6.000,00 | 2112001101000000000 C-FIN/ISA/DC/53368 em 02/01/2021 - lto 000001 na fonte 0190000 | |

Fonte: Sistema Aplic/ Informes Mensais/ Contabilidade/Lançamento Contábil/Razão Contábil



Verificou-se, ainda, no Sistema Aplic que houve o pagamento da despesa inscrita em restos a pagar na fonte 90, referente ao empenho nº 7965/2020, no valor de R\$ 6.000,00, conforme segue demonstrado a seguir:

| Tipo | Exercício | Tipo UG | Org... | Unid... | Nº Empenho | Fun... | Sub... | Cat... | Natur... | Modal... | Elem... | Fonte | CPF/CN... | Saldo ante... | Inscrição | RPPM Liquid... | Pago | Cancelado | Saldo para o exerc. seg... |
|------|-----------|------------|--------|---------|------------|--------|--------|--------|----------|----------|---------|--------|-----------|---------------|-----------|----------------|----------|-----------|----------------------------|
| RPP | 2020 | PREFEITURA | 03 | 001 | 0079652020 | 04 | 122 | 4 | 90 | 51 | 90 | 23.903 | 6.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 6.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| SOMA | | | | | | | | | | | | | 6.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 6.000,00 | 0,00 | 0,00 |

Fonte: Sistema Aplic/ Informes Mensais/ Restos a Pagar/Execução de Restos a Pagar

Em análise ao Contrato de Financiamento nº 0533408, celebrado entre a Município de Porto Alegre do Norte e a Caixa Econômica Federal (Apêndice E deste relatório), no valor de R\$ 3.000.000,00, o qual foi encaminhado por e-mail a esta Equipe Técnica, observou-se que realmente havia possibilidade de liberação de recursos ainda no exercício de 2020, conforme cláusula 3.2 Do Prazo para o 1º Desembolso.

Observou-se ainda que a contratação dessa operação de crédito ocorreu antes dos 120 dias anteriores ao final do mandato (03/09 a 31/12/2020) do Chefe do Poder Executivo do Município, uma vez que foi assinado em **08/06/2020**.

Nesse sentido, é oportuno registrar que constou no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 168628/2021, pág. 52 e 53) que não houve contratações de operações de créditos no exercício em análise, tendo em vista que em consulta ao Sistema APLIC (Informes Mensais/Dívidas/Dívida Pública) não havia nenhuma informação da contratação de operação de crédito em 2020, especificamente este Contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 3.000.000,00. Além disso, não constava esta contratação no site SADIPEM (<https://sadipem.tesouro.gov.br>), uma vez que o pedido de verificação de limites e condições (PVL) ainda constava sem vinculação a uma dívida ou operação de crédito contratada.

Assim, sugere ao Conselheiro Relator que recomende à atual gestão que encaminhe, nos prazos previstos, todas as informações das dívidas públicas contratadas durante o exercício, por meio no Sistema Aplic, a fim de atender as regras de prestações de contas eletrônicas das Organizações Municipais estabelecidas na Resolução Normativa nº 3/2020-TP.

Por fim, conclui-se que o valor arrecadado no mês de janeiro de 2021 (R\$ 6.000,00), na fonte 90, é suficiente para o pagamento da despesa contráida nos últimos 8 meses do final de mandato.

Ante ao exposto, sana-se a irregularidade apontada.

Situação da análise: SANADO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).



3.1) 3.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais que integra a LDO/2020 não foram publicados na imprensa oficial. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com o Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A, pág. 4), em Consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (AMM), meio de publicação oficial do município, e no site da Prefeitura Municipal, foi constatado que a Lei Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2020, foi publicada e disponibilizada sem os demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais que integra LDO/2020, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 Lei Complementar nº 101/2000.

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que a irregularidade não tem o condão, por si só, de sustentar a emissão de Parecer Prévio Contrário, pois não há nenhuma demonstração de que os demonstrativos contábeis estejam divergentes, pois assim, seria agir de forma desproporcional, pensamento este contrário à finalidade da Constituição Federal, que tem como princípio a razoabilidade.

A Defesa cita lições de José dos Santos Carvalho Filho, (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 31) sobre o tríplice fundamento na observação do princípio da proporcionalidade, divisão esta provocada na doutrina alemã.

Cita ainda a conceituação sobre razoabilidade por Fábio Corrêa Souza de Oliveira (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003, p. 92).

Nesse sentido, a Defesa solicita que seja levado em consideração a boa-fé, após a confirmação de que os anexos estão expostos no Portal de Transparência, bem como pede a expedição de recomendação.

Análise da defesa:

Inicialmente, cabe registrar que o achado diz respeito à ausência de publicação dos demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais que integra a LDO/2020 em imprensa oficial e divulgação no site do município.

Nesta oportunidade, a Defesa também não comprovou tal publicação em imprensa oficial, antes admitiu tal irregularidade, confirmando a divulgação somente em meio eletrônico.

Quanto à divulgação da LDO/2020 e seus anexos, observou-se que constam os respectivos anexos no site do município (Portal Transparência), no endereço (<http://www.portoalegredonorte.mt.gov.br/publicacao/2186>), acesso realizado em 16/09/2021, conforme evidencia-se a seguir:



876/2019 Lei das Diretrizes Orçamentária

ref. DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
04/07/2019 às 16:01

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Anexos para Download:

| | | |
|---|---|--|
| lei-876-2019-lido-2020_72fc.pdf | 02-metas-e-prioridades-lido-2020_461c.pdf | 03-anexo-ii-metas-fiscais-lido-2020.pdf |
| 04-quadros-metas-fiscais-2020-ok_461c.pdf | 05-anexo-iii-riscos-fiscais-lido-2020.pdf | 06-relatorio-de-obras-e-projetos-em-andamento-lido-2020_461c.pdf |
| 07-audiencia-publica_eb1b.pdf | | |

Inobstante os anexos obrigatórios de fato não terem sido publicados na imprensa oficial, é razoável aceitar a possibilidade de que os anexos obrigatórios da LDO, não o seu texto normativo, sejam divulgados/publicizados de forma complementar por meio do Portal de Transparência dos entes federativos, desde que o canal de acesso (sítio oficial de internet) seja efetivamente informado/indicado de forma anexa e subsequente ao texto legislativo e, lógico, que esse canal esteja com plena funcionalidade e acessibilidade operacionais.

Neste contexto, observa-se que independentemente da publicação no órgão de imprensa oficial, a divulgação/publicação da LDO, "transparência ativa" do texto normativo e dos anexos, também deve ser realizada em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), conforme disposições contidas nos §§ 2º e 4º da Lei Nacional nº 12.257/2011 (LAI) c/c o artigo 48, caput, da LRF.

Assim, como há evidências que comprovam que as informações da LDO/2020 encontram-se divulgadas em seu sítio oficial de internet do Município de Porto Alegre do Norte, acolhe-se as alegações da Defesa para essa irregularidade.

Em face do exposto, defende-se o saneamento da presente irregularidade. Contudo, também se faz necessária a sugestão ao Conselheiro Relator para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que realize tempestivamente as publicações das Leis de Diretrizes Orçamentárias e seus respectivos anexos obrigatórios no órgão de imprensa oficial do município, opcionalmente, somente os anexos podem ser dispensados da publicação e devem ser divulgados/publicizados de forma complementar por meio do Portal de Transparência do município, desde que o canal de acesso (sítio oficial de internet) seja efetivamente informado/indicado de forma anexa e subsequente à publicação do texto legislativo e que esse canal esteja com plena funcionalidade e acessibilidade operacionais.

Situação da análise: **SANADO**

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Insuficiência financeira, no valor de R\$ 382.886,44, para pagamento de Restos a Pagar nas fontes "15, 22, 25, 32", contrariando, assim, o que estabelece o artigo 1º, § 1º da LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao final do exercício de 2020, o município não deixou recursos financeiros no valor de R\$ 388.886,44 para suportar o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar nas fontes "15", "22", "25", "32" (Outros Recursos Vinculados à Educação) e "90", "91" (Recursos de Operações de Crédito - exceto vinculados à Educação e à Saúde), conforme demonstrado no Quadro 5.2 deste relatório e abaixo ilustrado:

| Fonte | Disponibilidade Bruta | Restos Pagar/Demais Obrigações | Disponibilidade Líquida |
|--|-----------------------|--------------------------------|-------------------------|
| 15, 22, 25, 32 - Outros Recursos Vinculados à Educação | R\$ 846.316,18 | R\$ 1.229.202,62 | - R\$ 382.886,44 |
| 90, 91 - Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à Saúde) | R\$ 0,00 | R\$ 6.000,00 | -R\$ 6.000,00 |
| Total | R\$ 846.316,18 | R\$ 1.235.202,62 | - R\$ 388.886,44 |

Fonte: Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)

Destaca-se que insuficiências financeiras para pagamento dos restos a pagar, contraria o artigo 1º, § 1º da LRF, pois compromete o equilíbrio das contas públicas.

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que muito embora a irregularidade tenha se confirmado, o achado precisa ser analisado com a devida cautela, identificando as possíveis causas que deram origem a situação deficitária apontada.

Alega ainda que em razão da construção do achado ter sido feita de maneira global, torna-se difícil identificar de qual fonte de recursos a quantia deficitária é originária, razão pelo qual, a Defesa tentará demonstrar que os valores inscritos em Restos a Pagar de maneira global, tem pressionado a insuficiência na fonte.

Assim, informa a Defesa, que tal fato pode estar relacionado a insuficiência na fonte 22, no valor de R\$ 746.082,83 (setecentos e quarenta e seis mil e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), que não tem origem no dispêndio de despesa, sob a responsabilidade do Manifestante, isso porque, possui despesas originadas dos convênios nº 29761/2014 e nº 29.759/2014, firmados entre a Prefeitura de Porto Alegre do Norte/MT, e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, cujos empenhos foram realizados no ano de 2016. Neste sentido, o empenho nº. 5378/2016 no valor de R\$ 642.981,86, (seiscentos e quarenta e dois mil e novecentos e oitenta e um real e oitenta e seis centavos), é vinculado ao Termo de Convênio nº 29.761/2014, cujo valor pactuado de R\$ 727.050,50 (setecentos e vinte e sete mil e cinquenta reais e cinquenta centavos). E, o empenho nº 5379/2016, no valor de R\$ 633.249,72, (seiscentos e trinta e três mil e duzentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), atrelado ao convênio nº 29.759/2014, celebrado no valor de R\$ 726.672,27 (setecentos e vinte e seis mil e seiscentos e setenta e dois reais vinte e sete centavos).

Com relação a fonte 90 e 91, a Defesa esclarece que a despesa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), além de possuir baixo potencial para causar desequilíbrio fiscal no Jurisdicionado, está amparada com os recursos da Operação de Crédito no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), assinado dentro do período permitido pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme consta nos Documento 04 acostado nos autos. Esclarece ainda que os extratos bancários da Conta Corrente nº. 71.079-6 da Agência nº. 3437 em nome da Prefeitura de Porto Alegre do



Norte/MT, consta a existência de recursos disponibilizado em 20/01/2021, no valor de R\$ 6.000,00, além do desembolso de R\$ 994.000,00 no dia 26/07/2021, perfazendo a quantia de R\$ 1.000.000,00 relativo ao desembolso dos recursos da Operação de Crédito realizada, confirmada no documento 05.

Dessa forma, a Defesa pede a expedição de recomendações.

Análise da defesa:

Inicialmente, registra-se que no Relatório Preliminar constou este achado com a seguinte redação:

4.1) Insuficiência financeira, no valor de R\$ 388.886,44, para pagamento de Restos a Pagar nas fontes "15, 22, 25, 32" e "90, 91", contrariando, assim, o que estabelece o artigo 1º, § 1º da LRF.

Diante das alegações apresentadas pela defesa, cabe primeiramente ressaltar que um Prefeito eleito deve se mostrar como capaz de gerir tanto as obrigações a pagar quanto os direitos a receber existentes no município. Portanto, pelo princípio da continuidade na Administração Pública, cabe ao gestor adotar as medidas de responsabilidade fiscal necessárias e suficientes para equilibrar as contas, ainda mais que dispôs de 4 anos de mandato, tempo hábil para corrigir eventualidade da ocorrência de insuficiência financeira para quitação das obrigações existentes.

Quanto à alegação apresentada, em consulta ao Sistema Aplic (Informes Mensais/ Restos a Pagar/Execução de Restos a Pagar), foram identificados os empenhos nº 5378/2016, no valor de R\$ 642.981,86 (fonte de recurso 22), e, nº 5379/2016, no valor de R\$ 446.404,61 (fonte de recurso 22), inscritos em Restos a Pagar Não processados e que não foram liquidados até 31/12/2020, conforme evidenciado abaixo:

| Tipo | Exer. | UG | O. | Unl. | Nº Empenho | Funç... | Su... | Cat... | Nat... | Modal... | Ele... | Fonte | CPF/CNPJ | Saldo anterior | Inscrição | RPNP | Liqui... | Pago | Cancelado | Saldo para o exerc. seguinte |
|------|-------|----------------------|----|------|-------------|---------|-------|--------|--------|----------|--------|-------|--------------------|----------------|-----------|------|------------|------|-----------|------------------------------|
| RPNP | 2016 | PREFEITURA MUNICIPAL | 04 | 004 | 005378/2016 | 12 | 361 | 4 | 4 | 90 | 51 | 22 | 09.428.263.0001-70 | 642.981,86 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 642.981,86 |
| RPNP | 2016 | PREFEITURA MUNICIPAL | 04 | 004 | 005379/2016 | 12 | 361 | 4 | 4 | 90 | 51 | 22 | 09.428.263.0001-70 | 577.196,18 | 0,00 | 0,00 | 130.791,57 | 0,00 | 0,00 | 446.404,61 |
| SOMA | | | | | | | | | | | | | | 1.220.178,04 | 0,00 | 0,00 | 130.791,57 | 0,00 | 0,00 | 1.089.386,47 |

Fonte: Sistema Aplic/ Informes Mensais/ Restos a Pagar/Execução de Restos a Pagar

Assim, os empenhos inscritos em Restos a Pagar perfazem o montante total de R\$ 1.089.386,47, ou seja, representam valor maior que a insuficiência financeira para pagamento dos Restos a Pagar na fonte 22 objeto deste achado.

Nesta esteira, observa-se que, nos termos do item 15 do Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 43/2013, as despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.



No entanto, a Defesa não esclarece os motivos dessas despesas ainda estarem inscritas em Restos a Pagar Não Processados e se as liquidações estão ou não em andamento, uma vez que já se passaram 4 anos do registro desses dispêndios. Além disso, a Defesa não comprova as razões da ausência de repasses desses Termos de Convênios nº 29.761/2014 e nº 29.759/2014 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Assim, verifica-se que a argumentação apresentada não sana a irregularidade apontada nas fontes "15, 22, 25, 32", pois, independentemente da despesa ter sido inscrita em outra gestão, caberia ao gestor atual verificando que tal recurso não seria repassado adotar medidas, a fim de que todas as fontes de recursos possuíssem capacidade financeira para o pagamento dos restos a pagar.

Salienta-se que o mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária. O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª Edição (STN, p. 136) destaca que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário, pois na "receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados".

O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I, da mesma Lei que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos. Déficit financeiro evidencia falta de planejamento, pois a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recurso.

Portanto, é importante manter o devido controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos desde a elaboração do orçamento até a sua execução, para assim preservar o equilíbrio das finanças públicas ao longo dos exercícios, ou seja, basicamente o que se exige do Administrador Público é que pratique no dia a dia a gestão orçamentária-financeira, haja vista que é o responsável pelos recursos públicos sob a sua administração.

Em relação a insuficiência de recursos da fonte 90, acata-se as justificativas e documentos apresentados pela Defesa, uma vez que resta comprovado o recebimento da receita de operação de crédito no valor de R\$ 6.000,00, assim como o pagamento do Restos a Pagar inscrito no exercício de 2020 nesta fonte, conforme consulta realizada no Sistema Aplic, a seguir evidenciada:

The screenshot shows a web browser window with the following details:

- Browser: APLIC [Módulo Auditorial] - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE - CNPJ: 03238672000128
- Navigation: Sistema, Peças de Planejamento, Prestação de Contas, Informes Mensais, Informes Egvio Imediato, Auditoria, Impressões, Cruzamento de Dados, Ajuda...
- Page Title: Razão Contábil
- Instructions: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções
- Search: Resultado(s) da consulta
- Form: Consulta parametrizada
- Fields: Mês de referência (JULHO), Conta contábil (6212000000)
- Search Button: Pesquisa [Enter]
- Table Headers: Data, C. Num. L., Seq. Cód. Conta, Descrição, ISF, Val. débito, Val. crédito, Detalhamento, Histórico
- Table Row: 02/01/2021, 20100, 2, 62120000, RECEITA REALIZADA, 0,00, 6.000,00, 21.12.001.1.00.00.0001900000000, Fata arrecadação da receita - 2112001101000000000 C.FIN/ISA/DC-533408 em 02/01/2021 - lto 000001 na fonte 0190000

Fonte: Sistema Aplic/ Informes Mensais/ Contabilidade/Lançamento Contábil/Razão Contábil



Fonte: Sistema Aplic/ Informes Mensais/ Restos a Pagar/Execução de Restos a Pagar

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade, mas com nova redação:

4.1) Insuficiência financeira, no valor de R\$ 382.886,44, para pagamento de Restos a Pagar nas fontes "15, 22, 25, 32", contrariando, assim, o que estabelece o artigo 1º, § 1º da LRF.

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

5) **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03**. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no montante de R\$ 237.452,97 na fonte de recurso 24, conforme demonstrado no Anexo 1, Quadro 1.3, deste relatório. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação, verificou-se a inexistência de recursos no valor de R\$ 237.452,97 na fonte de recursos "24", conforme demonstrado no Quadro 1.3 do Anexo 1 deste relatório e sintetizado no quadro a seguir:

| FONTE | PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA | RECEITA ARRECADADA | RESULTADO | CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO | CRÉDITOS ADICIONAIS DE RECURSOS DISPONÍVEIS | SEM |
|-------|--------------------------------|--------------------|-------------------|---|---|-----|
| 24 | R\$ 4.141.699,67 | R\$ 1.687.150,94 | -R\$ 2.454.548,73 | R\$ 237.452,97 | R\$ 237.452,97 | |

Fonte:Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito

Importante destacar que neste exercício foi realizada análise conjunta dos resultados das fontes de recursos "00", "01" e "02", por isso não consta o apontamento de créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis na fonte 02, no valor de R\$ 1.562.816,06, como evidenciado no Quadro 1.3.



Destaca-se ainda que os valores apresentados na coluna “Previsão atualizada da receita” do Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante no Anexo 1 deste relatório, contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício. A coluna “Resultado” do referido quadro 1.3 demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação.

Segue procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos abertos por excesso de arrecadação e a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica:

a) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Arrecadada” - “Receita Prevista Atualizada”) IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos adicionais.

b) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Arrecadada” - “Receita Prevista Atualizada”) MENORES QUE ZERO e não possuem créditos abertos por excesso de arrecadação não apresentam irregularidade.

c) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Arrecadada” - “Receita Prevista Atualizada”) MENORES QUE ZERO e possuem créditos adicionais por excesso de arrecadação apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos abertos, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação.

d) O valor de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos efetivos será o VALOR APRESENTADO NA COLUNA “RESULTADO” (quando negativo) e LIMITADO AO VALOR DOS CRÉDITOS ABERTOS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que muito embora o achado de auditoria possa transparecer que o Manifestante procedeu a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem a presença dos recursos em quantia suficiente, a irregularidade precisa de uma análise mais acurada, pois a análise não pode ser desapegada do §3º do Artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/1964.

Cita o art. 43, § 1º, II da Lei nº 4.320/1964, que dispõe sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como o conceito de excesso de arrecadação, definido no § 3º do mesmo artigo, esclarecendo que a lei considera além do saldo positivo da arrecadação mensal, ainda a tendência verificada no exercício.

De acordo com a norma supracitada, a Defesa informa que o excesso de arrecadação apurado, poderá ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais, considerando, nesse caso, a tendência verificada no exercício, acompanhado de exposição justificada.

Com relação as suplementações realizada por Excesso de Arrecadação, a Defesa transcreve o seguinte trecho de voto do Conselheiro Antônio Joaquim, nos Autos do Processo nº. 3.603-0/2014 – Contas Anuais de Governo do Exercício de 2014 – Prefeitura de Sinop/MT:

Passando para o ato ilegal (FB03 Planejamento/Orçamento Grave), cumpre esclarecer que, inicialmente, a equipe técnica a descreveu com a seguinte redação: abertura de créditos adicionais nos valores de R\$ 33.494.846,82 e R\$ 11.004.526,92, sem a comprovação da existência das fontes de recursos, respectivamente, excesso de arrecadação e superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior. Posteriormente à análise da defesa apresentada (doc. 193780/2015), os auditores



acataram as justificativas referentes à abertura de créditos adicionais no valor de (R\$ 33.494.846,82) mediante uso da fonte de recursos excesso de arrecadação, **pois nesse caso, ficou demonstrado que os decretos orçamentários anexados pelo gestor, que validaram a abertura por excesso de arrecadação, estão respaldados por planilhas de natureza técnica, onde é comprovada a “tendência” de arrecadação a maior.**

Nesse ponto, explicaram que apesar de cada decreto orçamentário de excesso de arrecadação ser corroborado por planilha de cálculo, ao final do exercício, ficou comprovado que houve déficit de arrecadação, em razão da não arrecadação dos recursos previstos de operação de créditos, o que afetou sobremaneira o resultado geral da arrecadação.

Acresce também que a ausência de arrecadação de operações de créditos no exercício não indica necessariamente a realização de suplementação indevida, já que a alteração orçamentária ocorreu em outra fonte de recurso e não naquela onde a arrecadação foi frustrada.

Outro ponto positivo valorado foi a existência em 2014 de superávit orçamentário, indicando a ausência de prejuízo ao equilíbrio das contas públicas.

Diante desses esclarecimentos, concordo com a equipe técnica e o procurador de Contas pelo afastamento desse apontamento. Contudo, no intuito de aprimorar a gestão orçamentária da Prefeitura, irei ao final recomendar ao Legislativo Municipal a expedição de determinação para que o gestor realize um acompanhamento efetivo e periódico da arrecadação municipal, a fim de avaliar se os excessos de arrecadação projetados foram concretizados, pois do contrário, serão necessárias medidas de ajustes e de limitação de despesas previstas na LRF de forma a evitar desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.” (gn)

Além disso, citou trecho do Processo nº. 16.698-7/2018, Parecer Prévio nº. 115/2019-TP, referente as Contas Anuais de Governo de Santo Antônio do Povo/MT, 235, no qual o Conselheiro Relator, em anuência aos entendimentos Técnico e Ministerial, manteve a irregularidade FB03, subitem 4.1, com a emissão de recomendação ao Poder Executivo de Novo Santo Antônio para que evite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, caso não haja recursos suficientes nas fontes, em atenção ao disposto no artigo 167, II e V, da CF/1988.

Por fim, a Defesa cita ainda a decisão proferida nos autos do Processo nº. 8.802-1/2019, referente as Contas Anuais de Governo do Exercício de 2019 da Prefeitura de Querência/MT, no qual o Conselheiro Isaias Lopes da Cunha expediu a seguinte recomendação:

146. Nesse caso, a defesa não comprovou a existência de ingressos de recursos suficientemente estimados para cobrir os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, restando caracterizada a presente irregularidade.

147. Desse modo, houve abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos, pois o saldo da fonte foi insuficiente para cobrir a totalidade dos créditos abertos. A existência de recursos disponíveis é condição sine qua non, para a abertura de créditos adicionais.

148. É importante consignar que é o empenho dessa despesa gera obrigação de pagamento para o ente público, de modo que, em quantias altas, ocasiona um desequilíbrio orçamentário, podendo desaguar em uma real impossibilidade de o ente honrar seus compromissos.



149. Portanto, mantenho a irregularidade com recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo, para que aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei nº 4.320/64 e ao art. 167, II, da Constituição Federal.
(gn)

Dessa forma, a Defesa reclama a razoabilidade, ante aos cuidados adotados pelo manifestante, razão pelo qual, para o caso concreto, entende que a expedição de recomendações é a medida mais acertada.

Análise da defesa:

Salienta-se que as normas legais são claras ao exigir recursos efetivamente existentes (disponíveis) para respaldar os créditos adicionais abertos no exercício, a fim de dar suporte às despesas decorrentes. A Lei 4.320/64, artigo nº 43, assim estabelece:

A abertura de créditos suplementares e especiais depende de existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

(...)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

Já a Constituição Federal, artigo 167, dispõe que:

São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes .

Entende-se por indicação de recursos correspondentes, aqueles elencados nos parágrafos 1º e 3º do artigo 43 da Lei 4.320/64, desde que disponíveis, ou seja, existentes. No caso em análise, tais recursos eram inexistentes.



Importante registrar ainda a jurisprudência deste TCE-MT em relação ao assunto (Boletim de Jurisprudência – TCE/MT - Edição Consolidada: fevereiro/2014 a dezembro/2020, página 96):

Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1.A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3.Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4.A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.176-0/2014)

Portanto, existe a necessidade de acompanhamento da tendência da arrecadação para verificar se o excesso de arrecadação realmente se concretizaria, para dar suporte a abertura de créditos adicionais, por fonte/destinação de recursos. Conforme a Resolução de Consulta nº 26/2015, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

Verifica-se que a Defesa não apresentou nenhuma justificativa ou juntou documentos comprobatórios que descaracterizassem a irregularidade apontada nos autos.

Quanto à citação do voto do Conselheiro Antônio Joaquim, nos autos do Processo nº. 3.603-0/2014 – Contas Anuais de Governo do Exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Sinop/MT, verifica-se que a Defesa do referido município conseguiu comprovar que os decretos orçamentários, que validaram a abertura por excesso de



arrecadação, estavam respaldados por planilhas de natureza técnica, onde foi demonstrada e comprovada a tendência de arrecadação, fato que não ocorreu neste caso, tendo em vista que não foram apresentados documentos sobre esta irregularidade nos autos.

No que pertine a citação das decisões proferidas nos autos dos Processos Processo nº 16.698-7/2018 e nº 8.802-1/2019, é importante mencionar que os Conselheiros Relatores reconheceram e ratificaram as irregularidades de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a necessária suficiência de recursos. Neste caso, a recomendação ao Chefe do Poder Executivo, feita pelos Conselheiros, foi acessória à confirmação das irregularidades.

Assim, diante da não comprovação da existência de excesso de arrecadação para a abertura dos créditos adicionais no exercício de 2020, na fonte 24, mantém-se a irregularidade.

Situação da análise: **MANTIDO**

5.2) *Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 635.440,25 nas fontes de recursos "24" e "37", conforme demonstrado no Quadro 1.2 do Anexo 1 deste relatório. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao analisar a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro, verificou-se a inexistência de recursos no valor de R\$ 635.440,25 nas fontes de recursos "24 e "37", conforme demonstrado no Quadro 1.2 do Anexo 1 deste relatório e sintetizado no quadro a seguir:

| Fonte | Superávit Financeiro Existente | Crédito Adicional por Superávit Aberto | Diferença |
|--------------|--------------------------------|--|-----------------------|
| 24 | R\$ 333.560,73 | R\$ 963.408,53 | R\$ 629.847,80 |
| 37 | R\$ 483.482,73 | R\$ 489.075,18 | R\$ 5.592,45 |
| Total | R\$ 817.043,46 | R\$ 1.452.483,71 | R\$ 635.440,25 |

Fonte:Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit

Importante destacar que neste exercício foi realizada análise conjunta dos resultados das fontes de recursos "00", "01" e "02".

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que muito embora o achado de auditoria possa transparecer que o Manifestante procedeu a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem a presença dos recursos em quantia suficiente, deve feita análise mais acurada, em respeito ao que estabelece o parágrafo Único do Art. 8º e Art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cita o art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320/1964, que dispõe que sobre a fonte de recursos por Superávit Financeiro.



Informa que o art. 42, da Lei nº. 4.320/1964, exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, sendo que a autorização para abertura de créditos suplementares pode constar na própria lei orçamentária, por força do § 8º do artigo 165 da CF/88.

Informa ainda que o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Enquanto para a despesa orçamentária, o código identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

A Defesa esclarece também que o controle e a evidenciação de recursos por fontes é premissa inafastável a ser considerada para utilização desta fonte de recursos. Assim, segundo a Defesa, até para que reste assegurado equilíbrio financeiro do órgão/entidade por ocasião da abertura de créditos adicionais, em respeito ao princípio da gestão fiscal responsável, deve-se realizar a análise de forma individualizada, uma vez que os recursos vinculados a uma finalidade específica devem ser destinados ao seu objetivo previsto, citando o que estabelece os artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, a Defesa reclama a razoabilidade, a exemplo do ocorrido nos autos do processo nº 16.760-6/2018 – Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Santa Carmem/MT, entendeu-se por bem expedir recomendações, nos seguintes termos:

177. Concluo desse modo, pela manutenção das irregularidades 1.1 (FB 02), 2.1 (FB 03) e 3.1 (FB 05), tendo em vista que restou inequivocamente evidenciada a abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa, no valor de R\$ 531.547,22 e abertura de créditos adicionais especiais por conta de recursos inexistentes no montante de R\$ 240.263,28, em contrariedade com o disposto no artigo 167, incisos II, V e VII da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei 4.320/1964.230 e pelo motivo de que uma Lei Municipal não pode ser omissão quanto aos limites de créditos especiais, podendo ocasionar, inclusive, desequilíbrio nas contas públicas.

178. Pondero, entretanto, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como instrumentos interpretativos das normas, no caso, art. 167, II, V e VII da CF, e artigos 42 e 43 da Lei 4320/64, que as irregularidades 1.1 (FB 02), 2.1 (FB 03) e 3.1 (FB 05) em que pese refletirem grave afronta à dispositivos normativos constitucionais e infraconstitucionais, sendo passíveis, portanto, de forte determinação legal para adoção de providências corretivas, não são capazes de conduzirem, por si sós, ou coligadas com outras irregularidades que restaram mantidas, a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo do exercício de 2018.

179. Posiciono-me de tal modo, pois os créditos adicionais suplementares abertos sem autorização legislativa no valor de R\$ 531.547,22, a abertura de créditos adicionais especiais por conta de recursos inexistentes nas fontes 24 e 30 no montante de R\$ 240.263,28, e que não se operaram nas respectivas fontes frisamse, mesmo merecendo devidas repreensões, não se revelaram dotadas de gravidades a ponto de comprometer ao equilíbrio das contas públicas.

180. Ademais, extrai-se do Balanço Geral do exercício de 2018, que o Município de SANTA CARMEM obteve superávit orçamentário de R\$ 8.593.393,72 (Oito



milhões, quinhentos e noventa e três mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), como também apresentou suficiência financeira para honrar compromissos de curto prazo, correspondente à R\$ 3,99 para cada R\$ 1,00 de obrigações, tendo, inclusive, apresentado dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e observado a prescrição do art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, no que atine as operações de crédito.

181. Desta forma, recomendo ao Poder Legislativo Municipal, que determine o atual Chefe do Poder Executivo, que observe e cumpra a rigor as regras previstas para abertura de créditos adicionais, especialmente as do art. 167, inciso II e V da Constituição Federal, e dos artigos 7º, inciso I, 42 e 43 da Lei no 4.320/64, a fim de que:

- a) Não sejam abertos créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa e tão pouco acima do limite autorizado em suas peças de planejamento orçamentário;
- b) Estabeleça os limites para abertura de créditos adicionais no PLOA de 2020, bem como, promova as adequações na LOA de 2019 no intuito de limitar a abertura dos referidos créditos;
- c) Abstenda-se de promover o empenho de despesas a partir de créditos adicionais abertos que não apresentaram recursos disponíveis ou dispunham de saldo insuficiente para lastrear as respectivas aberturas, exercendo o controle, por fonte, dos saldos de excesso de arrecadação.

182. Recomenda-se, ainda, à atual autoridade política gestora e as que vierem a sucedê-lo em observância ao princípio da continuidade da administração, que ao prever nas peças orçamentárias, o percentual para autorização para abertura de créditos adicionais, e/ou vir a aumentá-lo no longo do exercício financeiro, diligencie para que não só o limite autorizado para as aberturas de créditos, como também o volume de créditos que venham a ser abertos, em comparação com orçamento inicial da despesa, possam evidenciar o desvirtuamento da programação d orçamento do exercício financeiro, e potencial desequilíbrio das contas públicas.

Portanto, a Defesa entende que a expedição de recomendações, torna-se a medida mais acertada.

Análise da defesa:

Verifica-se que a Defesa apresenta os conceitos extraídos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e ressalta o art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe a necessidade do controle e evidenciação dos recursos serem efetuados por fonte de recursos. Os conceitos trazidos pela Defesa estão corretos, todavia, são insuficientes para sanar a irregularidade.

No caso de abertura de crédito adicional utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro, não há espaço para estimativas ou projeções de cálculos, pois de acordo com o art. 43 da Lei nº 4.320/64, o superávit financeiro deve ser apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, sendo a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações



de crédito a eles vinculadas. Portanto, é baseado em uma informação preexistente e cujos valores não sofrem interferência de fatores externos alheios à vontade da gestão.

No que se refere à citação do Processo nº 16.760-6/2018, referente às Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Santa Carmem/MT, é importante mencionar que o Conselheiro Relator reconheceu e ratificou a irregularidade de abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem a necessária suficiência de recursos. Neste caso, a recomendação de expedição de determinação ao atual Chefe do Poder Executivo, feita pelo Conselheiro Relator, foi acessória a confirmação da irregularidade apontada.

Assim, como a Defesa não apresentou argumentos e documentos capazes de sanar a irregularidade em questão, restou configurada a inobservância do art.43 da Lei nº 4.320/64 quanto à abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

(Grifou-se)

Ante ao exposto, mantém-se o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) *O Município de Porto Alegre do Norte não encaminhou os documentos e informações solicitados por meio do Ofício Circular nº 3/2021/SCEGOV, contrariando, portanto, o art. 215 da Constituição Estadual e o art. 36, §*



1º, da LC 269/2007. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em 02 de março de 2021, a Secretaria de Controle Externo de Governo encaminhou aos municípios o Ofício Circular nº 3/2021/SCEGOV (Apêndice F deste relatório), requerendo informações acerca das disponibilidades bancárias por fonte de recursos e contas bancárias do Ente, bem como extratos bancários com suas respectivas conciliações, a fim de subsidiar os trabalhos de auditoria das contas de governo municipal referentes ao exercício de 2020.

O prazo para atendimento desta solicitação findaria em 05 de abril de 2021, mas foi prorrogado para até 15 de abril de 2021, por meio do Ofício Circular nº 6/2021/SCEGOV de 29 de março de 2021 (Apêndice F deste relatório).

O Município de Porto Alegre do Norte não encaminhou nenhuma resposta aos ofícios supracitados, sonogando, portanto, informações e documentos ao Tribunal de Contas e acarretando prejuízo ao controle externo.

Manifestação da defesa:

De início, registra-se que a Defesa apresentou contestações conjuntas para os achados dos itens 6.1 e 6.2.

A Defesa aduz que todas as informações necessárias ao pleno exercício do controle externo constam na base de dados do Sistema APLIC, encaminhados de maneira tempestiva durante o exercício analisado, inclusive a resposta ao citado ofício encaminhado pelo E. Tribunal de Contas.

A Defesa cita o art. 208 da Constituição do Estado de Mato Grosso que definiu o dever de prestar contas, o qual é inerente ao Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal de Vereadores.

Alega também que para dar cumprimento ao dever de prestar contas – remeter os balancetes ao Tribunal de Contas - os Prefeito e a Mesa Diretora, assim como os demais integrantes delimitados pelos Artigos 1º e 2º da Resolução Normativa nº. 31/2014, deverão o fazer por meio eletrônico através do Sistema APLIC, com base no Artigo 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas Mato-grossense.

Portanto, a Defesa aduz que o dispositivo regimental criou a “forma” para a transmissão dessas informações, devendo serem encaminhadas para esta Corte de Contas de maneira eletrônica, ou seja, os responsáveis devem “transmitir eletronicamente”, as contas por meio do Sistema APLIC.

Aduz ainda que um simples manuseio nas informações fornecidas pelo Sistema APLIC, tais como relação de empenhos por credor, informações sobre licitações e contratos, os Analistas teriam pleno acesso a existência ou não de “OSCIP, OS, TERCEIRIZADAS, e demais informações necessárias a elaboração do Relatório Prévio de Auditoria.

Dessa forma, a Defesa entende que todos os documentos exigidos pelo TCE-MT, encaminhados pelo Defendente, por meio do Sistema APLIC, estão disponíveis no banco de dados do Tribunal de Contas, sendo suficientes para o pleno exercício do controle externo, nos termos da Lei Orgânica do TCE-MT, e por esta razão, não poderá interferir no mérito das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2020.



Análise da defesa:

Inicialmente, cabe ressaltar que a análise dos itens 6.1 e 6.2 será realizada conjuntamente.

Quanto às justificativas apresentadas, ressalta-se, ainda, que o dever de prestação de contas não abrange somente o encaminhamento de informações via Sistema Aplic, mas também o atendimento das solicitações de informações necessárias ao desempenho da atuação do Controle Externo.

Dessa forma, o detalhamento das informações solicitadas pelo Ofício Circular nº 2/2021/SCEGOV e 3/2021/SCEGOV, sobre extratos bancários e suas respectivas conciliações, relatórios de contas bancárias por fontes de recursos, despesas com contratações de Cooperativas, OSCIP, OS referentes à mão-de-obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal, visavam aprimorar as ações de fiscalização deste Tribunal, bem como **complementar** as informações prestadas via sistema APLIC.

Ademais, prestar as informações requeridas, de forma tempestiva, é obrigação de todo Gestor, em razão do dever de prestação de contas perante este Tribunal, conforme estabelece o art. 153 do Regimento Interno do TCE/MT, a seguir transcrito:

Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.

§ 1º. Em caso de sonegação ou omissão do gestor, o relator notificará à autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis, e no caso da sonegação ou omissão ser da autoridade máxima do órgão, representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno.

Salienta-se que a sonegação das informações requisitadas prejudicou sobremaneira o exercício do Controle Externo quanto à análise da disponibilidade financeira e gastos com pessoal, pois somente a disponibilização dos documentos e informações solicitados em tempo hábil proporcionaria a análise pertinente e satisfatória, por parte da Equipe Técnica, com a possibilidade de checagem e aferição da consistência das informações, para se chegar à conclusões seguras sobre o objeto auditado.

Ademais, a sonegação de informações e documentos, seja por dolo ou culpa, não pode ser tolerada, pois propicia a ausência de imputações ao gestor de possíveis irregularidades que seriam detectadas pela Equipe Técnica, bem como descaracteriza o poder fiscalizatório desta Corte de Contas.

Ante ao exposto, mantém-se a irregularidade apontada.

Situação da análise: MANTIDO



6.2) O Município de Porto Alegre do Norte não encaminhou as informações solicitadas por meio do 2/2021/SCEGOV (Apêndice E deste relatório), quanto a existência de terceirizações de serviços com execução de atividades por Organizações Sociais - OS, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, Cooperativas ou quaisquer outras entidades sem fins lucrativos, contrariando o art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em 01 de março de 2021, a Secretaria de Controle Externo de Governo encaminhou aos municípios o Ofício Circular nº 2/2021/SCEGOV (Apêndice E). Este ofício requeria uma declaração quanto a existência de terceirizações de serviços com execução de atividades por Organizações Sociais - OS, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, Cooperativas ou quaisquer outras entidades sem fins lucrativos, a fim de subsidiar os trabalhos de auditoria nas contas de governo municipal referentes ao exercício de 2020.

O prazo para atendimento desta solicitação findaria em 05 de abril de 2021, mas foi prorrogado para até 15/04/2021, conforme o Ofício Circular nº 5/2021/SCEGOV (Apêndice E). Todavia, o Município de Porto Alegre do Norte não encaminhou nenhuma resposta ao ofício citado, sonogando, portanto, informações e documentos ao Tribunal de Contas, fato que acarreta prejuízo ao controle externo.

Manifestação da defesa:

Para este achado, a Defesa apresentou os mesmos argumentos manifestados no item 6.1, pois defendeu os itens 6.1 e 6.2 conjuntamente.

Análise da defesa:

A análise dos argumentos de defesa foi apresentada no item 6.1, ficando mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que Recomende à atual gestão:

- 1) que realize tempestivamente as publicações das Leis de Diretrizes Orçamentárias e das Leis Orçamentárias Anuais e seus respectivos anexos obrigatórios no órgão de imprensa oficial do município, opcionalmente, somente os anexos podem ser dispensados da publicação e devem ser divulgados/publicizados de forma complementar por meio do Portal de Transparência do município, desde que o canal de acesso (sítio oficial de internet) seja efetivamente informado/indicado de forma anexa e subsequente à publicação do texto legislativo e que esse canal esteja com plena funcionalidade e acessibilidade operacionais;
- 2) que revise e aperfeiçoe o processo de conciliação contábil, em especial das receitas arrecadadas, a fim de garantir a correta contabilização dos valores arrecadados por detalhamento de fonte de recurso;



3) que na contabilização das folhas de pagamentos mensais, registre corretamente as parcelas de proventos, utilizando os elementos e subelementos constantes das tabelas/layouts do Sistema Aplic;

4) que encaminhe, nos prazos previstos, todas as informações das dívidas públicas contratadas durante o exercício, com seus respectivos contratos, por meio no Sistema Aplic, a fim de atender as regras de prestações de contas eletrônicas das Organizações Municipais estabelecidas na Resolução Normativa nº 3/2020-TP.

4. CONCLUSÃO

Após análise das manifestações das Defesas, conclui-se que os argumentos da Defesa foram suficientes para sanar os achados de números 2.1 e 3.1, sendo mantidos todos os demais constantes no relatório preliminar.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise das razões de defesa, defende-se a manutenção dos seguintes achados:

DANIEL ROSA DO LAGO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 21.187.117,71, correspondendo ao percentual de 54,11% da Receita Corrente Líquida– RCL (R\$ 39.153.526,73), não assegurando, portanto, o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) SANADO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) SANADO

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não



contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Insuficiência financeira, no valor de R\$ 382.886,44, para pagamento de Restos a Pagar nas fontes "15, 22, 25, 32", contrariando, assim, o que estabelece o artigo 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no montante de R\$ 237.452,97 na fonte de recurso 24, conforme demonstrado no Anexo 1, Quadro 1.3, deste relatório. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5.2) *Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 635.440,25 nas fontes de recursos "24" e "37", conforme demonstrado no Quadro 1.2 do Anexo 1 deste relatório. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) *O Município de Porto Alegre do Norte não encaminhou os documentos e informações solicitados por meio do Ofício Circular nº 3/2021/SCEGOV, contrariando, portanto, o art. 215 da Constituição Estadual e o art. 36, § 1º, da LC 269/2007. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

6.2) *O Município de Porto Alegre do Norte não encaminhou as informações solicitadas por meio do 2/2021/SCEGOV (Apêndice E deste relatório), quanto a existência de terceirizações de serviços com execução de atividades por Organizações Sociais - OS, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, Cooperativas ou quaisquer outras entidades sem fins lucrativos, contrariando o art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4.2. NOVAS CITAÇÕES

O Responsável pelas irregularidades constantes no presente Relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 24 de Setembro de 2021.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

MICHELINE FATIMA DE SOUZA FALCAO ARRUDA

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - Leis de Plano de Cargos,Carreira e Remuneração

APÊNDICE - A

Leis de Plano de Cargos,Carreira e Remuneração

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de
Porto Alegre do Norte

LEI N.º 307 de 12 JUNHO DE 1998

Dispõe sobre Plano de Cargos, carreira e remuneração dos Servidores da Prefeitura Municipal, Autarquias, Fundações e Da outras providencias.

O Senhor José Viana Sabino, Prefeito Municipal de Porto Alegre do Norte, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO PESSOAL

Art.1º- Esta Lei institui o sistema de Administração de Pessoal, a escala de vencimentos, os Quadros do Pessoal de Carreira e Comissionados (confiança), a Progressão e a Ascensão Funcional dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal, Autarquias, Fundações e outras Normas Pertinentes.

Art.2º- Compõe a Estrutura Geral do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Poder Executivo Municipal, os seguintes grupos:

- A - Pessoal de Carreira - Anexo I;
- B - Direção e Assessoramento Superiores/DAS - Anexo II;
- C - Direção e Assessoramento Intermediário/DAÍ - Anexo III;
- D - Profissionais do Magistério, conforme anexo à Lei específica, que disciplina os Cargos a Carreira e a Remuneração desses servidores.

Art.3º- Para efeito da Presente Lei, considera-se:

- I- CARGO : É o lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria, atribuições, responsabilidades e remuneração correspondente, para ser exercido por um titular na forma da Lei;
- II- INTERTÍCIO : É o intervalo de tempo necessário para que o servidor possa obter uma Progressão Funcional, Transferência, Licença para Tratar de Interesse Particular, Cessão para Exercício em Outro Órgão e Ascensão (promoção) Funcional;
- III- REMUNERAÇÃO : É a retribuição mensal, composta pelo salário e demais compensações complementares atribuídas ao servidor;
- IV- CATEGORIA FUNCIONAL : É o conjunto de atividades desdobráveis em classes, identificadas pela natureza e grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;
- V- REFERÊNCIA : É o símbolo indicativo do valor do vencimento, fixado nesta Lei, identificada no anexo VIII, pelos níveis vertical e horizontal;
- VI- CRGOS EM COMISSÕES : Corresponde ao exercício de Cargos a nível de Direção, Assessoria e Chefia, cometido em caráter transitório, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal;
- VII- SERVIDOR PÚBLICO : É a pessoa legalmente investida em cargo público, após aprovação em Concurso;
- VIII- ENQUADRAMENTO : É o ajustamento do servidor em exercício, obedecendo os critérios estabelecidos neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração;

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de
Porto Alegre do Norte

- IX- FAIXA SALARIAL : É a escala de valores em quantidade de salários mínimos(SM), correspondente aos diversos salários, situados o salário inicial e final de cada Categoria;
- X- INTERVALO SALARIAL : É a distância medida em termos percentuais, entre os vários vencimentos, estabelecidos em uma faixa salarial;
- XI- SALÁRIO-BASE : Corresponde ao menor salário da Faixa Salarial de cada categoria;
- XII- SALÁRIO-TETO : É o maior salário de cada categoria;

CAPITULO II
DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

Art.4º- O Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte-MT, é composto por 04(quatro) grupos:

- I- Grupo Pessoal de Carreira, composto do Pessoal, das categorias funcionais relacionadas no anexo I;
- II- Grupo dos Cargos de Provimentos em Comissão(funções de confiança), abrangendo os Secretários Municipais, Procurador, Contador, Tesoureiro e Chefes de Departamentos, etc..., representados pelo símbolo "DAS"(Direção e Assessoramento Superior), relacionados no anexo II;
- III- Grupo dos Cargos de Provimento em Comissão(funções de confiança), abrangendo outros chefes e encarregados: Arrecadador Chefe de Tributos, Chefe de Vigilância Sanitária, Encarregados de Comunicação e Esportes, Máquinas e Transportes, Junta de Serviço Militar, Limpeza Pública, Oficina, Obras, Cadastrador Municipal, Preparador Eleitoral e Assistente Social, etc..., relacionados no anexo III;
- IV- Grupo dos Profissionais do Magistério, que é um Sub-Grupo Especial do Grupo do Pessoal de Carreira, abrangendo os Professores, Coordenadores, Supervisores, Orientadores e Inspectores Educacionais, Auxiliares Pedagógicos, etc..., relacionados no anexo à Lei específica que disciplina os Cargos a Carreira e a Remuneração do Magistério Municipal.

Art.5º- Os grupos são formados por categorias funcionais que se subdividem em classes, compostas de cargos.

CAPÍTULO III
DOS CARGOS E SEU PROVIMENTO

Art.6º- Fica criado os Cargos de Carreira e Comissionados (Funções de Confiança), conforme anexos IV, V e VI.

Art.7º- Os cargos previsto no artigo anterior será regido por este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, cabendo a aplicação do Regime Jurídico Único, aos cargos não definidos nesta Lei.

Art.8º- Os Cargos dos Grupos de Direção e Assessoramento Superior e Direção e Assessoramento Intermediário, previstos nos anexos V e VI, em Comissão ou Função de Confiança.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte

Art.9º- O Ato de Provimento dos cargos comissionados (Função de Confiança), será efetivado através do Portaria do Prefeito Municipal e deverá estabelecer correlação de remuneração estabelecida entre os anexos V, VI e VII, considerando inclusive as gratificações de funções estabelecida no artigo 22º, desta Lei..

Art.10º- O preenchimento dos Cargos Comissionados deverá ser feito preferencialmente por servidores do Grupo Pessoal de Carreira.

Art.11º- Os servidores de carreira que forem designados para o exercício de cargo comissionado, ficará afastado do cargo que exerce, sem prejuízo das vantagens do cargo público, com direito a optar pela remuneração do cargo comissionado ou a integral do cargo de carreira, acrescido de uma gratificação de função de 75%(setenta e cinco por cento), garantido o retorno ao cargo de origem, quando do desligamento do Cargo Comissionado.

CAPÍTULO IV DAS REFERÊNCIAS SALARIAIS

Art.12º- A remuneração dos Servidores Municipais calculada de acordo com o anexo VII desta Lei(TABELA DE SALARIOS) e o disposto no Artigo 22º., em se tratando de Cargos Comissionados.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA SALARIAL

Art.13º- As despesas com pagamento das remunerações, proventos, pensões e outras vantagens atribuídas aos Servidores Municipais, não poderá ultrapassar o percentual de 60%(sessenta por cento), das receitas correntes do Município de Porto Alegre do Norte-MT, conforme determina a Constituição Federal do Brasil.

Art.14º- As remunerações de Pessoal a que se refere esta Lei, obedecerá os critérios e parâmetros por ela fixado, contemplado apenas reajustes posteriores a sua edição.

Art.15º- O anexo VII desta Lei será atualizado através de Decreto do Prefeito Municipal, todas as vezes que for modificado o Piso Nacional de Salários.

Par. 1º - A implantação de reajustes será na proporção exata do que for concedido ao Piso Nacional de Salários(PNS) e, ocorrerá simultaneamente no mês de sua vigência;

Par. 2º - Os efeitos financeiros da Progressão e a Acessão Funcional terá vigência a partir do mês em que a mesma ocorrer;

Par. 3º - A própria Progressão Funcional determinará automaticamente o início de novo interstício, a partir do primeiro dia em que a mesma ocorrer.

Par. 4º - Os interstícios a serem cumpridos para fins da Progressão Funcional citada nesta Lei e, Licença para Tratar de Interesse Particular, Cessão para Exercício em Outro Órgão Cedente, Transferência, constantes do Regimento Jurídico Único dos Servidores Municipais, é de 02(dois) anos interrupto de efetivo exercício do respectivo Cargo.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte

Par. 5º - A Progressão Funcional não será cumulável com nenhuma das outras modalidades de progressão, salvo se decorrido o período de 24(vinte e quatro) meses, contado da última progressão, sendo concedidas de acordo com os seguintes critérios:

Merecimento: Conceder-se-ão progressão por merecimento ao servidor que apresentar títulos por participação em cursos de treinamento, aperfeiçoamento e colação de graus, após prévia avaliação por parte da administração, de acordo com os critérios por ela fixados.

Desempenho Funcional: Será concedido essa modalidade de Progressão aos servidores que provarem por meio de Prévio Processo Formal, ótimo desempenho funcional, com base nos seguintes requisitos:

- Assiduidade e Pontualidade;
- Responsabilidade;
- Capacidade e iniciativa própria;
- Zelo de Seção e cortesia para com colegas e público em geral com quem se relaciona diariamente no trabalho.
- Sigilo dos assuntos resguardados de seu serviço.

CAPITULO VI DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art.16-A Ascensão ou Promoção Funcional é Ato pelo qual o servidor público municipal, muda da última referência de sua categoria funcional para a primeira da outra imediatamente superior.

Art.17º- A Ascensão funcional será permitida aos servidores que estejam incluídos em categorias funcionais existentes no Quadro de Pessoal de Carreira.

Art.18º- A Ascensão funcional prevista nesta Lei não é autoaplicável dependerá sempre de recomendação da chefia imediata ao Prefeito e ficará condicionado a existência do cargo pleiteado, que o servidor possua os requisitos do cargo, tempo mínimo de serviço público municipal de 03(três) anos.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá indeferir a ascensão funcional prevista nesta Lei, caso considere desnecessário a criação de novo cargo de nível superior em área que efetivamente estejam supridas.

CAPÍTULO VII DAS SUBSTITUIÇÕES

Art.19º- O Prefeito Municipal, poderá designar servidores do Quadro de Carreira, para substituir ocupantes de Cargos Comissionados(funções de confiança), nos eventuais impedimentos do exercício de seus titulares.

Art.20º- Nos casos de impedimento legal e temporário dos ocupantes de cargos comissionados, o substituto terá direito a gratificação de função do ocupante substituto cumulativamente com o vencimento do cargo de carreira.

§ Único - A designação para as substituições de Cargos Comissionados, será sempre por Portaria do Prefeito Municipal.

**CAPÍTULO VIII
DA JORNADA DE TRABALHO**

Art.21º- Fica instituído para os servidores da Administração direta, a jornada de trabalho de 08(oito) horas diárias, com intervalo para almoço ou 06(seis) horas em um único turno ininterrupto, observado o total de 44(quarenta e quatro) horas semanais, nos termos do regimento a ser fixado pelo Executivo Municipal.

**CAPÍTULO IX
DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

Art.22º- Os ocupantes de cargos comissionados, receberão uma gratificação de função correspondente ao percentual de até 50%(cinquenta por cento) sobre o salário base.

**CAPÍTULO X
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

Art.23º- A Administração Municipal poderá contratar funcionários temporariamente pelo prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias para suprimento de vagas existente e necessárias ao atendimento de situações emergenciais de excepcional interesse público, desde que não haja candidatos classificados no último concurso público dentro de seu respectivo prazo de validade.

**CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.24º- O pessoal contratado por prazo determinado motivado por situações emergenciais de excepcional interesse público, terá remuneração correspondente a primeira referência salarial da categoria pertencente, não fazendo jus a Progressão e a Ascensão Funcional, estendida aos demais servidores públicos municipais.

Art.25º- A faixa salarial mencionada no Inciso IX do artigo 3º, desta Lei, é composta de variações vertical e horizontal, conforme anexo VII desta Lei.

Par. 1º - A variação horizontal, é constituída de 09(nove) intervalos referenciais, iniciando-se da numeração cardinal "00"(zero zero) até "09"(zero nove), com acréscimos fixos sobre a referência inicial "A-00", na ordem de 3,249(três ponto, dois quatro nove) por cento, indexando as demais referências pela sequência horizontal.

Par. 2º - A variação vertical é constituída por 24(vinte e quatro) intervalos referenciais, nominados pelas letras A, B, C, D, E, G, H, I, J, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, com acréscimos fixo sobre a categoria anterior, de acordo com a definição no parágrafo anterior.

Par. 3º - O anexo VII - TABELA DE SALÁRIOS, varia da menor referência(A-00) no valor de R\$120,00(cento e vinte reais) e a maior (X-00) no valor de R\$.1.554,00(um mil, e quinhentos e cinquenta e quatro reais), num total de 216(duzentos e dezesseis) possibilidades de salários diferente.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte

Art.26 - Fica instituído o Lotacionograma da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte-MT, o qual é composto pelos cargos criados no artigo 6º desta Lei, compreendendo: Vagas Criadas, Concursados, contratados e Vagas a preencher.

Par. 4º - Aplica-se no que couber aos casos e situações não definidos neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração o Regimento Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Par. Único - O Lotacionograma instituído na forma deste artigo será de conformidade com o Anexo VIII, subdividido nas letras: A, B, C.

Art.27º- As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta da Dotação Orçamentária Própria dos Órgãos Interessados, constante do Orçamento Programa Municipal, suplementada se necessária.

Art.28º- Os servidores legalmente investidos em cargo público municipal, que embora não disponha dos requisitos exigidos por esta Lei, permanecem com seus direitos adquiridos consubstanciados na Lei vigente à época de suas investiduras, vedado o descumprimento do estabelecido nesta Lei para novos ingressos após a sua entrada em vigor.

Art.29º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação ou afixação.

Art.30º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs.228 de 05 de outubro de 1994 e 283 de 18 de julho de 1997.

Gabinete do Prefeito - Porto Alegre do Norte-Mt., 01 de Junho de 1998.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte

ANEXO I - QUADRO DO GRUPO/PESSOAI DE CARREIRA(Alínea "a" do Art.2º - Lei nº307, de 12/06/1998)

| NºOrdem | NOMENCLATURA DOS CARGOS | NÍVEL DE INSTRUÇÃO |
|---------|----------------------------------|--------------------------------------|
| 01 | - Auxiliar de Técnicas Contábeis | II Grau e Experiência Comprovada |
| 02 | - Técnico Agrícola | II Grau - Técnico em Agropecuária |
| 03 | - Operador de Máquinas | I Grau Incompleto e Experiência |
| 04 | - Auxiliar de Administração I | I Grau incompleto |
| 05 | - Auxiliar de Administração II | I Grau |
| 06 | - Auxiliar de Saúde I | I Grau |
| 07 | - Auxiliar de Saúde II | I Grau e Experiência |
| 08 | - Auxiliar de Agricultura | I Grau |
| 09 | - Agente de Saúde | I Grau |
| 10 | - Fiscal I | I Grau |
| 11 | - Fiscal II | I Grau e Experiência |
| 12 | - Motorista I | I Grau Incompleto e Habilit. Cat."C" |
| 13 | - Motorista II | I Grau Incompleto e Habilit. Cat."D" |
| 14 | - Motorista III | I Grau Incompleto e Habilit. Cat."E" |
| 15 | - Telefonista | I Grau |
| 16 | - Vigilante | Alfabetizado |
| 17 | - Zelador | Alfabetizado |
| 18 | - Serviços Gerais | Alfabetizado |
| 19 | - Auxiliar de Enfermagem | II Grau e Experiência |
| 20 | - Atendente de Enfermagem | I Grau e Experiência |
| 21 | - Almoxarife | I Grau |
| 22 | - Marceneiro | I Grau e Experiência |
| 23 | - Mecânico | I Grau Incompleto e Experiência |
| 24 | - Classificador Contábil | II Grau e Experiência Comprovada |
| 25 | - Lanterneiro | I Grau Incompleto e Experiência |
| 26 | - Pedreiro | I Grau Incompleto e Experiência |
| 27 | - Bioquímico | III Grau em Bioquímica |
| 28 | - Odontólogo | III Grau em Odontologia |
| 29 | - Enfermeiro | III Grau em Enfermagem |
| 30 | - Auxiliar de Marceneiro | I Grau Incompleto |
| 31 | - Operador R-X | I Grau Incomp. e Curso Treinamento |
| 32 | - Eletricista | I Grau e Experiência |
| 33 | - Assistente Administrativo | II Grau e Experiência |
| 34 | - Recepcionista | I Grau |
| 35 | - Assist. Cirúrgico | II Grau e Experiência |
| 36 | - Médico | III Grau em medicina |
| 37 | - Bibliotecário | II Grau |
| 38 | - Auxiliar de Biblioteca | I Grau |
| 39 | - Supervisor de Merenda | II Grau |
| 40 | - Merendeira | Alfabetizada |
| 41 | - Gari | Alfabetizado |

Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte

ANEXO I I - QUADRO DO GRUPO/DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR 'DAS' (Alínea "b" do Art.2º da Lei nº307 de 12/06/1998)

| NºORDEM | NOMENCLATURA DOS CARGOS | NÍVEL DE INSTRUÇÃO |
|---------|----------------------------------|--------------------------------|
| 01 | - Secretários Municipais | I Grau |
| 02 | - Chefes de Departamento | I Grau |
| 03 | - Procurador Geral | II Grau |
| 04 | - Tesoureiro | I Grau |
| 05 | - Contador | III Grau - Ciências Contábeis |
| 06 | - Assessor Jurídico | III Grau - Bacharel em Direito |
| 07 | - Chefe de Gabinete | I Grau |
| 08 | - Chefe de Previdência Municipal | II Grau |

ANEXO I I I - QUADRO DO GRUPO/DIREÇÃO E ACESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO 'DAI' (Alínea "c" do Art.2º da Lei nº307 de 12/06/1998)

| NºORDEM | NOMENCLATURA DOS CARGOS | NÍVEL DE INSTRUÇÃO |
|---------|---------------------------------------|---------------------------------|
| 01 | - Encarregado Administrativo | I Grau |
| 02 | - Encarreg. de Comunicação e Esportes | I Grau |
| 03 | - Encarreg. De Máquinas e Transportes | I Grau Incompleto e Experiência |
| 04 | - Encarreg. De Limpeza Pública | I Grau Incompleto |
| 05 | - Encarreg. Da J.S.M. | I Grau |
| 06 | - Encarreg. De Oficina | I Grau e Experiência |
| 07 | - Encarreg. De Obras Públicas | I Grau e Experiência |
| 08 | - Arrecadador Chefe de Tributos | I Grau e Experiência |
| 09 | - Preparador Eleitoral | I Grau |
| 10 | - Cadastrador Municipal | I Grau |
| 11 | - Assistente Social | III Grau em Assist.Social |
| 12 | - Chefe de Vigilância Sanitária | II Grau |

Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte

ANEXO IV - QUADRO PESSOAL DE CARREIRA(Artigo 6º - Lei nº307 de 12/06/1998

| NºORDEM | NOMENCLATURA DOS CARGOS | QUANTIDADES | FAIXA SALARIAL |
|---------|-----------------------------|-------------|----------------|
| 01 | -Auxiliar Téc.Contábeis | 03 | L-00 á L-09 |
| 02 | -Técnico Agrícola | 01 | K-00 á K-09 |
| 03 | -Operador de Máquinas | 08 | G-00 á G-09 |
| 04 | -Aux. de Administração I | 06 | A-00 á A-09 |
| 05 | -Aux. de Administração II | 10 | C-00 á C-09 |
| 06 | -Auxiliar de Saúde I | 03 | A-00 á A-09 |
| 07 | -Auxiliar de Saúde II | 07 | B-00 á B-09 |
| 08 | -Auxiliar de Agricultura | 03 | B-00 á B-09 |
| 09 | -Agente de Saúde | 13 | A-00 á A-09 |
| 10 | -Fiscal I | 03 | C-00 á C-09 |
| 11 | -Fiscal II | 02 | D-00 á D-09 |
| 12 | -Motorista I | 03 | D-00 á D-09 |
| 13 | -Motorista II | 07 | E-00 á E-09 |
| 14 | -Motorista III | 04 | F-00 á F-09 |
| 15 | -Telefonista | 08 | A-00 á A-09 |
| 16 | -Vigilante | 12 | A-00 á A-09 |
| 17 | -Zelador | 10 | A-00 á A-09 |
| 18 | -Serviços Gerais | 10 | A-00 á A-09 |
| 19 | -Aux. De Enfermagem | 05 | B-00 á B-09 |
| 20 | -Atendente de Enfermagem | 10 | B-00 á B-09 |
| 21 | - Almojarife | 02 | E-00 á E-09 |
| 22 | - Marceneiro | 02 | E-00 á E-09 |
| 23 | - Mecânico | 02 | E-00 á E-09 |
| 24 | - Classificador Contábil | 02 | M-00 á M-09 |
| 25 | - Lanterneiro | 01 | E-00 á E-09 |
| 26 | - Pedreiro | 02 | F-00 á F-09 |
| 27 | - Bioquímico | 01 | Produtividade |
| 28 | - Odontólogo | 02 | Produtividade |
| 29 | - Enfermeiro | 01 | X-00 á X-09 |
| 30 | - Auxiliar de Marceneiro | 01 | C-00 á C-09 |
| 31 | - Operador R-X | 01 | D-00 á D-09 |
| 32 | - Eletricista | 02 | E-00 á E-09 |
| 33 | - Assistente Administrativo | 02 | E-00 á E-09 |
| 34 | - Recepcionista | 02 | A-00 á A-09 |
| 35 | - Assist. Girúrgico | 01 | D-00 á D-09 |
| 36 | - Médico | 02 | Produtividade |
| 37 | - Bibliotecário | 02 | C-00 á C-09 |
| 38 | - Auxiliar de Biblioteca | 03 | B-00 á B-09 |
| 39 | - Supervisor de Merenda | 01 | B-00 á B-09 |
| 40 | - Merendeira | 09 | A-00 á A-09 |
| 41 | - Gari | 10 | B-00 á B-09 |

Prefeitura Municipal de
Porto Alegre do Norte

ANEXO V - QUADRO PESSOAL COMISSIONADO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO
SUPERIOR-DAS

| NºORDEM | NOMENCLATURA DOS CARGOS | QUANTIDADES | FAIXA SALARIAL |
|---------|-------------------------------|-------------|----------------|
| 01 | - Secretários Municipais | 06 | I-00 á I-09 |
| 02 | - Chefes de Departamento | 03 | I-00 á I-09 |
| 03 | - Procurador Geral | 01 | I-00 á I-09 |
| 04 | - Tesoureiro | 01 | I-00 á I-09 |
| 05 | - Contador | 01 | W-00 á W-09 |
| 06 | - Assessor Jurídico | 01 | J-00 á J-09 |
| 07 | - Chefe de Gabinete | 01 | I-00 á I-09 |
| 08 | - Chefe Previdência Municipal | 01 | G-00 á G-09 |

ANEXO VI - QUADRO PESSOAL COMISSIONADO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO
INTERMEDIÁRIO-DAI

| NºORDEM | NOMENCLATURADOS CARGOS | QUANTIDADE | FAIXA SALARIAL |
|---------|-------------------------------|------------|----------------|
| 01 | Encarregado Administrativo | 03 | D-00 á D-09 |
| 02 | Encar. Comunicação e Esportes | 01 | E-00 á E-09 |
| 03 | Encar. Máquinas e Transportes | 01 | C-00 á C-09 |
| 04 | Encarreg. De Limpeza Pública | 01 | C-00 á C-09 |
| 05 | Encarreg. Da J.S.M. | 01 | C-00 á C-09 |
| 06 | Encarreg. De Oficina | 01 | F-00 á F-09 |
| 07 | Encarreg. De Obras Públicas | 01 | D-00 á D-09 |
| 08 | Arrecadador Chefe de Tributos | 01 | D-00 á D-09 |
| 09 | Preparador Eleitoral | 01 | C-00 á C-09 |
| 10 | Cadastrador | 01 | C-00 á C-09 |
| 11 | Assistente Social | 01 | F-00 á F-09 |
| 12 | Chefe de Vigilância Sanitária | 01 | D-00 á D-09 |

Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte

Anexo VII – TABELA DE SALÁRIOS (Arts.9º e 12º da Lei nº307 de 12/06/1998)

| FAIXA SALARIAL | REFERÊNCIA S ALÍNEA | 00 | 01 | 02 | 03 | 04 | 05 | 06 | 07 | 08 |
|----------------|---------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| 1,0 | A | 130,00 | 136,50 | 143,00 | 149,50 | 156,60 | 162,50 | 169,00 | 175,,50 | 181,50 |
| 1,5 | B | 195,00 | 201,50 | 208,00 | 214,50 | 221,00 | 227,50 | 234,00 | 240,50 | 247,00 |
| 2,0 | C | 260,00 | 266,50 | 273,00 | 279,50 | 286,00 | 292,50 | 299,00 | 305,50 | 312,00 |
| 2,5 | D | 325,00 | 331,50 | 338,00 | 344,50 | 351,00 | 357,50 | 364,00 | 370,50 | 377,00 |
| 3,0 | E | 390,00 | 396,50 | 413,00 | 409,50 | 416,00 | 422,50 | 429,00 | 435,50 | 442,00 |
| 3,5 | F | 455,00 | 461,50 | 468,00 | 474,50 | 481,00 | 487,50 | 494,00 | 500,50 | 507,00 |
| 4,0 | G | 520,00 | 526,50 | 533,00 | 539,50 | 546,00 | 552,50 | 559,00 | 565,50 | 572,00 |
| 4,5 | H | 585,00 | 591,50 | 598,00 | 604,50 | 611,00 | 617,50 | 624,00 | 630,50 | 637,00 |
| 5,0 | I | 650,00 | 656,50 | 663,00 | 669,50 | 676,00 | 682,50 | 689,00 | 695,50 | 702,00 |
| 5,5 | J | 715,00 | 721,50 | 728,00 | 734,50 | 741,00 | 747,50 | 754,00 | 760,50 | 767,00 |
| 6,0 | K | 780,00 | 786,50 | 793,00 | 799,50 | 806,00 | 812,50 | 819,00 | 825,50 | 832,00 |
| 6,5 | L | 845,00 | 851,50 | 858,00 | 864,50 | 871,00 | 877,50 | 884,00 | 890,50 | 897,00 |
| 7,0 | M | 910,00 | 916,50 | 923,00 | 929,50 | 936,00 | 942,50 | 949,00 | 955,50 | 962,00 |
| 7,5 | N | 975,00 | 981,50 | 988,00 | 994,50 | 1.001,00 | 1.007,50 | 1.014,00 | 1.020,50 | 1.027,00 |
| 8,0 | O | 1.040,00 | 1.046,50 | 1.053,00 | 1.059,50 | 1.066,00 | 1.072,50 | 1.079,00 | 1.085,50 | 1.092,00 |
| 8,5 | P | 1.105,00 | 1.111,50 | 1.118,00 | 1.124,50 | 1.131,00 | 1.137,50 | 1.144,00 | 1.150,50 | 1.157,00 |
| 9,0 | Q | 1.170,00 | 1.176,50 | 1.183,00 | 1.189,50 | 1.196,00 | 1.202,50 | 1.209,00 | 1.215,50 | 1.222,00 |
| 9,5 | R | 1.235,00 | 1.241,50 | 1.248,00 | 1.254,50 | 1.261,00 | 1.267,50 | 1.274,00 | 1.280,50 | 1.287,00 |
| 10,0 | S | 1.300,00 | 1.306,50 | 1.313,00 | 1.319,50 | 1.326,00 | 1.332,50 | 1.339,00 | 1.345,50 | 1.352,00 |
| 10,5 | T | 1.365,00 | 1.375,50 | 1.378,00 | 1.384,50 | 1.391,00 | 1.397,50 | 1.404,00 | 1.410,50 | 1.417,00 |
| 11,0 | U | 1.430,00 | 1.443,00 | 1.443,00 | 1.449,50 | 1.456,00 | 1.462,50 | 1.469,00 | 1.475,50 | 1.482,00 |
| 11,5 | V | 1.495,00 | 1.501,50 | 1.508,00 | 1.514,50 | 1.521,00 | 1.527,50 | 1.534,00 | 1.540,50 | 1.547,00 |
| 12,0 | W | 1.560,00 | 1.566,50 | 1.573,00 | 1.579,50 | 1.586,00 | 1.592,50 | 1.599,00 | 1.605,50 | 1.612,00 |
| 12,5 | X | 1.625,00 | 1631,50 | 1.638,00 | 1.644,50 | 1.651,00 | 1.657,50 | 1.664,00 | 1.670,50 | 1.677,00 |

Prefeitura Municipal de
Porto Alegre do Norte

ANEXO VIII-LOTACIONOGRAMA DA PREFEITURA MUN.DE PORTO A
DO NORTE-MT

(Parágrafo Único do Artigo 26º - Lei nº307 de 12/06/198)

A)PESSOAL DE CARREIRA

| NºORDE M | NOMENCLATUR A DOS CARGOS | VAGAS CRIADA S | CONCUR - SADOS | CONTRA - TADOS | VAGAS À PREENCHE R |
|-------------|-----------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|--------------------------|
| 01 | -Auxiliar Téc.Contábeis | 03 | 02 | 00 | 01 |
| 02 | -Técnico Agrícola | 01 | 01 | 00 | 00 |
| 03 | -Operador de Máquinas | 08 | 01 | 03 | 04 |
| 04 | -Aux.de Administração I | 06 | 01 | 01 | 04 |
| 05 | -Aux.de Administração II | 10 | 05 | 05 | 00 |
| 06 | -Auxiliar de Saúde I | 03 | 00 | 00 | 03 |
| 07 | -Auxiliar de Saúde II | 07 | 05 | 02 | 00 |
| 08 | -Auxiliar de Agricultura | 03 | 00 | 01 | 02 |
| 09 | -Agente de Saúde | 13 | 00 | 00 | 13 |
| 10 | -Fiscal I | 03 | 00 | 00 | 03 |
| 11 | -Fiscal II | 02 | 00 | 00 | 02 |
| 12 | -Motorista I | 03 | 01 | 04 | 02 |
| 13 | -Motorista II | 07 | 02 | 01 | 04 |
| 14 | -Motorista III | 04 | 00 | 01 | 03 |
| 15 | -Telefonista | 08 | 05 | 03 | 00 |
| 16 | -Vigilante | 12 | 02 | 09 | 01 |
| 17 | -Zelador | 10 | 07 | 03 | 00 |
| 18 | -Serviços Gerais | 10 | 04 | 06 | 00 |
| 19 | -Aux. De Enfermagem | 05 | 03 | 02 | 00 |
| 20 | -Atendente de Enfermagem | 10 | 09 | 01 | 00 |
| 21 | - Almoxarife | 02 | 00 | 00 | 02 |
| 22 | - Marceneiro | 02 | 00 | 00 | 02 |
| 23 | - Mecânico | 02 | 00 | 00 | 02 |
| 24 | - Classificador Contábil | 02 | 00 | 00 | 02 |
| 25 | - Lanterneiro | 01 | 00 | 00 | 01 |
| 26 | - Pedreiro | 02 | 00 | 00 | 02 |
| 27 | - Bioquímico | 01 | 00 | 00 | 01 |
| 28 | - Odontólogo | 02 | 00 | 00 | 02 |
| 29 | - Enfermeiro | 01 | 00 | 01 | 00 |

Estado de Mato Grosso
 Prefeitura Municipal de
 Porto Alegre do Norte

| | | | | | |
|----|-----------------------------|----|----|----|----|
| 30 | - Auxiliar de Marceneiro | 01 | 00 | 01 | 00 |
| 31 | - Operador R-X | 01 | 00 | 00 | 01 |
| 32 | - Eletricista | 02 | 00 | 00 | 02 |
| 33 | - Assistente Administrativo | 02 | 00 | 00 | 02 |
| 34 | - Recepcionista | 02 | 00 | 00 | 02 |
| 35 | - Assist. Cirúrgico | 01 | 00 | 00 | 01 |
| 36 | - Médico | 02 | 00 | 02 | 00 |
| 37 | - Bibliotecário | 02 | 00 | 00 | 02 |
| 38 | - Auxiliar de Biblioteca | 03 | 01 | 00 | 02 |
| 39 | - Supervisor de Merenda | 01 | 01 | 00 | 00 |
| 40 | - Merendeira | 09 | 02 | 02 | 05 |
| 41 | - Gari | 10 | 00 | 10 | 00 |

ANEXO VIII-LOTACIONOGRAMA DA PREFEITURA MUN.DE PORTO A DO NORTE-MT
 (Parágrafo Único do Artigo 26º - Lei nº307 de 12/06/198)

B) DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR/DAS

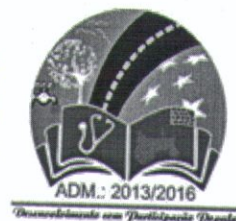
| NºORDEM | NOMENCLATURA DOS CARGOS | VAGAS PREVISTAS | CONCURSADOS | CONTRATADOS | VAGAS À PREENCHER |
|---------|----------------------------------|-----------------|-------------|-------------|-------------------|
| 01 | - Secretários Municipais | 06 | 00 | 05 | 01 |
| 02 | - Chefes de Departamento | 03 | 0 | 02 | 01 |
| 03 | - Procurador Geral | 01 | 00 | 01 | 00 |
| 04 | - Tesoureiro | 01 | 00 | 01 | 00 |
| 05 | - Contador | 01 | 00 | 01 | 00 |
| 06 | - Assessor Jurídico | 01 | 00 | 01 | 00 |
| 07 | - Chefe de Gabinete | 01 | 00 | 01 | 00 |
| 08 | - Chefe de Previdência Municipal | 01 | 00 | 00 | 01 |

Estado de Mato Grosso
 Prefeitura Municipal de
 Porto Alegre do Norte

ANEXO VIII-LOTACIONOGRAMA DA PREFEITURA MUN.DE PORTO A DO NORTE-MT
 (Parágrafo Único do Artigo 26º - Lei nº307 de 12/06/198)

C) DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO/DAI

| NºORDEM | NOMENCLATURA DOS CARGOS | VAGAS CRIADAS | CONCURSADOS | CONTRATADOS | VAGAS À PREENCHER |
|---------|-------------------------------------|---------------|-------------|-------------|-------------------|
| 01 | Encarregado Administrativo | 03 | 00 | 02 | 01 |
| 02 | Encarreg. de Comunicação e Esportes | 01 | 00 | 01 | 00 |
| 03 | Encarreg. De Máquinas e Transportes | 01 | 00 | 01 | 00 |
| 04 | Encarreg. De Limpeza Pública | 01 | 00 | 01 | 0 |
| 05 | Encarreg. Da J.S.M. | 01 | 00 | 01 | 00 |
| 06 | Encarreg. De Oficina | 01 | 00 | 00 | 01 |
| 07 | Encarreg. De Obras Públicas | 01 | 00 | 00 | 01 |
| 08 | Arrecadador Chefe de Tributos | 01 | 00 | 01 | 00 |
| 09 | Preparador Eleitoral | 01 | 00 | 01 | 00 |
| 10 | Cadastrador | 01 | 00 | 00 | 01 |
| 11 | Assistente Social | 01 | 00 | 00 | 01 |
| 12 | Chefe de Vigilância Sanitária | 01 | 00 | 00 | 01 |



Lei nº 754/2015.
23/01/2015

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NOS ANEXOS I, IV e VI da LEI Nº 307/98 de 12/06/1998 E, ALTERA O LOTACIONOGRAMA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL.”

EMIVAL GOMES DE FREITAS, Prefeito Municipal de Porto Alegre do Norte, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica alterado o Anexo I – Quadro do Grupo/Pessoal de Carreira, com a criação de cargos e alteração da nomenclatura do cargo de Auxiliar Téc. Contábeis e do nível de instrução para o cargo de Monitor, conforme segue abaixo:

| Nº Ordem | NOMENCLATURA DOS CARGOS | NÍVEL DE INSTRUÇÃO |
|----------|----------------------------------|---|
| 01 | Técnico Contábil | Formação Mínima – Ensino Médio Profissionalizante na Área de Atuação. |
| 45 | Monitor | Ensino Médio Completo |
| 54 | Auxiliar de Consultório Dentário | Ensino Médio Profissionalizante - Técnico em THD. |
| 55 | Atendente de Farmácia | Ensino Médio Completo |
| 56 | Bioquímico Generalista | Superior Completo na Área de Atuação. |
| 57 | Técnico em Vigilância Sanitária | Ensino Médio Profissionalizante - Curso Técnico em Vigilância Sanitária. |
| 58 | Operador de Motoniveladora | I Grau Completo - CNH Categoria “D” e Experiência em operação de Motoniveladora, Patrol, Retroescavadeira e PC. |
| 59 | Operador de Retroescavadeira | I Grau Completo - CNH Categoria “D” e Experiência em operação de Retroescavadeira, PC, Motoniveladora e Patrol. |
| 60 | Advogado | Superior completo – Bacharel em Direito, com registro Profissional no Órgão de Classe. |

Art. 2º - Fica alterado o Anexo IV – Quadro Pessoal de Carreira, com a alteração da quantidade de cargos já existentes e criação dos cargos de Auxiliar de Consultório Dentário, Atendente de Farmácia, Bioquímico Generalista, Técnico em Vigilância Sanitária, Operador de Motoniveladora, Operador de Retroescavadeira e Advogado, bem como a definição das referências salariais dos cargos de Assistente Social, Contador, Nutricionista, Psicólogo, Fisioterapeuta, Eng. Civil, Técnico em Informática e Médico Veterinário, conforme quadro abaixo:

| Nº Ordem | NOMENCLATURA DOS CARGOS | QUANTIDADE | FAIXA SALARIAL |
|----------|----------------------------------|------------|----------------|
| 01 | Técnico Contábil | 03 | L-00 à L-09 |
| 11 | Fiscal II (vigilância sanitária) | 04 | D-00 à D-09 |
| 13 | Motorista II | 13 | E-00 à E-09 |
| 14 | Motorista III | 15 | F-00 à F-09 |
| 29 | Enfermeiro | 08 | V-00 à V-00 |



ESTADO DE MATO GROSS
PREFEITURA MUNICIPAL
PORTO ALEGRE DO NORTE -
CNPJ: 03.238.672/0001-28



| | | | |
|----|----------------------------------|----|-------------|
| 34 | Recepcionista | 08 | A-00 à A-09 |
| 47 | Técnico em Enfermagem | 26 | H-00 à H-09 |
| 52 | Agente Comunitário de Saúde | 40 | D-00 à D-09 |
| 53 | Agente de Combate a Endemias | 10 | D-00 à D-09 |
| 54 | Auxiliar de Consultório Dentário | 02 | A-00 à A-09 |
| 55 | Atendente de Farmácia | 01 | A-00 à A-09 |
| 56 | Bioquímico Generalista | 01 | O-00 à O-09 |
| 57 | Técnico em Vigilância Sanitária | 01 | E-00 à E-09 |
| 58 | Operador de Motoniveladora | 02 | J-00 à J-09 |
| 59 | Operador de Retroescavadeira | 02 | J-00 à J-09 |
| 60 | Advogado | 01 | N-00 à N-09 |
| 61 | Assistente Social | 03 | K-00 à K-09 |
| 62 | Contador | 01 | X-00 à X-09 |
| 63 | Nutricionista | 01 | K-00 à K-09 |
| 64 | Psicólogo | 02 | K-00 à K-09 |
| 65 | Fisioterapeuta | 02 | N-00 à N-09 |
| 66 | Engenheiro Civil | 01 | N-00 à N-09 |
| 67 | Técnico de Informática | 01 | I-00 à I-09 |
| 68 | Médico Veterinário | 01 | K-00 à K-09 |

Art. 3º - Fica alterado o Anexo VI – Quadro Pessoal Comissionado / Direção e Assessoramento Intermediário (DAI), com a alteração do quantitativo do cargo de Encarregado Administrativo e da referencia salarial do cargo de Chefe de Vigilância Sanitária:

| Nº Ordem | NOMENCLATURA DOS CARGOS | QUANTIDADE | FAIXA SALARIAL |
|----------|-------------------------------|------------|----------------|
| 01 | Encarregado Administrativo | 25 | F-00 à F-09 |
| 12 | Chefe de Vigilância Sanitária | 01 | F-00 à F-09 |

Art. 4º - Fica alterado o lotacionograma dos Profissionais do Magistério Municipal, fixado pela Lei Municipal nº 570/2009, parte integrante e anexo à Lei 617/2010, com a criação dos novos cargos de Professor (a) de Educação Física e Professor (a) – Licenciado em Letras e, alteração de quantitativos dos cargos já existentes de Professores Classes “A”, “B” e “C”, conforme quadro abaixo:

| CARGOS | QUANTIDADE | REQUISITOS | FAIXA SALARIAL |
|------------------------------------|------------|---------------------------------------|----------------------|
| Professor (a) Classe “A” | 20 | Ensino Médio – Magistério | Classe A, Nível 1-12 |
| Professor (a) Classe “B” | 65 | Superior – Pedagogia | Classe B, Nível 1-12 |
| Professor (a) Classe “C” | 40 | Superior – Pedagogia e Especialização | Classe C, Nível 1-12 |
| Professor (a) de Educação Física | 02 | Superior na Área de Atuação | Classe B, Nível 1-12 |
| Professor (a)–Licenciado em Letras | 02 | Superior na Área de Atuação | Classe B, Nível 1-12 |

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogada as disposições em contrário.

Porto Alegre do Norte-MT, 23 de janeiro de 2015.


EMIVAL GOMES DE FREITAS
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Piraguassú, 517 - CEP 78655-000

Tel.: (66) 3569 1210

www.portoalegredonorte.com



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - B - Cargos existentes no Portal Transparência do Município

APÊNDICE - B

Cargos existentes no Portal Transparência do Município

Quantitativo de cargos - referente à 9/2021

| Cargo | Cargos existentes | Lotação | Vago |
|---|-------------------|---------|------|
| TECNICO CONTABIL | 4 | 3 | 1 |
| AUX. DE ADMINISTRACAO I | 6 | 4 | 2 |
| AUX. DE ADMINISTRACAO II | 18 | 8 | 10 |
| MOTORISTA II | 13 | 5 | 8 |
| MOTORISTA III | 15 | 3 | 12 |
| VIGILANTE | 17 | 2 | 15 |
| ZELADOR(A) | 15 | 3 | 12 |
| SERVICOS GERAIS | 20 | 11 | 9 |
| GARI | 15 | 2 | 13 |
| SECRET.MUN.DE FINANÇAS | 1 | 1 | 0 |
| PROCURADOR(A) GERAL | 1 | 1 | 0 |
| TESOUREIRO(A) | 1 | 1 | 0 |
| ASSESSOR JURIDICO | 1 | 0 | 1 |
| CHEFE DE GABINETE | 1 | 1 | 0 |
| ENCAR. ADMINISTRATIVO | 25 | 20 | 5 |
| ARREC.CHEFE DE TRIBUTOS | 1 | 0 | 1 |
| PROFESSOR(A) CLASSE "A" | 20 | 2 | 18 |
| PROFESSOR(A) CLASSE "B" | 65 | 38 | 27 |
| ENFERMEIRO(A) | 8 | 7 | 1 |
| MEDICO(A) | 5 | 0 | 5 |
| CONSELHEIRO(A) | 5 | 5 | 0 |
| PREFEITO MUNICIPAL | 1 | 1 | 0 |
| VICE PREFEITO(A) MUNICIPAL | 1 | 1 | 0 |
| TECNICO CONTABILDP | 1 | 1 | 0 |
| SECRETARIO MUN.DE ADMINISTRACAO | 1 | 0 | 1 |
| SECRET. MUN. DE AGRICULTURA | 1 | 0 | 1 |
| SECRET.MUN.DE VIAC.OBRAS PUBLICAS | 1 | 1 | 0 |
| SECRET. MUN.DE SAUDE | 1 | 1 | 0 |
| SECRET.MUN.DE EDUC.CULT.ESP.LAZER | 1 | 0 | 1 |
| FISCAL I(TRIB.MUNICIPAIS) | 3 | 2 | 1 |
| FISCAL II(VIG.SANITARIA) | 4 | 0 | 4 |
| MARCENEIRO | 2 | 1 | 1 |
| PEDREIRO | 8 | 0 | 8 |
| ODONTOLOGO(A) | 2 | 1 | 1 |
| ELETRICISTA | 2 | 1 | 1 |
| ASSIST. ADMINISTRATIVO | 2 | 2 | 0 |
| RECEPCIONISTA | 11 | 11 | 0 |
| ASSIST. SOCIAL | 1 | 1 | 0 |
| ENCAR. COMUN.E ESPORTES | 1 | 0 | 1 |
| CADASTRADOR MUNICIPAL | 3 | 0 | 3 |
| CHEF.VIGIL.SANITARIA | 1 | 0 | 1 |
| OPERADOR DE ETA | 8 | 3 | 5 |
| CHEFE DEPTO.LICIT E CONT.ADMINISTRATIVOS | 1 | 0 | 1 |
| AUX. DE CONSULTORIO DENTARIO | 2 | 0 | 2 |
| ATENDENTE DE FARMACIA | 1 | 1 | 0 |
| TEC EM ENFERMAGEM | 26 | 21 | 5 |
| COZINHEIRO(A) | 5 | 2 | 3 |
| MONITOR(A) | 10 | 2 | 8 |
| PROFESSOR(A) CLASSE C | 40 | 17 | 23 |
| FARMACEUTICO(A) | 1 | 1 | 0 |
| FISIOTERAPEUTO(A) | 1 | 0 | 1 |
| AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE-CLT. | 30 | 13 | 17 |
| AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS-CLT. | 6 | 1 | 5 |
| AUDITOR DE CONTROLE INTERNO | 1 | 1 | 0 |
| ENCAR. DA U.S.M. | 1 | 0 | 1 |
| TEC. EM ADMINISTRACAO ESCOLAR PROFISSIONALIZADO | 18 | 3 | 15 |
| TEC. DESENVOLVIMENTO INFANTIL | 15 | 5 | 10 |
| AUX. NUTRICAO ESCOLAR PROFISSIONALIZADO APOIO | 9 | 9 | 0 |
| AUX. SERV. GERAIS(EDUC) PROFISSIONALIZADO | 18 | 10 | 8 |
| MOTORISTA (TRASNP.ESCOLAR) PROFISSIONALIZADO | 25 | 5 | 20 |
| VIGILANTE(EDUC) - PROFISSIONALIZADO | 18 | 5 | 13 |
| CONTADOR | 2 | 1 | 1 |
| COORDENADOR CONTABIL | 1 | 0 | 1 |
| ASSISTENTE SOCIAL(LEI 666/2012) | 3 | 1 | 2 |
| FISIOTERAPEUTO(A) (LEI 667/2012) | 2 | 1 | 1 |
| PSICOLOGO(A) (LEI 668/2012) | 2 | 1 | 1 |
| NUTRICIONISTA (LEI 670/2012) | 1 | 1 | 0 |
| SECRETARIO(A) MUN.DE PROMOCAO SOCIAL | 1 | 1 | 0 |
| SECRETARIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO | 1 | 1 | 0 |
| CHEFE DEPTO.DE LIMPEZA E URBANISMO | 1 | 0 | 1 |
| CHEFE DEPTO. CULTURA | 1 | 1 | 0 |
| CHEFE DEPARTAMENTO | 4 | 4 | 0 |
| GESTOR MUNICIPAL DE CONVENIOS | 1 | 1 | 0 |
| AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE-EST. | 40 | 12 | 28 |
| TEC. EM NUTRICAO ESCOLAR | 7 | 6 | 1 |

Quantitativo de cargos - referente à 9/2021

| Cargo | Cargos existentes | Lotação | Vago | |
|---|-------------------|---------|------|--|
| MEDICO VETERINARIO | 1 | 1 | 0 | |
| BIOQUIMICO GENERALISTA | 1 | 1 | 0 | |
| TEC. EM VIGILANCIA SANITARIA | 1 | 0 | 1 | |
| OPERADOR DE MOTONIVELADORA | 4 | 4 | 0 | |
| OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA | 2 | 0 | 2 | |
| ADVOGADO | 1 | 1 | 0 | |
| PROFESSOR(A) DE EDUC. FISICA | 2 | 1 | 1 | |
| TEC EM ADMINISTRACAO ESCOLAR NAO PROFISSIONALIZADO | 18 | 1 | 17 | |
| TEC. DESENVOLVIMENTO INFANTIL NAO PROFISSIONALIZADO | 18 | 12 | 6 | |
| AUX. NUTRICAO ESCOLAR NAO PROFISSIONALIZADO APOIO | 9 | 1 | 8 | |
| AU. SERV. GERAIS(EDUC) NAO PROFISSIONALIZADO APOIO | 18 | 3 | 15 | |
| MOTORISTA TRANSP ESCOLAR NAO PROFISSIONALIZADO | 18 | 1 | 17 | |
| VIGILANTE (EDUC) NAO PROFISSIONALIZADO | 18 | 3 | 15 | |
| CHEFE DE PROJETOS E SISTEMAS DE INFORMATICA | 1 | 1 | 0 | |
| SECRETARIA EXECUTIVA | 2 | 1 | 1 | |
| COORDENADOR DE ESPORTE | 1 | 1 | 0 | |
| COORDENADORA DE VACINA | 1 | 0 | 1 | |
| DIRETOR DE PROJETOS DE CONSTRUCAO CIVIL | 1 | 2 | -1 | |
| DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS | 1 | 1 | 0 | |
| COORDENADOR DE FROTAS | 1 | 0 | 1 | |
| DIRETOR DE PRONTO ATENDIMENTO | 1 | 0 | 1 | |
| COORDENADOR DE VIGILANCIA SANITARIA | 1 | 0 | 1 | |
| PREGOEIRO | 2 | 1 | 1 | |
| COORDENADOR DO CENTRO DE REFERENCIA DA AS. SOCIAL | 1 | 1 | 0 | |
| DIRETOR DE SAUDE BUCAL | 1 | 0 | 1 | |
| DIRETOR DA UNIDADE DE COLETA E TRANSFUSAO SANGUE | 1 | 1 | 0 | |
| COORDENADOR DE MEIO AMBIENTE | 1 | 0 | 1 | |
| CHEFE DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSITO | 1 | 1 | 0 | |
| VISTORIADOR DA AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSITO | 1 | 1 | 0 | |
| | 737 | 311 | 426 | |



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - C - Contrato nº 16/2018- Empresa I.X Lima - EPP

APÊNDICE - C

Contrato nº 16/2018- Empresa I.X Lima - EPP



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PORTO ALEGRE DO NORTE – MT
CNPJ.: 03.238.672/0001-28



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 26/2018.
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 17/2018.**

CONTRATO Nº. 16/2018.

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO NORTE, E DE OUTRO LADO, A EMPRESA I. X. DE LIMA EPP PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE Serviços Médicos Ginecologista (obstétrico) e Serviços Médicos Hospitalar Nova Floresta, NOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO Nº. 17/2018.

O Município de Porto Alegre do Norte, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público municipal, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.238.672/0001-28 com sede administrativa a Rua Tocantins, Setor Três Irmãos, nº 1.173 – Centro, CEP 78.655-000, Porto Alegre do Norte/MT, representado pelo seu prefeito municipal, Sr. **DANIEL ROSA LAGO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº. 225.5984 SSP/PR e do CPF nº. 481.979.399-34, residente e domiciliado a Rua 11 de julho nº 440, setor dos esportes, na cidade de Porto Alegre do Norte - MT, doravante designada simplesmente **ORGÃO GERENCIADOR** e, de outro lado, a empresa **I. X. DE LIMA EPP**, inscrita no CNPJ/MF nº. 18.396.397/0001-48, estabelecida Av. Noberto Camilo, Qd 06, nº 12, bairro Centro, tel: (66) 98424-1600, e-mail: dicon_contabilidade@hotmail.com, município de Canabrava do Norte-MT, CEP: 78.658-000, neste ato representada por seu sócio proprietário, Senhor **Ivaldo Xavier de Lima**, Brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado na Av. Noberto Camilo, Qd 06, nº 12, bairro Centro, tel: (66) 98424-1600, e-mail: dicon_contabilidade@hotmail.com, município de Canabrava do Norte-MT, CEP: 78.658-000, Carteira de Identidade nº. 1.932.019 SSP/GO, CPF nº. 348.131.951-72, doravante denominada **CONTRATADA**, e de acordo com o constante no Processo Administrativo nº. 26/2018, referente ao Pregão para Registro de Preço nº. 17/2018, resolvem celebrar o presente Contrato, em conformidade com o disposto na /Lei nº. 10.520/2002, na Lei nº. 8.666/1993, no Decreto municipal nº. 677/2010, decreto nº. 633 e decreto nº 634 de 30 de novembro de 2006 e demais legislações pertinentes, em suas alterações posteriores, ou em outros dispositivos legais que vierem a substituí-los, que as partes se sujeitam a cumprir, mediante as cláusulas e condições estabelecidas a seguir:

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO.

1.1-O presente contrato visa a Futura e Eventual Contratação de empresa para Prestação de Serviços Médicos Ginecologista (obstétrico) e Serviços Médicos Hospitalar Nova Floresta, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, No Município De Porto Alegre do Norte-MT, de acordo com o Termo de Referência, Anexo I do edital Pregão Presencial nº 17/2018, pelo período de 1 ano, com os valores definidos nesta ata.

Rua Tocantins, nº 1.173, Setor Três Irmãos, CEP: 78.655-000,
Fone: (66) 3569-1226, Porto Alegre do Norte/MT



Prestação de Serviços Médicos Ginecologista (obstétrico) e Serviços Médicos Hospitalar Nova Floresta, para atender a Secretaria Municipal de Saúde não têm natureza continuada, sendo necessária a realização de procedimento licitatório anualmente. Os serviços se fazem necessários para atendimento a população que procuram os serviços de Saúde, dentro dos programas de saúde oferecidos pelo Município.

Médico Clínico Geral que atenda as normas preconizadas pela Política Nacional da Atenção Básica para o programa Saúde da Família instituídas pelo Ministério da Saúde e atendimento de Urgência e Emergência. Além atender essas normas o profissional devesse:

Participar do processo de elaboração do planejamento, organização, execução, avaliação e regulação dos serviços de saúde e cumprir os protocolos clínicos instituídos pelo Município; Integrar a equipe de padronização de medicamentos e protocolos para utilização dos mesmos; assessorar, elaborar e participar de campanhas educativas nos campos da saúde pública e da medicina preventiva;

Participar, articulando, com a equipe interdisciplinar, de programas e atividades de educação em saúde visando a melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;

Efetuar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever medicamentos, solicitar, analisar, interpretar diversos exames e realizar outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos da medicina preventiva ou terapêutica, visando prestar assistência integral;

Manter registro dos pacientes examinados, anotando a conclusão diagnóstica o tratamento prescrito e a evolução da doença, em prontuário eletrônico;

Se necessário preencher e assinar declarações de óbito;

Se necessário integrar Comissão de Junta Médica Municipal;

Realizar atendimento individual programado e individual interdisciplinar a pacientes;

Realizar pequenos procedimentos cirúrgicos; efetuar a notificação compulsória de doenças;

Realizar reuniões com familiares ou responsáveis de pacientes a fim de prestar informações e orientações sobre a doença e o tratamento a ser realizado; prestar informações do processo saúde-doença aos indivíduos e a suas famílias ou responsáveis;

Rua Tocantins, nº 1.173, Setor Três Irmãos, CEP: 78.655-000,
Fone: (66) 3569-1226, Porto Alegre do Norte/MT



Participar de grupos terapêuticos, através de reuniões realizadas com grupos de pacientes específicos, para prestar orientações e tratamentos e proporcionar a troca de experiências entre os pacientes;

Participar de reuniões comunitárias em espaços públicos privados ou em comunidades, visando à divulgação de fatores de risco que favorecem enfermidades, promover reuniões com profissionais da área para discutir conduta a ser tomada em casos clínicos mais complexos;

Participar dos processos de avaliação da equipe e dos serviços prestados a população; realizar diagnóstico da comunidade e levantar indicadores de saúde da comunidade para avaliação do impacto das ações em saúde implementadas pela equipe;

Atuar em equipe interdisciplinar e interdisciplinar na estratégia Saúde da Família; efetuar regulação médica, otimizando o atendimento do usuário SUS, na rede assistencial de saúde ambulatorial; dar assistência a pacientes que estão em internação domiciliar e ou acamados; prestar atendimento em urgências e emergências; encaminhar pacientes para internação hospitalar, quando necessário, acompanhar os pacientes com risco de morte no transporte até um serviço de maior complexidade; encaminhar pacientes para atendimento especializado, quando necessário;

Participar dos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde participar de auditorias e sindicâncias médicas, quando solicitado;

Orientar e zelar pela preservação e guarda dos equipamentos, aparelhos e instrumentais utilizados em sua especialidade, observando a sua correta utilização; utilizar equipamentos de proteção individual conforme preconizado pela ANVISA;

Realizar assistência integral (promoção e proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnósticos, tratamento, reabilitação e manutenção de saúde) aos indivíduos e famílias sob seus cuidados; realizar consultas clínicas e procedimentos nas Unidades de Saúde, domicílio e onde se fizer necessário;

Realizar atividades de demanda programada e de urgência e procedimento para fins de diagnóstico; emitir laudos periciais e pareceres técnicos, quando solicitado;

Executar as demais atribuições previstas no Código de Ética Médica e Lei do Exercício Profissional e outras tarefas correlatas determinadas pelo superior hierárquico, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.

A carga horária do profissional será de 40 (quarenta) horas semanais.

Rua Tocantins, nº 1.173, Setor Três Irmãos, CEP: 78.655-000,
Fone: (66) 3569-1226, Porto Alegre do Norte/MT



CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME DE EXECUÇÃO.

2.1. A presente contratação decorreu do Processo Administrativo nº. 26/2018, na modalidade de Pregão Presencial nº. 17/2018, sendo fundamentado e regido pela Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como pela Lei nº. 10.520/2002; como também faz parte integrante do processo o contrato e a proposta de preços do licitante vencedor.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.

conforme segue:

ITEM 01 - MÉDICO ginecológica (obstétrico):

| Item /Cód | Quant | Unidade medida | Descrição dos Serviços Código 0004222 | Prazo | VALOR ESTIMADO MENSAL | VALOR ESTIMADO TOTAL |
|-----------|-------|----------------|---|--|-----------------------|----------------------|
| 01/22885 | 01 | UND | MEDICO – Ginecologista Prestação de serviços médicos especializados de obstetra ginecologia atendendo as gestantes do município e acompanhamento no pré-natal com realização de exames de Ultrassonografia | 07 MESES Carga horária uma 1 x por semana 4 x por mês | 9.000,00 | 63.000,00 |

SERVICO DE PROCEDIMENTO MEDICO - DO TIPO CONSULTA MEDICA GINECOLOGIA E OBSTETRICIA - **contratação de prestação de serviços de exames Ultrassonografia destinado as mulheres gestantes e Acompanhamento Pré – Natal de todas as grávidas do nosso Município, por um período de 12 (doze) meses para atender o programa Saúde da Família, o atendimento será realizado na Unidade Básica de Saúde, o aparelho para realização deste exames e de propriedade da empresa responsável: com uma quantidade de atendimento previsto de 80 a 100 pacientes gestantes por mês a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.**

ITEM 02 - MEDICO CLINICO GERAL – Nova Floresta

| Item /Cód | Quant. | Unidade medida | Descrição dos Serviços Código TCE 216075-7 | Prazo | VALOR ESTIMADO MENSAL | VALOR ESTIMADO TOTAL |
|-----------|--------|----------------|---|-----------------------------------|-----------------------|----------------------|
| 02/21989 | 01 | UND | MEDICO CLINICO GERAL (PSF NOVA FLORESTA) | 07 MESES 40 horas Semanais. | 16.000,00 | 112.000,00 |

Rua Tocantins, nº 1.173, Setor Três Irmãos, CEP: 78.655-000,
Fone: (66) 3569-1226, Porto Alegre do Norte/MT



SERVICO DE PROFISSIONAL TEMPORARIO - DO TIPO MEDICO CLINICO GERAL para atender o **Programa Saúde da Família PSF Nova Floresta.**

Valor total R\$ 175.000,00 (Cento e setenta e cinco mil reais).

3.2 – O pagamento será efetuado conforme serviços executados em prazo não superior a 30 (Trinta) dias, contados da data da apresentação da nota fiscal ou fatura, junto a Gerência de Compras.

3.3 – Será considerado como inadimplemento o atraso superior a 30 (Trinta) dias.

3.4 – Só haverá compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos e descontos por eventuais antecipações de pagamentos se houver acordo entre as partes.

3.5 - O pagamento será creditado em conta corrente da CONTRATADA indicada na proposta, por meio de ordem bancária, devendo, para isto, ficar explicitado o nome

do banco, agência, localidade e número da conta corrente em que deverá ser efetivado o crédito.

3.6 - Caso a CONTRATADA seja optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), deverá apresentar, juntamente com a nota fiscal, a devida comprovação, a fim de evitar a retenção, na fonte, dos tributos e contribuições, conforme legislação em vigor.

3.7 - Os preços são fixos e irrevogáveis.

3.8 - Ultrapassado o prazo previsto para pagamento, os valores apresentados para pagamento serão corrigidos monetariamente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE ENTREGA DOS SERVIÇOS.

4.1 - A forma de fornecimento dos serviços será realizada através da emissão da ORDEM DE SERVIÇO, a qual definirá o serviço a ser fornecido.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO E DO LOCAL DE ENTREGA DO SERVIÇO.

5.1 - A CONTRATADA deverá entregar à CONTRATANTE, após a ORDEM DE SERVIÇO, dos serviços dela constante;

5.2 – Os objetos constantes da Cláusula Primeira deste ajuste deverão ser entregues sem custos de frete a CONTRATANTE, devendo ser recebidos no município de Porto Alegre do Norte, na secretaria desta municipalidade conforme ordem de SERVIÇO; e

Rua Tocantins, nº 1.173, Setor Três Irmãos, CEP: 78.655-000,
Fone: (66) 3569-1226, Porto Alegre do Norte/MT



dar-se-á mediante termo circunstanciado, na forma do Art. 73 da Lei Federal nº. 8.666/93.

5.3 - Correrão por conta da CONTRATADA todas as despesas de embalagem, seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários, decorrentes da entrega e da própria prestação de serviços.

5.4 - Independente de qualquer declaração, o prestador responde solidariamente pelos vícios ou defeitos dos serviços, tendo em vista as regras emanadas do Art. 18 da Lei nº. 8.078/90.

5.5 - O objeto da presente licitação devesse ser entregue no local e endereço indicados pela CONTRATANTE, acompanhada da respectiva nota fiscal/fatura.

5.6 - Constatadas irregularidades no objeto contratual, o CONTRATANTE poderá:

a) se disser respeito à especificação, rejeitá-lo no todo ou em parte, determinando sua substituição ou rescindindo a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

a.1) na hipótese de substituição, a CONTRATADA deverá fazê-la em conformidade com a indicação da Administração, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente contratado.

b) se disser respeito à diferença de quantidade ou de partes, determinar sua complementação ou rescindir a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

b.1) na hipótese de complementação, a CONTRATADA deverá fazê-la em conformidade com a indicação da CONTRATANTE, no prazo imediato, contados da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente contratado.

5.7 - O recebimento do objeto dar-se-á imediatamente, uma vez verificado o atendimento integral da quantidade e das especificações CONTRATADAS, mediante Termo de Recebimento Definitivo ou Recibo, firmado pelo servidor responsável.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA.

6.1 – O prazo de execução e de vigência do presente contrato vigorará a partir da assinatura do presente, 01 de Junho de 2018 até 31 de Dezembro de 2018.

6.2 - Os prazos de execução e de vigência poderão ser prorrogados, a critério da Administração, tendo por fundamento as disposições contidas no art. 57, da Lei nº. 8666/93.

Rua Tocantins, nº 1.173, Setor Três Irmãos, CEP: 78.655-000,
Fone: (66) 3569-1226, Porto Alegre do Norte/MT



6.3 – Na ocorrência de tais fatos, os pedidos de prorrogação referentes aos prazos parciais serão encaminhados por escrito um dia após o evento enquanto os pedidos de prorrogação do prazo final deverão ser encaminhados por escrito dez dias antes de findar o prazo original, em ambos os casos com justificativa circunstanciada.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

7.1 – Todas as despesas decorrentes deste processo licitatório de Pregão Presencial nº. 17/2018 correrão por conta de recursos próprios consignados no Orçamento Municipal, para o ano de 2.018/2019, alocados nas seguintes dotações orçamentárias:

Órgão: 05- Secretaria de saúde.

Unidade: 002 – Fundo Municipal de Saúde

Programa: 0010 – Atenção Básica a Todos.

Projeto atividade: 2074 Manutenção e Encargos com Atenção Básica

Órgão: 05- Secretaria de saúde.

Unidade: 002 – Fundo Municipal de Saúde

Programa: 0011 – Rede Hospitalar

Projeto atividade: 2084 Manutenção e Funcionamento das Atividades do Hospital

CLÁUSULA OITAVA – DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.

8.1 – Não será cobrada garantia para a execução do presente contrato.

CLÁUSULA NONA – DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES.

9.1 – São direitos e responsabilidades da **CONTRATADA**:

- a) Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto deste Contrato, sem prévia e expressa anuência da Administração.
- b) Executar serviço de qualidade, que deverá atender as especificações e normas técnicas, objeto desta licitação e especificações constantes no Termo de Referência;
- c) Executar o serviço em 5 (cinco) dias contados a partir da emissão da Ordem de Serviço;
- d) Providenciar a substituição imediata do serviço de que apresente inconsistência ou qualquer desacordo com o especificado no Termo de Referência, sem quaisquer ônus para o Município;
- e) Responder civil e criminalmente por todos e quaisquer danos pessoais, materiais ou morais ocasionados à Administração e/ou a terceiros, na execução do objeto da presente licitação, isentando o Município de toda e qualquer responsabilidade.

Rua Tocantins, nº 1.173, Setor Três Irmãos, CEP: 78.655-000,
Fone: (66) 3569-1226, Porto Alegre do Norte/MT



f) Se necessário ou solicitado pela Administração Pública, custear ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto de que trata a presente licitação.

g) Responder, única e exclusivamente, pelo pagamento de todos os encargos e demais despesas decorrentes do objeto, tais como impostos, taxas, contribuições fiscais, previdenciárias, trabalhistas, fundiárias; enfim, por todas as obrigações e responsabilidades, por mais especiais que sejam e mesmo que não expressas no presente contrato.

h) Comunicar expressamente à Administração, a quem competirá deliberar a respeito, toda e qualquer discrepância entre as reais condições existentes e os elementos apresentados.

II – São direitos e Obrigações da **CONTRATANTE**.

a) Supervisionar o serviço e se encarregar do aceite do objeto, as anotações e posterior comunicação de eventuais falhas nos mesmos;

b) Efetuar os pagamentos devidos à CONTRATADA no prazo estipulado no Contrato depois do recebimento das Notas Fiscais e respectivas atestações, realizadas por cada Secretaria competente.

c) Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas contratuais deste instrumento.

d) Cumprir e fazer cumprir os termos da Lei nº. 8.666, de 21/06/93 e do presente instrumento, inclusive no que diz respeito ao equilíbrio econômico-financeiro durante a execução do Contrato.

e) Aplicar e cobrar as multas pela inexecução total ou parcial do serviço ou pela inobservância de quaisquer das cláusulas deste Contrato.

f) Efetuar a retenção dos impostos e encargos legais sobre as Notas Fiscais de cada parcela.

g) modificar o Contrato, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público; respeitados os direitos da CONTRATADA.

h) rescindir unilateralmente o Contrato, nos casos especificados no inciso I do artigo 79 da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PENALIDADES CABIVÉIS E DOS VALORES DAS MULTAS.

Rua Tocantins, nº 1.173, Setor Três Irmãos, CEP: 78.655-000,
Fone: (66) 3569-1226, Porto Alegre do Norte/MT



10.1 - O atraso injustificado na execução do Contrato sujeitará a CONTRATADA à multa de mora, na forma estabelecida a seguir:

a) de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia que excede o prazo final de entrega do objeto deste Contrato, até o trigésimo dia; e

b) de 1% (um por cento) por dia de atraso, após o prazo da alínea anterior.

10.2 - As multas acima referidas serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração, ou, quando for o caso, cobradas judicialmente.

10.3 - Pela inexecução total ou parcial do Contrato, a Administração poderá aplicar as seguintes sanções:

I) **ADVERTÊNCIA** sempre que forem observadas irregularidades na entrega dos serviços, pelo órgão que atesta o recebimento;

II) **MULTA MORATÓRIA** de 0,3% (zero vírgula três por cento), sobre o valor do contrato, por dia de atraso, no descumprimento das obrigações assumidas até 30 (trinta) dias, e 1% (um por cento), sobre o valor do contrato, por dia de atraso, no descumprimento das obrigações assumidas, após 30 (trinta) dias;

III) **MULTA COMPENSATÓRIA** de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação inadimplida ou, não sendo possível determinar este valor, sobre o valor total do Contrato, em razão da inexecução total ou parcial do ajuste firmado, podendo esse valor ser descontado de pagamentos a que fizer jus a CONTRATADA ou, ainda, quando for o caso, cobrado administrativamente e, na impossibilidade, judicialmente;

IV) **SUSPENSÃO** temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e

V) **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a licitante ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea anterior.

10.4 - As sanções previstas nas alíneas I, II, IV e V do Item anterior poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea III, facultada a defesa prévia do interessado, no processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do art. 87, § 2º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Rua Tocantins, nº 1.173, Setor Três Irmãos, CEP: 78.655-000,
Fone: (66) 3569-1226, Porto Alegre do Norte/MT



10.5 - Outras penalidades poderão ser aplicadas em função da natureza da infração, de acordo com o previsto na Lei Federal n.º 8.666/93, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

10.6 - Ficará impedida de licitar e de contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, enquanto

perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, a licitante que:

- a) ensejar o retardamento da execução do objeto deste Contrato;
- b) não mantiver a proposta, injustificadamente;
- c) comportar-se de modo inidôneo;
- d) fizer declaração falsa;
- e) cometer fraude fiscal; e
- f) falhar ou fraudar a execução do Contrato.

10.7 - Além das penalidades citadas, a licitante vencedora ficará sujeita, no que couber, às demais penalidades referidas no Capítulo IV da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

10.8 - As sanções de advertência, suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública poderão ser aplicadas à licitante vencedora juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

10.9 - A recusa sem motivo justificado do convocado em aceitar ou retirar a Nota de Empenho dentro do prazo estabelecido neste Instrumento, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-a às penalidades aludidas nesta Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – NOS CASOS DE RESCISÃO

11.1 - Este Contrato poderá ser rescindido por qualquer das Partes, mediante notificação por escrito, garantido o contraditório e a ampla defesa pelo descumprimento de quaisquer Cláusulas ou condições que integram este Instrumento.

11.2 - Rescinde-se este Contrato, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

Rua Tocantins, nº 1.173, Setor Três Irmãos, CEP: 78.655-000,
Fone: (66) 3569-1226, Porto Alegre do Norte/MT



I - lentidão do seu cumprimento ou entrega dos serviços com especificações diversas daquela constante da Proposta de Preços, levando a CONTRATANTE a comprovar a impossibilidade da execução no prazo e nas condições estipuladas;

II - atraso injustificado da CONTRATADA no início da execução dos serviços;

III - paralisação dos serviços sem justa causa e prévia comunicação à CONTRATANTE;

IV - subcontratação, cessão ou transferência, total ou parcial do objeto deste Contrato, sem prévia autorização da CONTRATANTE;

V - ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente justificada, impeditiva do cumprimento das obrigações assumidas;

VI - dissolução da sociedade da CONTRATADA ou falecimento do seu Titular, no caso de firma individual; e

VII - insolvência da CONTRATADA, caracterizada pelo protesto de títulos ou pela emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Exceto nos casos previstos nos incisos V e VI, desta Cláusula, a rescisão do Contrato acarretará para a CONTRATADA, além das penalidades cabíveis, as seguintes consequências:

a) responsabilidade civil por eventuais prejuízos causados à CONTRATANTE;

b) retenção dos créditos existentes até a apuração e o ressarcimento de seus débitos para com a CONTRATANTE.

11.3 - A rescisão contratual poderá ainda ocorrer nos casos e formas previstos nos artigos 78 e 79 da Lei nº. 8.666/93.

11.4 - A CONTRATADA reconhece os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CONTRATO E AOS CASOS OMISSOS.

12.1 – Os casos omissos serão resolvidos com base na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e o Código Civil Brasileiro, em conformidade com as normas jurídicas e administrativas aplicáveis e com os princípios gerais do Direito.

12.2 - Integram este Instrumento contratual, independentemente de transcrição:

Rua Tocantins, nº 1.173, Setor Três Irmãos, CEP: 78.655-000,
Fone: (66) 3569-1226, Porto Alegre do Norte/MT



a) Pregão Presencial n.º 17/2018 e seus Anexos; e

b) Documentos de Habilitação e Proposta de Preços da CONTRATADA;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.

13.1 – A CONTRATADA deverá manter durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.

14.1 – A fiscalização da execução dos serviços objeto será exercida por servidor credenciado por cada Secretaria competente, independentemente de qualquer outra supervisão, assessoramento e/ou acompanhamento do objeto que venha a ser determinada pela CONTRATANTE, a seu exclusivo juízo.

14.2 – A fiscalização de que trata este item não exclui, nem reduz, a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, e, na sua

ocorrência, não implica co-responsabilidade da CONTRATANTE ou de seus empregados, prepostos ou contratados.

14.3 – Todas as ORDENS DE SERVIÇO, instruções, reclamações e, em geral, qualquer entendimento entre a Fiscalização e a CONTRATADA serão feitas por escrito, nas ocasiões devidas, não sendo tomadas em consideração quaisquer alegações fundamentadas em ordens ou declarações verbais.

14.4 – Da(s) decisão(ões) da Fiscalização poderá a CONTRATADA recorrer à CONTRATANTE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sem efeito suspensivo.

Parágrafo Único - Ficará responsável pela fiscalização desta Ata de RP, desde a assinatura até o término, Servidor do quadro de Pessoal desta Prefeitura o Sr. Anderson Velter, portador do CPF nº 823.488.710-68 e RG nº 704.978.356-1, Matrícula: 847, indicado pela Administração, conforme portaria em anexo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

15.1 – A CONTRATANTE só admitirá quaisquer alterações de QUANTIDADES ou especificações na execução dos serviços se houver motivo justificado e fundamentado com a necessária antecedência.

15.2 – A CONTRATADA somente poderá subcontratar a execução do objeto com a prévia concordância da CONTRATANTE, ficando, neste caso, solidariamente responsável, perante a CONTRATANTE, pelos serviços executados pela subcontratada e, ainda, pelas conseqüências dos fatos e atos a ela imputáveis.

Rua Tocantins, nº 1.173, Setor Três Irmãos, CEP: 78.655-000,
Fone: (66) 3569-1226, Porto Alegre do Norte/MT



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PORTO ALEGRE DO NORTE – MT
CNPJ.: 03.238.672/0001-28



15.3 – As prorrogações do prazo de execução do objeto serão processadas nos termos do artigo 57 da Lei nº. 8.666/93.

15.4 – As alterações contratuais obedecerão aos dispositivos constantes no Art. 65 da Lei nº. 8.666/93; sendo que, os quantitativos de SERVIÇOS poderão sofrer alterações em virtude de acréscimos ou supressões, limitados a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do Contrato, conforme o art. 65, §1º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO.

16.1 – Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Alegre do Norte – MT, com recusa expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja para dirimir as dúvidas oriundas deste Contrato.

16.2 – E por estarem justos e contratados, mutuamente assinam o presente instrumento contratual, em 03 (Três) vias de igual valor e teor e para todos os efeitos legais, na presença de 02 (Duas) testemunhas idôneas e civilmente capazes.

Porto Alegre do Norte – MT, 01 de Junho de 2018.

DANIEL ROSA DO LAGO
Prefeito/Contratante

I. X. DE LIMA EPP
Empresa/Contratada

TESTEMUNHA 1:
NOME: _____
CPF nº: _____
ASSINATURA: _____

TESTEMUNHA 2:
NOME: _____
CPF nº: _____
ASSINATURA: _____

Rua Tocantins, nº 1.173, Setor Três Irmãos, CEP: 78.655-000,
Fone: (66) 3569-1226, Porto Alegre do Norte/MT



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - D - Lei nº 525/2008 que autoriza pagamento de ajuda de custo.

APÊNDICE - D

Lei nº 525/2008 que autoriza pagamento de ajuda de custo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
DO NORTE
CNPJ: 03.238.672/0001-28



LEI Nº. 525/2008

10 de Março de 2008.

Dispõe sobre o aproveitamento e definição do regime Jurídico e forma de ingresso aos empregos Públicos dos Agentes de Saúde que atuam como Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, amparados pelo parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 51/06, de 14 de fevereiro de 2006, e pela Lei Federal 11.350/06, de 05 de outubro de 2006, e dá outras providências.

Edi Escorsin, Prefeito Municipal de Porto Alegre do Norte, estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias do Município de Porto Alegre do Norte passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agentes Comunitários de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante vínculo direto entre os referidos agentes e Administração Municipal.



II – DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidades com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde na sua área de atuação:

- I - A utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;
- II – A promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III – O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV – O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V – A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- VI – A participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuições o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor do município.



Art. 5º O Município disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os artigos 3º e 4º desta Lei e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do caput do artigo 6º e I do caput do artigo 7º desta Lei, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação e normas gerais do Ministério da Saúde.

III – REQUISITOS BASICOS PARA INVESTIDURA DOS CARGOS

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos pra o exercício da atividade:

- I – residir na microárea da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica à exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo aos que, na data de 09 de junho de 2006, quando ocorreu a publicação da Medida Provisória nº 297, que foi convertida na Lei 11.350/06, estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao município à definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 3º Caso o Agente Comunitário de Saúde, a qualquer tempo, deixar de residir na microárea onde atua, deverá ser exonerado;



Art. 7º O Agente de Combate às Endemias devesa preencher os seguintes requisitos para os exercícios da atividade:

- I – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e
- II – haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II do caput deste artigo aos que, na data de 09 de junho de 2006, quando ocorreu a publicação da Medida Provisória nº 297, que foi convertida na Lei 11.350/06, estavam exercendo atividades próprias Agente de Combate às Endemias.

IV – DO PROVIMENTO

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelo município de Porto Alegre do Norte, na forma do disposto no § 4º do artigo 198 da Constituição Federal, sendo contratos por prazo indeterminado submetem-se ao regime jurídico CLT.

Art. 9º A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias devesa ser precedida de processo seletivo público simplificado de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidades, impessoalidades, moralidades, publicidade e eficiência.

V – REGIME DE EXECUÇÃO

Art. 10º A Administração Pública somente devesa demitir o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias, de acordo com a Causa enumerada nesta Lei e na CLT e assegurado à ampla defesa e o contraditório, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
DO NORTE
CNPJ: 03.238.672/0001-28



- I – Prática de falta grave, dentre as enumeradas no Estatuto dos Servidores Públicos dos Municípios;
- II – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III – Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou
- IV – Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade de relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º No caso do Agente Comunitário de Saúde poderá haver demissão na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do caput do artigo 6º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

VI – DO APROVEITAMENTO

Art. 11º Aos profissionais não-ocupantes de cargo ou emprego efetivo no âmbito da Administração Pública Municipal de Porto Alegre do Norte que, em 14 de fevereiro de 2006, data de promulgação da Emenda Constitucional n. 51/06, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é assegurado a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do artigo 198 da Constituição, desde que tenha sido contratada a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pelo município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos demais entes da federação e mediante a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
DO NORTE
CNPJ: 03.238.672/0001-28



§ 1º Caberá ao Município certificar, em caso, a existência de anterior processo seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional n/ 51/06, de 14 de fevereiro de 2006, e caput do presente artigo, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput deste artigo.

§ 2º O Chefe do Executivo instituirá, dentro de 15 dias a contar da publicação desta Lei, Comissão Especial com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins de atender a dispensa prevista no caput deste artigo.

§ 3º A Comissão especial terá 30 (trinta) dias para concluir os trabalhos e será integrada por 05 (cinco) representantes do município sendo 02 (dois) integrantes da Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente, um dos quais presidirá, 01 (um) integrante da secretaria de administração ou órgão equivalente, 01 (um) integrante do Conselho Municipal de Saúde e 01 (um) integrante da Câmara de Vereadores.

§ 4º O Chefe do poder executivo promoverá, em 10 (dez) dias, a contar da conclusão dos trabalhos da Comissão Especial, o aproveitamento dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que atenderam ao dispositivos no caput deste artigo e indicados na certidão expedida pela comissão especial, realizando a inclusão nos quadros do serviço público municipal, enquadrando-os nos respectivos cargos.

Art. 12 Ficam estabelecidos os documentos públicos municipais que serão considerados para efeito de comprovação da seleção publica prevista no parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional 51/06 e da Lei Federal 11.350/06.



§ 1º A realização de seleção pública exigida na Emenda Constitucional n. 51/06 e da Lei Federal 11.350/66 deve ser certificada pela Comissão Especial criada no âmbito de Secretaria Municipal de Saúde, considerando, prioritariamente, como documento público oficial para efeito de comprovação do certame:

- a) Edital publicado em Diário oficial do Município convocando para seleção;
- b) Relação de aprovados publicada em Diário Oficial, órgão público, jornal de circulação ou entidades responsável seleção.

§ 2º Na Inexistência dos documentos referidos no parágrafo anterior, para o convencimento da Comissão Especial, poderão ser considerados outros meios de provas em direito admitidos que se revelarem necessários, inclusive os moralmente legítimos hábeis a provar a verdade dos fatos, entre os quais a exibição de um ou mais dos seguintes documentos:

- a) Declaração de gestores públicos á época das seleções, com firma reconhecida em cartório, informando quanto à realização do certame e a participação de candidatos;
- b) Matérias publicadas em diário oficial do Estado ou Município notificado quanto a realização de seleção pública e conclusão de treinamentos.
- c) Telegrama convocando os agentes para participarem de seleção e/ou treinamento;
- d) Convênio celebrado ente a Fundação Nacional de Saúde e o município para implantação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS;
- e) Ata de audiência do Ministério Público do Trabalho;
- f) Documento da Secretaria de Saúde PCR (distrito sanitário) informando quanto a realização de seleção;
- g) Documento da Secretaria de Saúde PCR (Distrito Sanitário) comunicando aprovação de candidatos em seleção e convocando para treinamento;
- h) Certificado de conclusão de curso específico para o exercício da atividade;
- i) Relação de classificados da época que possuam timbre ou data e carimbo;



§ 3º Para convencimento da existência da aprovação na seleção pública de que trata esta lei a Comissão Especial poderá fazer as sindicâncias necessárias, inclusive inquirir testemunhas e solicitar outros documentos úteis a formação da sua convicção.

§ 4º A comprovação da aprovação em seleção pública, nos casos da falta dos documentos previstos no §1º, será apreciada pela Comissão Especial a luz dos documentos apresentados na forma do §2º do presente artigo que emitirá parecer técnico específico com os fundamentos justificadores do convencimento da existência da aprovação na seleção pública.

Art. 13º Aqueles que, em 14 de fevereiro de 2006, data de promulgação da Emenda Constitucional n.º 51/06, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao município de Porto Alegre do Norte, não investidos em cargo emprego público e não alcançados pelo disposto no artigo anterior e respectivos §§ e também pelo p. único do artigo 2º da Emenda Constitucional 51/06, permanecerá no exercício das atividades de agente, até que seja concluído a realização de processo seletivo público de provas e títulos pelo município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei, na Emenda Constitucional 51/06 e na lei Federal 11.350/06.

VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14º Fica vedada à contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate á Endemias, salvo na hipótese de combater a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 15º Ficam criados 30 (trinta) empregos públicos na Estrutura do pessoal do Município de Porto Alegre do Norte com o Quadro Suplementar de Agentes Comunitários de Saúde com vencimentos mensal de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), podendo ser acrescidos de adicionais, gratificações, indenizações, incentivos, auxílios, ajudas de custo, indenização de transporte, indenização de campo nos moldes do artigo 16 da Lei n.º 8.216891 e outros consectários.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
DO NORTE
CNPJ: 03.238.672/0001-28



Art. 16º Ficam criados 06 (seis) empregos públicos na Estrutura do pessoal do Município de Porto Alegre do Norte com o Quadro Suplementar de Agentes de Combate às Endemias com retribuição mensal de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), podendo ser acrescidos de adicionais, gratificações, indenizações, incentivos, auxílios, ajudas de custo, indenizações de transporte, indenizações de campo nos moldes de artigo 16 da Lei n.º 8.216/91 e outros consectários.

Art. 17º As despesas decorrentes da criação dos empregos a que se refere os artigos 15 e 16 desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento Anual no Município, advindas dos repasses da União para tal fim.

Art. 18º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de Março de 2008.

EDI ESCORSIN
PREFEITO MUNICIPAL



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - E - Contrato de Financiamento com a Caixa Econômica Federal

APÊNDICE - E

Contrato de Financiamento com a Caixa Econômica Federal

Grau de sigilo
#CONFIDENCIAL20

Contrato nº 0533408 - DVº: 03

CONTRATO DE FINANCIAMENTO QUE, ENTRE SI, FAZEM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO NORTE/MT DESTINADO AO APOIO FINANCEIRO PARA O FINANCIAMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL, CONFORME PLANO DE INVESTIMENTO – COM RECURSOS DO FINISA: PROGRAMA DE FINANCIAMENTO À INFRAESTRUTURA E AO SANEAMENTO.

Por este instrumento as partes adiante nominadas e qualificadas, representadas como ao final indicado, têm justo e contratado, entre si, a concessão de **FINANCIAMENTO**, na forma a seguir ajustada:

I – AGENTE FINANCEIRO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº. 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº. 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, e constituída pelo Decreto nº. 66.303, de 06 de março de 1970, regendo-se pelo Estatuto vigente, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lote 3/4, em Brasília-DF, CNPJ/MF 00.360.305/0001-04, neste ato representada pelo(a) Gerente de Filial da Gerência Executiva de Governo de Mato Grosso, Sr. Ubiratan Alves de Freitas, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 4692D CREA/MT de 01/02/1982, CPF nº 168.562.361-15, residente e domiciliado à rua Sacramento 171 - Jardim Califórnia – Cuiabá – Mato Grosso CEP 78070-440, doravante designada simplesmente **CAIXA**.

II – TOMADOR - MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO NORTE - MT, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 03.238.672/0001-28, representado pelo prefeito DANIEL ROSA DO LAGO, CPF nº. 481.979.399-34, RG nº 2255984/SSP/PR, brasileiro, casado, gerente agrícola, representado neste ato pelo abaixo assinado, doravante designado **TOMADOR**.

CAIXA e TOMADOR, isoladamente, também podem ser designados **PARTE** e, quando considerados em conjunto **PARTES**.

28.087 v013micro



CAIXA

Contrato de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento –
FINISA – Apoio Financeiro para Despesa de Capital

CONSIDERANDO,

I - manifestação favorável quanto à verificação dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito, na forma do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, por meio do Ofício nº 0295/2020/CEGOV de 26/03/2020;

II - a adimplência do **TOMADOR** com as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como de inexistência de pendências de registro no Sistema de Registro de Operações com o Setor Público (CADIP), nos termos do art. 16 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal;

III - a entrega de parecer jurídico atualizado do contratante sobre o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis à operação de crédito;

IV - A Autorização Legislativa para contratação de operação de crédito, por meio da Lei Autorizadora de nº 884, de 19 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial do **TOMADOR** em 23 de setembro de 2019;

V - Os limites estabelecidos pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.589/17;

VI - Que os recursos foram captados no mercado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**;

VII - Considerando, ainda, que cada expressão abaixo tem, para efeito deste **CONTRATO**, o seguinte significado:

BACEN – Banco Central do Brasil.

CADIP – Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público.

CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiros/Interbancários, divulgado pela CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação, por meio do endereço eletrônico <http://www.cetip.com.br>.

CONTA VINCULADA – É a conta bancária individualizada, aberta pelo **TOMADOR** em seu nome, em agência da Caixa Econômica Federal, com a finalidade específica de registrar os recursos financeiros relativos ao(s) desembolsos.

28.087 v013micro

2



DIA ELEITO – É aquele definido para que o **TOMADOR** efetue o pagamento de suas prestações.

DÍVIDA VINCENDA – Significa a dívida composta pelas liberações, suas respectivas amortizações, e que é base de cálculo para os encargos previstos neste instrumento.

FIEL DEPOSITÁRIO – Pessoa jurídica que assume o encargo pela boa guarda, conservação e entrega dos livros e/ou documentos fiscais, notas fiscais, faturas, duplicatas ou outros documentos que lhe pertencem, decorrentes das operações de compra, referentes à aplicação dos recursos objeto deste **CONTRATO**, bem como, dos documentos fiscais referentes à prestação de serviços realizados.

FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento.

INADIMPLÊNCIA FINANCEIRA – Para fins do disposto neste **CONTRATO**, a inadimplência de quaisquer obrigações financeiras será caracterizada na ocorrência de não pagamento do serviço da dívida, seja na fase de carência ou na fase de retorno, compreendendo no todo ou em parte, do principal, encargos, juros de mora, multas, tarifas e acessórios, entre outras obrigações financeiras, conforme previsto neste **CONTRATO**.

IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

JUROS – Significa a taxa nominal negociada para este **CONTRATO**, previsto na Cláusula Quinta;

LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Trata-se das Leis Orçamentárias do **TOMADOR**, que são o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, devendo estar previstas nessas leis as ações/projetos a serem financiadas com recursos deste **CONTRATO**.

- PPA: Lei 805/2017 publicada no Diário Oficial dia 17/10/2017;
- LDO: Lei 831/2018, publicada no Diário Oficial dia 01/08/2018; e,

- LOA: Lei 847/2018, publicada no Diário Oficial dia 26/11/2018.



PROJETOS/AÇÕES – são os **PROJETOS/AÇÕES** previstos na **LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** a serem executados pelo **TOMADOR** com recursos deste **CONTRATO**, conforme **ANEXO I**.

SAC – Sistema de Amortização Constante.

Têm, entre si, justo e acordado o que se contém nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

- 1.1 A **CAIXA** concede ao **TOMADOR** financiamento no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), proveniente de recursos ordinários da **CAIXA**, com a finalidade única e exclusiva de financiar as Despesas Capital, discriminadas no ANEXO I, previstas na **LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** do ano de 2018 e dos exercícios financeiros subsequentes e suas suplementações e conforme lei Autorizativa nº 884 de 19 de setembro de 2018, a saber: Obras de manutenção e reforma de prédios públicos, pavimentação asfáltica e drenagem urbana.
- 1.2 É vedada a aplicação dos recursos obtidos com o presente financiamento em Despesas Correntes do **TOMADOR**, nos termos do artigo 35, §1º, inciso I, da Lei Complementar de nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DESTINAÇÃO DO CRÉDITO

- 21 É de inteira e exclusiva responsabilidade do **TOMADOR** a execução das ações e atividades, obras de engenharia civil, a aquisição de bens e serviços e quaisquer outros investimentos, enquadrados como Despesas de Capital, que venham a ultrapassar o valor inicialmente previsto nos **PROJETOS/AÇÕES** citados neste **CONTRATO**.
- 2.2 É vedada a destinação dos recursos para pagamento de despesa realizada em data anterior à assinatura deste **CONTRATO**.

28.087 v013micro

4

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PRAZOS**3.1 DO PRAZO PARA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO**

3.1.1 O prazo para utilização do crédito total deste **FINANCIAMENTO** é de até 90 dias contados do término de carência deste **CONTRATO**, sendo possível sua prorrogação por igual período, desde que devidamente acordada entre as **PARTES**.

3.2 DO PRAZO PARA O 1º DESEMBOLSO

3.2.1 O prazo para o 1º desembolso é de até 90 dias contados a partir da data de assinatura deste **CONTRATO**, sendo possível sua prorrogação, no máximo, por igual período, desde que devidamente acordada entre as **PARTES**.

3.3 DO PRAZO TOTAL DO FINANCIAMENTO

3.3.1 O prazo total deste **CONTRATO** é de 120 meses, compostos por um período de carência de 24 meses, e um período de amortização de 96 meses.

3.4 DO PRAZO DE CARÊNCIA

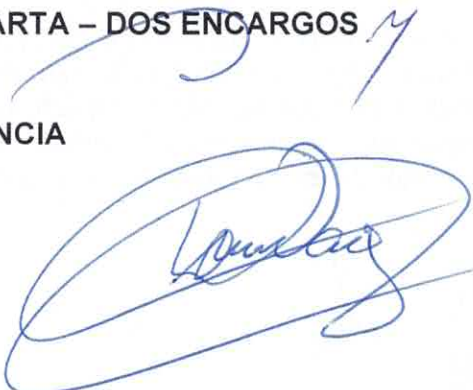
3.4.1 O período de carência será de 24 meses, contados a partir da data de assinatura deste **CONTRATO**, considerando como primeiro, o mês subsequente ao da contratação.

3.5 DO PRAZO DE RETORNO

3.5.1 Este **CONTRATO** será amortizado em 96 meses contados a partir do mês seguinte ao do término de carência.

CLÁUSULA QUARTA – DOS ENCARGOS**4.1 NA CARÊNCIA**

28.087 v013micro



5



4.1.1 Durante esta fase e após o primeiro desembolso, serão devidos e cobrados, mensalmente, Juros de Carência.

4.1.2 Os Juros de Carência terão como base de cálculo a Dívida Vincenda existente no dia anterior ao **DIA ELEITO** e a Taxa de Juros estipulada na Cláusula Quinta.

4.2 NO RETORNO

4.2.1 As prestações, mensais e sucessivas, serão calculadas segundo o Sistema SAC.

4.2.2 As Prestações, compostas por cotas de Amortização e Juros Contratuais, terão como base de cálculo a Dívida Vincenda existente no dia anterior ao **DIA ELEITO** e a Taxa de Juros estipulada na Cláusula Quinta.

4.2.3 O **DIA ELEITO** para o **TOMADOR** corresponde ao dia 12 de cada mês.

CLÁUSULA QUINTA – DOS JUROS

5.1 Sobre a **DÍVIDA VINCENDA**, tanto na fase de carência quanto na fase de retorno, incidirão juros correspondentes a variação acumulada das taxas médias diárias do Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, acrescidas de 4,53 % a.a. (quatro vírgula cinquenta e três por cento).

5.1.1 O cálculo de Juros previsto na cláusula 5.1, observará a equação presente no subitem **1.2 do ANEXO IV**.

5.2 Observado o estabelecido abaixo, no caso de indisponibilidade temporária da CDI quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista no presente **CONTRATO**, será utilizada, em sua substituição, a última Taxa CDI divulgada até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte do **TOMADOR** quanto por parte da **CAIXA**, quando da divulgação posterior da Taxa CDI que seria aplicável.

5.3 Na hipótese de extinção, suspensão, falta de divulgação por prazo superior a 5 (cinco) dias úteis da data esperada para sua divulgação, ou impossibilidade de aplicação da Taxa CDI, fica, desde já, convencionado que a **CAIXA** e o **TOMADOR** poderão, mediante mútuo e prévio acordo por escrito, adotar para as mesmas finalidades, índices ou taxas que vierem a ser divulgados e determinados pelas

autoridades competentes, ou, na falta de sua divulgação, os índices, taxas ou bases de remuneração substitutas e que melhor reflitam os custos de captação de recursos para aplicações em operações creditícias.

CLÁUSULA SEXTA – DA COBRANÇA

6.1 PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA – a cobrança do principal e encargos será feita da seguinte forma:

6.1.1 A **CAIXA** expedirá Aviso de Cobrança ao **TOMADOR**, para que este promova a liquidação de suas obrigações até o **DIA ELEITO**, preferencialmente na Agência onde se encontra aberta a **CONTA VINCULADA** ou em qualquer outra da **CAIXA**.

6.1.2 O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá o **TOMADOR** da obrigação de pagar as prestações do principal e dos encargos nas datas estabelecidas neste **CONTRATO**.

6.1.3 Vencimento em dias feriados - ocorrendo vencimento em sábados, domingos ou feriados nacionais, inclusive os bancários, este será, para todos os fins e efeitos, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos calculados até esta data, se iniciando, também a partir desta data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos da operação.

6.1.4 A **CAIXA** manterá à disposição do **TOMADOR** as informações, dados e cálculos que servirem de base para apuração dos valores devidos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO INADIMPLEMENTO FINANCEIRO

7.1 Na ocorrência de inadimplemento de qualquer obrigação financeira deste **CONTRATO**, os débitos em atraso ficarão sujeitos, a partir da data do inadimplemento, sem prejuízo das demais sanções previstas neste **CONTRATO**, aos seguintes encargos:

- I. multa, de 3% (três por cento) sobre o valor da dívida vencida e não paga;
- II. juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos na **CLÁUSULA QUINTA**; e

III. juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês), equivalentes a 12,68% a.a. (doze vírgula sessenta e oito por cento ao ano), incidentes sobre o saldo devedor vencido, que serão calculados, dia a dia, até a data da efetiva liquidação do débito;

7.1.1 Nos casos em que o valor oferecido em pagamento for insuficiente para liquidação do débito em atraso, e caso a **CAIXA** admita o pagamento parcial da dívida vencida, esse procedimento não importará em novação da dívida, nem poderá ser invocado como causa suficiente para interromper ou elidir a mora ou exigibilidade imediata da obrigação.

7.2 Sobre as parcelas vincendas da dívida continuarão a ser aplicados os juros contratuais

7.3 Na hipótese de ocorrer a imediata exigibilidade da dívida, incidirão sobre todo o disposto o saldo devedor, a pena convencional, juros moratórios, juros contratuais, previstos neste **CONTRATO**.

CLÁUSULA OITAVA – DA PENA POR VENCIMENTO ANTECIPADO

8.1 O **TOMADOR**, nas hipóteses de vencimento antecipado, fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos recursos liberados e não aplicados na forma contratualmente ajustada, ou que não tenha ocorrido o aceite pela **CAIXA**, na forma e prazos ora pactuados.

8.2 Além da multa prevista acima, caso seja declarado o vencimento antecipado da dívida por quaisquer dos motivos listados na Cláusula Décima Nona e tenham ocorrido despesas operacionais após a contratação desta operação objetivando sua eficácia, ou outras que porventura sejam pertinentes, o **TOMADOR** deve ressarcir a **CAIXA** tais despesas, limitadas a 1% (um por cento) do **VALOR DO FINANCIAMENTO**.

CLÁUSULA NONA – DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E AMORTIZAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

9.1 O **TOMADOR** poderá realizar a liquidação antecipada da dívida, bem como pagamentos extraordinários para amortizar a dívida, desde que a quantia amortizada corresponda ao valor mínimo de 02 (duas) prestações.



9.2 Para qualquer evento, liquidação antecipada da dívida ou amortização extraordinária, serão cobradas as taxas previstas nas **CLÁUSULAS QUARTA - DOS ENCARGOS e QUINTA - DOS JUROS**, aplicadas sobre o saldo devedor atualizado *pro rata* até a data prevista de liquidação, conforme fórmulas abaixo, em sua integralidade, de forma a assegurar o retorno à **CAIXA** dos custos operacionais, de captação e de capital alocado para o presente **FINANCIAMENTO**.

9.3 O Saldo Devedor para Liquidação Antecipada será igual ao saldo devedor atualizado *pro rata*, multiplicado pelo fator correspondente à taxa de juros prevista na Cláusula Quinta.

$$SDLA = SD \times (1 + \text{preencher com o valor do CDI} + \text{TAXA DE JUROS});$$

Onde:

SDLA = Saldo Devedor para Liquidação Antecipada; e,

SD = Saldo Devedor atualizado *pro rata*;

9.4 O Valor Total da Amortização Extraordinária será igual ao valor da amortização antecipada, multiplicado pelo fator correspondente ao somatório da taxa de juros acrescida de **CDI**, previstas nas **CLÁUSULAS QUARTA - DOS ENCARGOS, QUINTA - DOS JUROS e SEXTA - DA COBRANÇA**.

$$VTAE = VAE \times (1 + \text{preencher com o valor do CDI} + \text{TAXA DE JUROS})$$

Onde:

VTAE = Valor Total da Amortização Extraordinária

VAE = Valor da Amortização Extraordinária

CLÁUSULA DÉCIMA – DO INADIMPLEMENTO NÃO-FINANCEIRO

10.1 Na hipótese de atraso no cumprimento de obrigação não-financeira, o **TOMADOR** ficará sujeito a multa de 1% a.a. (um por cento ao ano), incidente sobre o saldo devedor corrigido de principal e encargo, a partir do dia seguinte fixado pela **CAIXA** ou por meio de notificação judicial ou extrajudicial, para cumprimento da obrigação inadimplida.

28.087 v013micro

9



10.2 Se ocorrer descumprimento de obrigação não-financeira, na hipótese de liquidação antecipada, a multa será calculada sobre o valor recebido antecipadamente pela **CAIXA**, corrigido de acordo com os critérios do subitem 9.3 deste **CONTRATO**.

10.2.1 Se o descumprimento de obrigação não-financeira ocorrer em operação de prestação de garantia, o saldo devedor será o da obrigação garantida.

10.2.2 Nas hipóteses de aplicação dos recursos concedidos em finalidade diversa daquela prevista neste instrumento, o **TOMADOR** ficará sujeito, a partir da data fixada por meio de notificação judicial ou extrajudicial, ao ressarcimento dos pedidos de devolução dos recursos da **CAIXA**, acrescido dos encargos devidos na forma contratualmente ajustada até a data da efetiva liquidação do débito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FORMA DE UTILIZAÇÃO

11.1 O desembolso dos recursos é efetuado periodicamente pela **CAIXA**, respeitada a solicitação do **TOMADOR** e o Cronograma de Desembolso – **ANEXO II**.

11.1.1 Os meses para o desembolso dos recursos serão definidos após o evento do primeiro desembolso, observado o prazo constante no item 3.2 e a periodicidade contratada, indicada no Cronograma de Desembolso – **ANEXO II**.

11.1.2 O **TOMADOR** se responsabiliza pela aplicação dos recursos deste **FINANCIAMENTO** nos **PROJETOS/AÇÕES** contratados.

11.2 Os recursos de que trata o item 11.1 serão creditados na **CONTA VINCULADA** aberta na agência da **CAIXA** – 3437 – Agência Confresa/MT, sob o nº 006.00071059-1, cujos recursos destinam-se, obrigatoriamente, ao pagamento dos faturamentos dos **PROJETOS/AÇÕES** constantes no Anexo I deste **CONTRATO** e nos documentos de solicitação de desembolso apresentados pelo **TOMADOR**, vedada a utilização desses recursos para qualquer outro fim que não a execução dos **PROJETOS/AÇÕES**.


11.3 As parcelas do **FINANCIAMENTO** a serem desembolsadas não farão jus à atualização monetária, independentemente do prazo previsto para a execução das obras e/ou serviços.

- 11.4** O **TOMADOR** concorda com o disposto no item 11.3 e assume, perante a **CAIXA**, inteira responsabilidade por eventuais diferenças de atualização, reclamadas por terceiros, que porventura recaiam sobre o **FINANCIAMENTO** ora concedido.
- 11.5** A transferência dos recursos depositados na **CONTA VINCULADA** é exclusivamente para pagamento ao beneficiário de direito e ocorre mediante solicitação do **TOMADOR**, devendo ser apresentada listagem contendo as despesas a serem pagas com os respectivos dados bancários das contas de destino, observadas as rubricas orçamentárias constantes no Anexo I deste **CONTRATO**.
- 11.6** O prazo para o **TOMADOR** comprovar à **CAIXA** a aplicação dos recursos liberados é contado a partir da data do depósito dos recursos na conta vinculada e segue a seguinte sistemática, observados os percentuais estipulados no subitem 11.6.2:

| PERIODICIDADE DOS DESEMBOLSOS | PRAZO PARA COMPROVAR A APLICAÇÃO DOS RECURSOS | VALOR NÃO COMPROVADO |
|-------------------------------|---|--|
| Trimestral | 60 dias | Glosar do valor a ser desembolsado na parcela subsequente OU Caso não ocorra o próximo desembolso conforme programação contratada, devolver (ressarcir) à CAIXA até o 1º dia útil do mês subsequente ao programado para o desembolso. |
| Quadrimestral | 90 dias | |
| Quimestral | 120 dias | |
| Semestral | 150 dias | |
| Parcela única | 60 dias | Devolver (ressarcir) à CAIXA em até 30 dias contados do fim do prazo de comprovação |

11.6.1 Os percentuais não comprovados nos prazos estipulados na tabela acima, referente à parcela única ou último desembolso, são ressarcidos à **CAIXA** em até 30 dias, contados do fim do prazo de comprovação.

11.6.2 A comprovação das parcelas deverá observar a seguinte sistemática, salvo nas situações descritas no item 11.6.4:



| Parcelas | Comprovação de aplicação |
|----------------|---|
| 1ª (primeira) | Não se aplica. |
| 2ª (segunda) | Mínimo de 80% do 1º desembolso. |
| 3ª (terceira) | Mínimo de 80% do 2º desembolso e 100% do 1º desembolso. |
| Intermediárias | Mínimo de 80% do desembolso anterior e 100% dos demais. |
| Última | 100% de comprovação de TODOS os desembolsos anteriores. |

11.6.3 O último desembolso deve ser de, no mínimo, 5% do valor total do financiamento constante do item 1.1, s. sendo condicionada à visita de constatação final.

11.6.3.1 Nas situações em que a última parcela prevista no cronograma de desembolso for superior a 5% do valor do financiamento, o percentual (5%) será retido para desembolso após a visita de constatação final.

11.6.4 Em ano eleitoral, a prestação de contas de recursos desembolsados sob a forma de adiantamento ao **TOMADOR**, cujo mandato do chefe do poder executivo seja objeto do pleito eleitoral, deverá ser realizada até 30 de Junho, e ter seu aceite pela **CAIXA** em até 30 dias, independentemente da data em que ocorreu o desembolso dos recursos na **CONTA VINCULADA**.

11.6.4.1 A partir de 30 de junho, os novos desembolsos deverão ser realizadas, *pari passu* à realização da despesa, devendo ser apresentada previamente pelo **TOMADOR** listagem contendo as despesas a serem pagas com os respectivos dados bancários das contas destino juntamente com as notas fiscais/boletim de faturamento, observadas as rubricas orçamentárias constantes no **ANEXO I** deste **CONTRATO**.

11.7 Caso o **TOMADOR** não comprove aplicação dos recursos desembolsados ou a comprovação não seja fundamenta e aceita pela **CAIXA** nos prazos definidos nesta **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**, a **CAIXA** poderá suspender o desembolso, ou, a seu critério, declarar o vencimento antecipado da dívida.



13.4.1 O recurso que trata esta comissão não é valor financiável e não faz parte do valor a ser garantido.

13.5 A eventual tolerância da **CAIXA** quanto aos direitos instituídos por este **CONTRATO**, inclusive sobre a cobrança, ou, eventual não cobrança de multas, taxas e outras tarifas, não importará alteração, novação ou renúncia dos referidos direitos, que poderão ser exercidos pela **CAIXA** a qualquer tempo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RESPONSABILIDADE POR EVENTUAIS TRIBUTOS OU ENCARGOS

14.1 Fica expressamente acordado entre o **TOMADOR** e a **CAIXA** que todos e quaisquer custos, despesas, encargos, emolumentos e tributos (incluindo quaisquer impostos, taxas e/ou contribuições devidos), relacionados à celebração, registro ou execução e acompanhamento do presente **CONTRATO** e da garantia nele prevista, ou, de qualquer alteração, serão de responsabilidade e correrão por conta do **TOMADOR**, inclusive o acompanhamento por parte da **CAIXA** no que seja pertinente às visitas de constatação e inspeções que serão realizadas, mesmo na hipótese de cancelamento parcial ou total do crédito aberto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS GARANTIAS

15.1 Em garantia ao pagamento do **FINANCIAMENTO** ora concedido, demais obrigações contraídas neste **CONTRATO**, e recomposição de valor liberado e não comprovado nos termos pactuados, o **TOMADOR** oferece à **CAIXA**:

15.2 VINCULAÇÃO DE RECEITA DO ENTE DA FEDERAÇÃO

15.2.1 O **TOMADOR** outorga à **CAIXA**, nesta data, poderes irrevogáveis e irretratáveis para, em caso de inadimplemento ou vencimento antecipado da dívida, efetuar o bloqueio e repasse dos recursos decorrentes da arrecadação de receitas provenientes do FPM, conforme estabelecido nos Artigos 157 e 158 e nos incisos I e II do Artigo 159 da Constituição Federal de 1988, e pela Lei Municipal nº 884, de 19 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato de Grosso, em 23/09/2019, até o limite do saldo devedor atualizado.

15.2.2 Em decorrência da vinculação da receita ora constituída, e para o efeito de assegurar a efetividade das garantias oferecidas neste instrumento, o **TOMADOR**, como forma e meio de efetivo pagamento integral da dívida, cede e transfere à **CAIXA**, em caráter

irrevogável e irretratável, os créditos efetuados na(s) sua(s) conta(s) de depósito, mantida(s) no **BANCO DO BRASIL S/A**. A cessão ora estipulada se faz a título “pro solvendo” e nos exatos valores a serem requisitados por escrito pela **CAIXA**.

15.2.2.1 Na ocorrência de inadimplemento por parte do **TOMADOR**, a **CAIXA** solicita ao **BANCO DO BRASIL S/A** a retenção dos recursos do **FPM**, destinando-os à quitação do encargo, nos termos do **ACORDO OPERACIONAL** firmado entre a **CAIXA** e o **BANCO DO BRASIL S/A**, em 23/03/1998, o qual regulamenta esse procedimento.


15.2.2.1.1 Fica o **TOMADOR** ciente neste ato que, por força do acordo operacional supracitado, o **BANCO DO BRASIL** comprometeu-se a:

- I. não acatar contra-ordem de pagamento do **TOMADOR**, exceto quando se tratar de ordem judicial;
- II. obedecer à ordem de priorização estabelecida para liquidação de dívidas, qual seja; dívidas junto ao Tesouro Nacional, junto ao **BANCO DO BRASIL S/A** e junto à **CAIXA**;
- III. pagar à **CAIXA**, no prazo de até 02 (dois) dias úteis bancários a partir da efetiva retenção de que trata o subitem anterior, as quantias suficientes à quitação das obrigações vencidas, levando a débito daquela conta os valores correspondentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – OUTRAS OBRIGAÇÕES

16.1 Constituem obrigações do **TOMADOR**, independentemente de outras previstas neste **CONTRATO**:

- I. manter-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – **FGTS**, Instituto Nacional de Seguridade Social - **INSS** e à **CAIXA**;
- II. realizar o(s) **PROJETOS/AÇÕES** com o devido empenho e eficiência e de acordo com normas e práticas técnicas, econômicas, financeiras, gerenciais, ambientais e sociais confiáveis;
- III. contratar e/ou adquirir os bens, obras e serviços para os quais foram destinados recursos deste **CONTRATO** de acordo com a legislação em vigor;
- IV. garantir que todos os bens, obras e serviços para os quais foram destinados os recursos deste **FINANCIAMENTO** sejam utilizados exclusivamente para o cumprimento dos objetivos dos **PROJETOS/AÇÕES** constantes nas rubricas orçamentárias relacionadas no Anexo I deste **CONTRATO**;

- 
- V. manter procedimentos adequados para registrar o andamento de suas respectivas partes dos **PROJETOS/AÇÕES**, inclusive o custo e os benefícios dele resultantes, com o objetivo de identificar os bens, as obras e os serviços para os quais foram destinados recursos deste **FINANCIAMENTO** e divulgar o seu uso nos **PROJETOS/AÇÕES**, bem como fornecer esses registros à **CAIXA**;
- VI. manter todos os registros – contratos, pedidos, faturas, cobranças, recibos e outros documentos – que comprovem as despesas relacionadas às suas respectivas partes dos **PROJETOS/AÇÕES**, pelo prazo de 05 anos após a liquidação da dívida deste **CONTRATO**;
- VII. elaborar e apresentar à **CAIXA** todas as informações que a **CAIXA** justificadamente solicitar com relação às obrigações indicadas neste instrumento;
- VIII. responsabilizar-se pelo retorno à **CAIXA** deste **FINANCIAMENTO** nos prazos e condições estabelecidos no presente **CONTRATO**;
- IX. pagar todas as importâncias devidas por força deste **CONTRATO** em Agência da **CAIXA**, em especial aquelas a que der causa por impontualidade, previstas neste **CONTRATO**;
- X. arquivar em sua contabilidade analítica, todos os documentos comprobatórios das despesas que permanecem à disposição da **CAIXA** pelo prazo de 05 anos após a liquidação da dívida deste **CONTRATO**;
- XI. apresentar à **CAIXA**, a critério desta ou quando por esta exigido, relatórios, dados, informações, balancetes financeiros e/ou prestações de contas, instruídos com a documentação comprobatória referentes ao presente **CONTRATO**;
- XII. comunicar prontamente à **CAIXA** qualquer ocorrência que importe modificação dos investimentos previstos, indicando as providências a serem adotadas;
- XIII. manter vigentes, durante todo o prazo do **FINANCIAMENTO**, todas as licenças, principalmente ambientais, autorizações e demais exigências de órgãos governamentais;
- XIV. fornecer à **CAIXA**, quando for o caso, cópia das licenças ambientais relativas ao(s) empreendimento(s) objeto(s) dos **PROJETOS/AÇÕES**, e suas renovações, bem como de todas as autuações, relatórios e fiscalizações administrativas, relativas ao meio ambiente;
- XV. permitir aos representantes da **CAIXA** livre acesso, em horário comercial, a todos os documentos, informações e registros contábeis a eles pertinentes, mediante aviso prévio daquela ao **TOMADOR**, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, para análise do andamento dos **PROJETOS/AÇÕES** e verificação das obrigações assumidas neste **CONTRATO**;
- XVI. apresentar à **CAIXA**, quando por esta solicitado, listagem de pendências que envolvam assuntos ambientais, relativas aos empreendimentos objetos dos **PROJETOS/AÇÕES**, consubstanciadas em ações judiciais, procedimentos administrativos ou procedimentos de arbitragem, incluindo descrição pormenorizada das respectivas pendências, montantes envolvidos e atual estágio de eventuais negociações, incluindo: autos de infração emitidos pela autoridade ambiental; inquéritos civis e procedimentos investigatórios promovidos pelo Ministério Público; ações civis públicas; Termos de Ajustamento – TAC – assinados com o Ministério Público ou órgão ambiental;



- a) apresentação de pedido de desembolso de recursos, discriminando a(s) despesa(s) de capital a que se destinarão os recursos;
- b) atender integralmente as condições de eficácia, se houver, e resolutivas expressas neste **CONTRATO**;
- c) inexistência de inadimplemento de qualquer natureza, perante a **CAIXA**, e ou de qualquer fato que, a critério da **CAIXA**, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira do **TOMADOR** e, que a critério da **CAIXA**, possa afetar a segurança do crédito a ser concedido;
- d) comprovação da regularidade fiscal do **TOMADOR**, mediante consulta pela **CAIXA** da Certidão Negativa de Débitos relativos a Contribuições Previdenciárias - CND ou da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – CPD-EN;
- e) comprovação da regularidade previdenciária relacionada ao regime próprio de previdência social, mediante consulta pela **CAIXA** do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;
- f) comprovação da regularidade junto ao **FGTS** e à **CAIXA**;
- g) comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais, em relação aos **PROJETOS/AÇÕES**, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração do **TOMADOR** sobre a continuidade da validade de tal documento;
- h) quando for o caso, apresentar, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, a listagem contendo dados que identifiquem as despesas de capital correspondentes à parcela do crédito a ser utilizada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pela **CAIXA**;
- i) comprovação, mediante consulta ao Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público - CADIP, do Banco Central do Brasil, da inexistência de anotações cadastrais impeditivas em nome do **TOMADOR**;
- j) inexistência de inscrição do **TOMADOR** no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016, a ser verificada pela **CAIXA**, mediante consulta na internet, no endereço www.mte.gov.br;



k) apresentar à **CAIXA** documento oficial de comunicação ao **BANCO DEPOSITÁRIO**, com o “**RECEBIDO**” daquele banco, pelo qual o **TOMADOR** solicita acatar o bloqueio e resgate de cotas do **ICMS** para fins de assegurar o cumprimento das garantias pactuadas.

l) apresentação de toda documentação necessária e suficiente para a análise, pela **CAIXA**, do Plano de Investimento, caso o início do desembolso esteja previsto para o exercício financeiro subsequente ao deste **CONTRATO**.

m) pagamento à **CAIXA** de taxas ou tarifas ou comissões pré-contratuais, devidas pelo **TOMADOR**.

n) afixar, em local visível ao público, 01 (uma) placa de obra, conforme modelo definido pela **CAIXA**, mantida durante toda a execução dos **PROJETOS/AÇÕES**

o) Apresentação da licença ambiental prévia ou a devida dispensa de licenciamento

II. Para utilização das demais parcelas:

a) apresentação de pedido de desembolso de recursos, discriminando a(s) despesa(s) de capital a que se destinarão os recursos.

b) comprovação da regularidade fiscal do **TOMADOR**, mediante consulta pela **CAIXA** da Certidão Negativa de Débitos relativos a Contribuições Previdenciárias - CND ou da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – CPD-EN;

c) comprovação da regularidade previdenciária relacionada ao regime próprio de previdência social, mediante consulta pela **CAIXA** do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;

d) comprovação da regularidade junto ao **FGTS** e à **CAIXA**;

e) comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração do **TOMADOR** sobre a continuidade da validade de tal documento;

f) inexistência de inscrição do **TOMADOR** no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, instituído pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016, a ser verificada pela **CAIXA**, mediante consulta na internet, no endereço www.mte.gov.br;



g) comprovação, mediante consulta ao Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público - CADIP, do Banco Central do Brasil, da inexistência de anotações cadastrais impeditivas em nome do **TOMADOR**;

h) quando for o caso, apresentar, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, a listagem contendo dados que identifiquem as despesas de capital correspondentes à parcela do crédito a ser utilizada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pela **CAIXA**;

i) inexistência de inadimplemento de qualquer natureza, perante a **CAIXA**, e ou de qualquer fato que, a critério da **CAIXA**, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira do **TOMADOR** e, que a critério da **CAIXA**, possa afetar a segurança do crédito a ser concedido;

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA SUSPENSÃO DOS DESEMBOLSOS

18.1 A **CAIXA** pode, a qualquer momento, mediante comunicação por escrito ao **TOMADOR**, suspender os desembolsos, na hipótese de ocorrerem, e enquanto persistirem, quaisquer das seguintes circunstâncias:

- I. mora no pagamento de importâncias devidas por força do presente contrato, independentemente da aplicação das cominações nele previstas;
- II. irregularidade de situação do **TOMADOR** perante o FGTS, INSS e a **CAIXA**;
- III. qualquer ato, processo ou circunstância que possa reduzir a livre administração do **TOMADOR** ou a capacidade de disposição de seus bens;
- IV. inadimplemento, por parte do **TOMADOR**, de obrigação assumida com a **CAIXA** no presente contrato;
- V. atraso, falta de comprovação dos pagamentos efetuados com os recursos obtidos da **CAIXA**, ou aceite da comprovação pela **CAIXA**;
- VI. alteração de qualquer das disposições das normas legais e infralegais federais, distritais, municipais ou estaduais, que possam surtir efeitos neste **CONTRATO**, que contrarie, direta ou indiretamente, o ajustado neste **CONTRATO** e nos demais a ele vinculados;
- VII. ocorrência de fato superveniente que venha a afetar a **CAIXA** e/ou afete a(s) garantia(s) constituídas para este **CONTRATO**.
- VIII. descumprimento da comprovação das parcelas liberadas.
- IX. descumprimento de qualquer obrigação prevista no presente instrumento de acordo com os **PROJETOS/AÇÕES** relacionados no **ANEXO I** deste **CONTRATO**;
- X. realização de declaração falsa ou incorreta pelo **TOMADOR**, no âmbito deste **CONTRATO**, ou ainda qualquer exposição de fatos ou declaração incorreta em

qualquer aspecto relevante fornecida pelo **TOMADOR** à **CAIXA** para a concessão deste **FINANCIAMENTO**;

- XI. conhecimento pela **CAIXA**, a qualquer tempo, de que as atividades do **TOMADOR** geram danos ao meio ambiente, utilizam mão de obra em situação análoga à condição de trabalho escravo, conforme previsto na Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016, trabalho infantil de forma não regulamentada, exploração da prostituição ou exerçam atividades ilegais, constando ou não no Cadastro de Empregadores;
- XII. demais situações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação correlata;
- XIII. em decorrência de decisão ou determinação judicial ou de órgão de controle externo ou interno, podendo ser glosados os valores que correspondam a irregularidades apontadas, sem prejuízo a outras medidas a serem tomadas.

18.2 Caso a suspensão dos desembolsos para as situações descritas acima não seja medida suficiente para assegurar o regular cumprimento das obrigações assumidas, poderá ser declarado o vencimento antecipado da dívida.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO VENCIMENTO ANTECIPADO

19.1 Constituem motivos de vencimento antecipado da dívida, a critério da **CAIXA**:

- I. ineficácia da suspensão dos desembolsos para os motivos que lhe originaram;
- II. inexactidão ou falsidade das declarações prestadas, relacionadas com o presente **CONTRATO**;
- III. inadimplemento de qualquer das obrigações estipuladas neste **CONTRATO**;
- IV. ocorrência de procedimento judicial e extrajudicial que afete a garantia constituída em favor da **CAIXA**;
- V. a cessão ou transferência a terceiros das obrigações assumidas neste **CONTRATO** sem prévia e expressa autorização da **CAIXA**;
- VI. modificação ou inobservância dos **PROJETOS/AÇÕES** e demais documentos aceitos e integrantes do respectivo processo de contratação desta operação de crédito, sem prévio e expresso consentimento da **CAIXA**;
- VII. conhecimento pela **CAIXA**, a qualquer tempo, de que as atividades do **TOMADOR** geram danos ao meio ambiente, utilizam mão de obra em situação análoga à condição de trabalho escravo, conforme previsto na Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016, trabalho infantil de forma não regulamentada, exploração da prostituição ou exerçam atividades ilegais, constando ou não no Cadastro de Empregadores;
- VIII. descumprimento de qualquer obrigação do **TOMADOR** prevista no presente instrumento;
- IX. se ocorrer a incidência de novos tributos de qualquer natureza sobre as operações da espécie, ou aumento substancial das alíquotas ou valores dos tributos vigentes;
- X. eventos de responsabilidade do **TOMADOR** que possam causar prejuízo à imagem da **CAIXA** no contexto da sociedade e do Sistema Financeiro Nacional;



- XI. se, por ocasião de reavaliação da capacidade de pagamento do TOMADOR, seja constatada a perda da capacidade de pagamento e, conseqüentemente, o declínio do seu conceito de risco de crédito, não alcançando o conceito mínimo exigido pela CAIXA, após o primeiro desembolso.
- 19.2 Na ocorrência de aplicação de recursos em finalidade diversa da prevista na **CLÁUSULA SEGUNDA**, devidamente enquadrada pela **CAIXA**, e/ou não comprovação da aplicação dos recursos após transcorrido todos os prazos previstos neste **CONTRATO** com o respectivo aceite da **CAIXA**, além de adotar as medidas previstas nesta Cláusula e neste **CONTRATO**, comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº. 7.492 de 16 de junho de 1986.
- 19.3 Nos casos de vencimento antecipado, tornam-se exigíveis, desde logo, o principal, juros e demais obrigações contratualmente ajustadas, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, além dos previstos nos Artigos 333 e 1.425 do Código Civil, devendo a **CAIXA**, depois de constatada a irregularidade, notificar o **TOMADOR**, concedendo-lhe o prazo de até 60 (sessenta) dias, também a critério da **CAIXA**, contados do recebimento da notificação, para sanar qualquer dos casos acima elencados.
- 19.4 O **TOMADOR** obriga-se a dar conhecimento e/ou esclarecimento expresse e imediato à **CAIXA** da ocorrência, iminência ou veiculação de notícia a respeito de qualquer situação relacionada nos incisos das **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** e **CLÁUSULA DÉCIMA NONA**, sob pena de incorrer na hipótese do inciso II do item 19.1.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

- 20.1 O presente **CONTRATO** pode ser extinto, via rescisão contratual, pelo descumprimento das obrigações pactuadas, nos seguintes casos:
- I. não sendo cumprida(s) a(s) condição(ões) de eficácia, incidir alguma condição resolutivas ou impedimento para desembolso, conforme **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA**;
 - II. se, por ocasião de reavaliação da capacidade de pagamento do **TOMADOR**, seja constatada a perda da capacidade de pagamento e, conseqüentemente, o declínio do seu conceito de risco de crédito, não alcançando o conceito mínimo exigido pela **CAIXA**, antes da primeira liberação de desembolso;
 - III. se, verificada qualquer uma das hipóteses relacionadas nas **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** e **CLÁUSULA DÉCIMA NONA**;
 - IV. se ocorrerem divergências entre o pedido de financiamento apresentado e/ou as premissas e parâmetros dos **PROJETOS/AÇÕES** analisados e, conseqüentemente, alterando as análises econômico-financeiras e jurídica que subsidiaram a presente contratação;
 - V. se ocorrerem eventos graves que, de comum acordo entre **TOMADOR** e **CAIXA**, tornem impossíveis, ou desaconselháveis, o cumprimento das obrigações assumidas neste **CONTRATO**;

VI. descumprimento, por parte do **TOMADOR**, do prazo para o primeiro desembolso, estipulado na **CLÁUSULA TERCEIRA**.

20.2 O presente **CONTRATO** poderá ser extinto, ainda, via rescisão, por acordo mútuo entre a **CAIXA** e o **TOMADOR**.

20.3 Tanto no caso de rescisão quanto no caso de rescisão, a extinção do pacto se operará mediante comunicação escrita, ficando o **TOMADOR** obrigado a pagar à **CAIXA** o valor equivalente a 1% (um por cento) do **VALOR DO FINANCIAMENTO**, referente a despesas operacionais ocorridas.

20.4 O valor apurado será cobrado mediante a emissão de **AVISO DE COBRANÇA** ao **TOMADOR**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS

21.1 O **TOMADOR**, a partir da assinatura do presente instrumento, autoriza à **CAIXA** negociar, a qualquer momento, durante a vigência deste **CONTRATO**, o montante do crédito ora concedido, em parte ou no todo, junto às outras instituições financeiras, desde que mantidas as condições contratuais e mediante prévia ciência do **TOMADOR**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DAS DECLARAÇÕES DO TOMADOR

22.1 O **TOMADOR** declara:

- I. responsabilizar-se pela execução e conclusão dos **PROJETOS/AÇÕES** para os quais foram destinados recursos do objeto/objetivo deste **CONTRATO**;
- II. conhecer e estar de acordo com a condição estabelecida na **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** e declara, ainda, reconhecer que nenhuma responsabilidade é imputada à **CAIXA** em relação às despesas incorridas por ele, **TOMADOR**, no período de vigência da condição resolutiva, caso seja realizada ou autorizada alguma despesa relativa aos **PROJETOS/AÇÕES**;
- III. que todas as aprovações e medidas necessárias para celebrar o presente **CONTRATO** foram tomadas, obtidas e estão válidas e eficazes;
- IV. que a celebração do presente **CONTRATO** não infringe ou viola qualquer disposição ou cláusula contida em qualquer acordo, contrato ou avença de que o **TOMADOR** seja parte;
- V. cumprir a legislação relativa à Reserva Legal, Reserva Indígena, Área de Preservação Permanente, Área de Preservação Ambiental, Zoneamento Urbano, Zoneamento Ecológico Econômico e Zoneamento Agroecológico e a legislação sobre o patrimônio cultural brasileiro, assim compreendido o patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico, geológico e paleontológico;
- VI. que a execução dos investimentos dos **PROJETOS/AÇÕES** não implica violação à Legislação Ambiental em vigor;



- VII. que a área dos **PROJETOS/AÇÕES** não é área embargada, área contaminada e/ou área degradada;
- VIII. não haver Termo de Ajustamento de Conduta relativo aos **PROJETOS/AÇÕES** ou que, caso existente, se obrigará a todos os termos e condições acordados com o Ministério Público.

22.2 As declarações prestadas pelo **TOMADOR** subsistirão até o final e total cumprimento das obrigações decorrentes deste **CONTRATO**, ficando todos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, responsáveis por todos e quaisquer danos e prejuízos causados à **CAIXA** oriundos da não veracidade ou da inexatidão de todas as declarações aqui prestadas.

22.3 O **TOMADOR** declara, ainda, estar ciente de que os dados e informações referentes ao presente **CONTRATO** serão registrados no Sistema de Informações de Créditos - SCR, atendendo à determinação do **BACEN**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E SOCIAL

23.1 O **TOMADOR** obriga-se a respeitar a legislação ambiental e informar à **CAIXA** sobre a ocorrência de qualquer irregularidade ou evento relacionado aos **PROJETOS/AÇÕES** que possa levar os órgãos competentes a considerar descumprida qualquer norma ambiental ou devida obrigação de indenizar qualquer dano ambiental.

23.2 O **TOMADOR** deverá ressarcir à **CAIXA** qualquer quantia a que a **CAIXA** venha a ser compelida a pagar por conta do dano ambiental que, de qualquer forma, a autoridade entenda estar relacionado aos **PROJETOS/AÇÕES**, assim como deverá indenizar a **CAIXA** por qualquer perda ou dano que esta venha a experimentar em razão do dano ambiental.

23.3 O **TOMADOR** obriga-se a comunicar imediatamente à **CAIXA** qualquer evento que cause grave lesão ao meio ambiente ou violação às leis e práticas de proteção ambiental durante a execução dos **PROJETOS/AÇÕES** apoiados com os recursos deste **CONTRATO**, com a indicação das ações reparadoras das ocorrências e as atitudes de reversão adotadas para a respectiva solução.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES DO TOMADOR

24.1 O **TOMADOR** expressamente autoriza a **CAIXA**, durante a vigência deste **CONTRATO**, a solicitar e receber informações acerca da existência ou não de registros no **CADIN** a seu respeito, bem como a acessar a Central de Risco do Banco Central do Brasil para obter dados sobre o seu endividamento junto ao Sistema Financeiro Nacional, nos termos do inciso I do Art. 8º da Resolução CMN n.º 3.658, de 17 de dezembro de 2008, e suas alterações.

24.2 O **TOMADOR** declara ter ciência de que a **CAIXA**, bem como as demais instituições financeiras, por força de determinação do Conselho Monetário Nacional, com base nas atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, está obrigada a prestar informações ao **BACEN** sobre a situação contábil

deste e de todos os créditos de sua responsabilidade, sendo essas informações consolidadas no sistema Central de Risco de Crédito, na forma da Resolução CMN n.º 3.658, de 17 de dezembro de 2008, e suas atualizações, cujo propósito é permitir ao **BACEN** a supervisão indireta da solvência das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

- 24.3** O **TOMADOR** autoriza a **CAIXA**, de forma irrevogável e irretroatável, a prestar informações sobre o presente **CONTRATO** aos órgãos de fiscalização e/ou de controle externo e/ou judicante, quando legalmente a isso obrigada, ou em razão de ordem judicial.
- 24.4** O **TOMADOR** autoriza a **CAIXA** a remeter informação ao Sistema de Informações de Créditos (SCR) do **BACEN**, nos termos definidos na Resolução n° 4.571, de 26 de maio de 2017.
- 24.5** As autorizações acima mencionadas serão automaticamente estendidas a qualquer outra entidade que, no curso deste **CONTRATO**, venha a substituir, em sua competência e função, os órgãos regulatórios/fiscalizadores acima mencionados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DA CONDIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO DA DOCUMENTAÇÃO

- 25.1** O **TOMADOR** assume o encargo de guardar, conservar e entregar em perfeito estado os livros e/ou documentos fiscais, notas fiscais, faturas, duplicatas ou outros documentos relativos às operações de compra referentes à aplicação dos recursos objeto deste **CONTRATO**, bem como os documentos fiscais referentes aos serviços realizados relativamente ao **PROJETOS/AÇÕES**, possuindo-os em nome da **CAIXA**.
- 25.2** Desde já, o **TOMADOR** se obriga a guardar, conservar e entregar de imediato e em perfeito estado tal documentação à **CAIXA**, quando por esta solicitado, sob as penas civis e criminais previstas na legislação em vigor.
- 25.3** O **TOMADOR** assume o encargo previsto nesta Cláusula, em nome da **CAIXA**, de forma não onerosa durante toda a vigência deste **CONTRATO**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – OUTRAS CONSIDERAÇÕES

- 26.1** Qualquer tolerância, por parte da **CAIXA**, pelo não cumprimento de quaisquer das obrigações decorrentes deste **CONTRATO**, é considerada como ato de liberalidade, não se constituindo em novação ou procedimento invocável pelo **TOMADOR**.
- 26.2** Se qualquer item ou cláusula deste **CONTRATO** vier a ser considerado ilegal, inexecutável ou, por qualquer motivo ineficaz, todos os demais itens e cláusulas permanecerão plenamente válidos e eficazes.
- 26.3** As partes desde já se comprometem a, no menor prazo possível, negociar item ou cláusula que, conforme o caso, venha a substituir o item ou a cláusula ilegal, inexecutável ou ineficaz.



26.3.1 Nessa negociação, deverá ser considerado o objetivo das **PARTES** na data de assinatura deste **CONTRATO**, bem como o contexto no qual o item ou a cláusula ilegal, inexecutável ou ineficaz foi inserido(a).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DA CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA

27.1 Ficam expressamente asseguradas, a qualquer tempo, a certeza e a liquidez da dívida do **TOMADOR**, que reconhecerá como prova, para determinação da dívida resultante deste **CONTRATO**, os lançamentos que a **CAIXA** realizar, por sua vez, os recibos ou comunicações que expedir sobre as quantias creditadas na respectiva **CONTA VINCULADA**, indicada na **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DA PRESERVAÇÃO DE DIREITOS

28.1 Fica expresso e irrevogavelmente estabelecido que a abstenção do exercício, por parte da **CAIXA**, de quaisquer direitos que lhe assista por força deste **CONTRATO** ou a concordância com atrasos no cumprimento ou inadimplemento de obrigações do **TOMADOR**, não afetarão aqueles direitos ou faculdades, que poderão ser exercidos a qualquer tempo e não alterarão, de nenhum modo, as condições estipuladas neste instrumento, nem obrigarão a **CAIXA** relativamente a vencimentos ou inadimplementos futuros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DA IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO

29.1 As quantias recebidas para crédito do **TOMADOR** serão imputadas ao pagamento das verbas a seguir discriminadas, obrigatoriamente na seguinte ordem: multa, juros moratórios, outros acessórios debitados, principal vencido e principal vincendo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – MARKET FLEX

30.1 A **CAIXA** e o **TOMADOR**, de comum acordo, reservam-se o direito de, a qualquer momento, requererem modificação de quaisquer termos deste **CONTRATO** nas seguintes, mas não limitadas, situações:

- I. Ocorrência de mudança material ou substancial nas condições de mercado;
- II. Ocorrência de alteração material adversa nas operações, no negócio ou nas condições financeiras do **TOMADOR**;



30.2 As modificações citadas no subitem acima devem ser previamente submetidas à apreciação da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DA COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

31.1 A sistemática a ser adotada para efeitos de comprovação da aplicação do **FINANCIAMENTO** obedecerá, no mínimo, ao que segue:

- I. A obrigação pela comprovação da aplicação correta dos recursos cabe ao **TOMADOR**, cabendo à **CAIXA** promover a aceitação, ou não, após análise da documentação apresentada para tal;
- II. O **TOMADOR** deverá apresentar notas fiscais com a respectiva quitação financeira (tais como: TED, DOC, ordem de pagamento, depósito em conta corrente, boleto bancário quitado e recibos), além das notas de empenho e de liquidação; sejam dos recursos obtidos com este **CONTRATO**, sejam com outras fontes de financiamento, recursos próprios, entre outros;
 - a) tais documentos, para efeitos de comprovação, serão aceitos com data a partir da assinatura deste **CONTRATO** e pelo prazo de até 24 meses após o respectivo desembolso;
 - b) nas notas de empenho, devem contar os códigos da ação orçamentária e o código do grupo de natureza de despesa de capital previstos no contrato de financiamento, bem como o código de fonte de recursos de operação de crédito.
- III. No caso de bens fabricados sob encomenda, a comprovação da aplicação do crédito deverá ser por meio da apresentação de cópia autenticada de contrato de compra e venda para entrega futura, firmado entre o fabricante, com aceite do **TOMADOR**, contendo a descrição dos serviços a serem realizados, os valores e as datas de conclusão previstas para cada etapa, acompanhado dos recibos de pagamentos ou adiantamentos porventura efetuados, ou nota fiscal de venda futura, além da comprovação do cumprimento dos ditames da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações);
- IV. No caso de apresentação de recibos, e quando o vendedor ou prestador de serviços esteja legalmente desobrigado da emissão de nota fiscal, do recibo deverá constar: o registro do CPF, do documento de identidade (ou do CNPJ, no caso de Pessoa Jurídica), com a identificação do representante legal do CNPJ, devidamente assinado;
- V. No caso de desapropriação, a comprovação é feita com recibo de depósito judicial em favor do desapropriado;



VI. Quando se tratar de obras de engenharia civil, a **CAIXA** poderá realizar visitas de constatação, devendo o **TOMADOR** disponibilizar à **CAIXA**, assim que disponível, e no mínimo com 30 dias úteis de antecedência da visita de constatação, os projetos descritivos de engenharia, as especificações, os orçamentos, os cronogramas de andamento físico e físico-financeiro das obras e os contratos de empreitadas, bem como, o roteiro de acesso com croqui de localização do empreendimento devendo, se possível, identificar em qual trecho das obras foram aplicados os recursos obtidos com o **FINANCIAMENTO** deste **CONTRATO**;

a) tais documentos apresentados serão utilizados nas demais visitas de constatação, se for o caso.

VII. O **TOMADOR** deverá apresentar, também, licenças ambientais prévias, de instalação ou operação, na forma da legislação ambiental aplicável, conforme a respectiva etapa do projeto/ações, expedidas pelo órgão ambiental competente, em nome do **TOMADOR** ou entidade diretamente responsável pela execução dos **PROJETOS/AÇÕES**;

VIII. A fim de manter a transparência na utilização dos recursos, o **TOMADOR** se obriga a efetuar o pagamento aos fornecedores, com a utilização dos recursos obtidos deste **CONTRATO**, liberados na **CONTA VINCULADA**.

31.1.1 A **CAIXA** poderá solicitar outros documentos que venham a ser exigíveis pelas políticas e/ou normas internas da **CAIXA** ou legislação que lhe é aplicável.

31.2 O **TOMADOR** obriga-se a guardar as notas fiscais, faturas, recibos, notas de empenho, notas de liquidação e outros documentos decorrentes das operações de venda e prestação de serviços realizados com os recursos deste **CONTRATO** e entregar cópias autenticadas, por agente público do próprio **TOMADOR**, à **CAIXA**, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, quando por este solicitado, podendo a **CAIXA** considerar o **CONTRATO** vencido, na forma da **CLÁUSULA DÉCIMA NONA**, caso o prazo seja descumprido.

31.2.1 Tais documentos comprovarão as despesas públicas (de capital) realizadas, nos termos do artigo 63 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

31.3 Nenhum documento de comprovação de aplicação de recursos será aceito contendo ressalvas, rasuras, acertos e/ou condições restritivas, os quais ficarão sujeitos à análise e aceitação pela **CAIXA**.



- 31.4 O **TOMADOR** assume o compromisso de manter arquivado, pelo prazo de 05 anos após a liquidação da dívida deste **CONTRATO**, toda e qualquer documentação utilizada para comprovação de aplicação dos recursos.
- 31.5 O **TOMADOR** se compromete a apresentar comprovantes de que o pagamento a fornecedor estrangeiro, no caso de sua ocorrência, se deu mediante a comprovação da entrega dos bens adquiridos no exterior, conforme previsto no contrato de compra e venda e de acordo com as especificações constantes do projeto financiado, observadas as disposições legais pertinentes a tais transações, inclusive quanto ao cumprimento da legislação licitatória pertinente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – LIVRE ACESSO E SITUAÇÃO FUNDIÁRIA

- 32.1 O **TOMADOR** assume o compromisso de permitir, além de facilitar, à **CAIXA** e seus representantes devidamente identificados e indicados por ela, ampla verificação da aplicação dos recursos deste **CONTRATO** e do desenvolvimento das atividades por meio deste **CONTRATO** financiadas, franqueando a seus representantes e prepostos, quando for o caso, livre acesso às dependências do **TOMADOR** e às obras de engenharia civil, bem como, aos comprovantes de pagamentos de fornecedores, documentos comprobatórios do regular processo licitatório envolvido, pagamento de impostos, registros contábeis, jurídicos e qualquer outra informação solicitada e atinente aos recursos deste **CONTRATO**, sob pena de vencimento antecipado deste **CONTRATO** e imediata exigibilidade da dívida.
- 32.2 A **CAIXA** poderá, sempre que julgar necessário, exigir a apresentação de comprovação de tomada de preços ou de concorrências, de homologação de resultados, bem como a apresentação de contratos com empreiteiros e outros fornecedores, consultores e auditores externos que tenham sido pagos ou que serão pagos com os recursos oriundos deste **CONTRATO**.
- 32.3 O **TOMADOR** compromete-se a apresentar à **CAIXA**, sempre que por esta solicitado, a documentação referente ao processo de regularização das áreas de intervenção promovidas com os recursos deste **CONTRATO**, revestidas das formalidades legais, de acordo com cada situação.
- 32.4 O **TOMADOR** e a **CAIXA** poderão, de comum acordo, revisar a sistemática constante desta Cláusula, estabelecendo novas condições ou as alterando, desde que de acordo com os meios previstos na legislação nacional e verificadas as exigências da legislação local.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 33.1** O **TOMADOR** obriga-se a atender às intimações que lhe venham a ser feitas pela **CAIXA**, no interesse da segurança e realização do crédito ora aberto, na forma e no prazo que delas constarem, as quais se tornarão efetivas pela aposição do “ciente” do **TOMADOR**, representado por agente público ou carimbo/recibo do seu protocolo oficial, ou em virtude de aviso por via postal.
- 33.2** Fica facultado à **CAIXA** mencionar, em qualquer divulgação que fizer sobre suas atividades, a colaboração financeira concedida por meio deste **CONTRATO**.
- 33.3** O **TOMADOR** assume o compromisso de mencionar expressamente a cooperação da **CAIXA**, como entidade financiadora dos **PROJETOS/AÇÕES** objetos deste **CONTRATO**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 34.1** As obrigações assumidas neste **CONTRATO** poderão ser objeto de execução específica por iniciativa da **CAIXA**, nos termos do disposto do Código de Processo Civil Brasileiro, sem que isso signifique renúncia a qualquer outra ação ou providência, judicial ou não, que objetive resguardar direitos decorrentes do presente **CONTRATO**.
- 34.2** Nenhuma ação ou omissão, tanto do **TOMADOR** quanto da **CAIXA** importará em renúncia de seus direitos, que poderão ser exercidos a qualquer tempo, nem significará novação de quaisquer das obrigações decorrentes do presente **CONTRATO**.
- 34.3** Os direitos e recursos previstos neste **CONTRATO** são cumulativos, podendo ser exercidos individual ou simultaneamente, e não excluem quaisquer outros direitos ou recursos previstos em lei.
- 34.4** O **TOMADOR** não poderá ceder ou transferir, no todo ou em parte, quaisquer de seus direitos e obrigações previstos no presente **CONTRATO** sem o prévio consentimento da **CAIXA**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 33.1** O **TOMADOR** obriga-se a atender às intimações que lhe venham a ser feitas pela **CAIXA**, no interesse da segurança e realização do crédito ora aberto, na forma e no prazo que delas constarem, as quais se tornarão efetivas pela aposição do “ciente” do **TOMADOR**, representado por agente público ou carimbo/recibo do seu protocolo oficial, ou em virtude de aviso por via postal.
- 33.2** Fica facultado à **CAIXA** mencionar, em qualquer divulgação que fizer sobre suas atividades, a colaboração financeira concedida por meio deste **CONTRATO**.
- 33.3** O **TOMADOR** assume o compromisso de mencionar expressamente a cooperação da **CAIXA**, como entidade financiadora dos **PROJETOS/AÇÕES** objetos deste **CONTRATO**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 34.1** As obrigações assumidas neste **CONTRATO** poderão ser objeto de execução específica por iniciativa da **CAIXA**, nos termos do disposto do Código de Processo Civil Brasileiro, sem que isso signifique renúncia a qualquer outra ação ou providência, judicial ou não, que objetive resguardar direitos decorrentes do presente **CONTRATO**.
- 34.2** Nenhuma ação ou omissão, tanto do **TOMADOR** quanto da **CAIXA** importará em renúncia de seus direitos, que poderão ser exercidos a qualquer tempo, nem significará novação de quaisquer das obrigações decorrentes do presente **CONTRATO**.
- 34.3** Os direitos e recursos previstos neste **CONTRATO** são cumulativos, podendo ser exercidos individual ou simultaneamente, e não excluem quaisquer outros direitos ou recursos previstos em lei.
- 34.4** O **TOMADOR** não poderá ceder ou transferir, no todo ou em parte, quaisquer de seus direitos e obrigações previstos no presente **CONTRATO** sem o prévio consentimento da **CAIXA**.

34.5 Os **PROJETOS/AÇÕES** descritos neste **CONTRATO** serão executados, por intermédio da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE/MT**, que será responsável pela coordenação geral de suas atividades.

34.5 Toda e qualquer notificação ou comunicação trocada entre o **TOMADOR** e a **CAIXA**, relativamente ao presente **CONTRATO**, deverá ser feita por escrito e entregue via correio o portador, para o endereço indicado a seguir:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2.300, Jardim Aclimação,
Cuiabá – MT CEP 78050-000

Telefone: (65) 3363-7363

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO NORTE:

Endereço: Rua Tocantins, nº 1173, Centro, CEP 78655-000, Porto Alegre do
Norte /MT

Telefone: (66) 3569-1210

34.6 Qualquer alteração no endereço acima deverá ser comunicada à **CAIXA**, por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO

35.1 O **TOMADOR** declara que está expressamente ciente e autoriza a **CAIXA**, de forma irrevogável e irretroatável, a prestar informações no âmbito do presente **CONTRATO**, ciente de que a **CAIXA** poderá encaminhá-las aos órgãos de fiscalização.

35.2 O **TOMADOR** está ciente que o Banco Central do Brasil – **BACEN**, a Secretaria Federal de Controle Interno – **SFCI** da Controladoria-Geral da União - **CGU**, o Tribunal de Contas da União – **TCU**, a Secretaria do Tesouro Nacional – **STN** e o Ministério Público Federal - **MPF**, por meio de seus representantes indicados, podem nos termos e limites da lei, ter livre acesso às informações relativas ao presente **FINANCIAMENTO** com a finalidade de efetuar, quando necessário, inspeções técnicas, administrativas, financeiras e contábeis, inclusive, a critérios daquelas instituições, à sua contabilidade e arquivos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – VALIDADE

36.1 A validade do presente **CONTRATO** está condicionada à existência de margem no limite para contratação da operação de financiamento estabelecido nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.589/17 e suas alterações, que será verificado pela CAIXA em até 5 dias úteis após a assinatura desse instrumento contratual, quando inicia-se também a vigência e todos os efeitos de direito.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO**

37.1 O **TOMADOR** obriga-se a providenciar a publicação deste **CONTRATO** ou de extrato, no Diário Oficial do Estado/Distrito Federal/Município, às suas expensas, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para fins de validade e eficácia do instrumento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DOCUMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO

38.1 Integram o presente **CONTRATO**, para todos os fins de direito, além dos documentos entregues à **CAIXA**:

- I. ANEXO I - Detalhamento **PROJETOS/AÇÕES**;
- II. ANEXO II – Cronograma de Desembolso;
- III. ANEXO III – Modelo para Solicitação de Desembolso;
- IV. ANEXO IV – Fórmulas das taxas de juros contratuais;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DO FORO

39.1 As **PARTES** aceitam este instrumento tal como está redigido e se obrigam, por si e sucessores, ao fiel e exato cumprimento do que ora ficou ajustado, estabelecendo-se como foro, com privilégio sobre qualquer outro, para conhecimento e solução de toda e qualquer questão decorrente da sua interpretação ou execução, o da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição no local de assinatura deste **CONTRATO**.



E, por estarem assim acordes, firmam com as testemunhas abaixo o presente instrumento em 4 (vias) vias originais de igual teor e para um só efeito.

Cuiabá, _____, 08 de junho de 2020

Local/Data

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO NORTE

AGENTE FINANCEIRO

Nome: Ubiratan Alves de Freitas

CPF: 168.562.361-15

TOMADOR

Nome: DANIEL ROSA DO LAGO

CPF: 481.979.399-34

TESTEMUNHAS

Nome: DANIEL M. BERNARDES DA SILVA
CPF: 033.297.239-98

Nome: Marlon Becker Martendal
CPF: 582.295.310-72

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

caixa.gov.br

ANEXO I – DETALHAMENTO PROJETOS/AÇÕES

| CÓDIGO AÇÃO ORÇAMENTÁRIA | CÓDIGO DO GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA | PROJETOS/AÇÕES |
|--------------------------|--|--|
| 03.001.04.122.0001.004 | 4.4.90.51 | Manutenção e Reforma de Prédios Públicos |
| 07.004.15.451.0013.1118 | 4.4.90.51 | Pavimentação Asfáltica e Drenagem Urbana e Distrito. |

Foi reconhecido firma de uma das partes, faltando a assinatura de outra parte. CNGCE/MT

Joani Maria de Assis Asckar - Oficial
Av. Tancredo Neves, nº 250 - Jardim Kennedy - CEP: 78065-230
Cuiabá - Mato Grosso - Fone: (65) 3051-5300 - Fax: (65) 3051-5333
www.6oficio.com.br - E-mail: atendimento@6oficio.com.br

Reconheço por autenticidade a firma de MARLON BECKER MARTENDAL(333920) TERMO: 1105853

Cuiabá-MT 17 de junho de 2020 Horário: 09:28:33
Dou fé. Em testemunho () da verdade

LUCIANA FIGUEIREDO NUNES DA CUNHA
Escrevente juramentado
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Ato de Notas e Registro - Cód. Cartório 62 - Cód. Ato 22

Selo Digital: BKW-45320 R\$6,80
Consulta: www.tjmt.jus.br/selos
JULIA DOS SANTOS Valor Issqn: R\$0,16

2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE - MT
Fone: (66) 3569-1876 - email: cartorio.norte@hotmail.com
Oficial: Eliane Rita Camarin Pietrobom

Reconheço POR POR VERDADEIRA DANIEL ROSA DO LAGO Dou Fé.

Selo: BKW01118 Selo de Controle Digital
R\$ 6,80 + Issqn 0,34
COD.ATO 22
P.A.NORTE - MT, 19 de junho de 2020

ELIANE RITA CAMARIN PIETROBOM-Oficial
Consulta selo: www.tjmt.jus.br/selos - Cód. Cartório 128
Av. Betumarco nº 1430 - Centro - Porto Alegre do Norte - MT - Cep: 78655-000

Foi reconhecido firma de uma das partes, faltando a assinatura de outra parte. CNGCE/MT

Joani Maria de Assis Asckar - Oficial
Av. Tancredo Neves, nº 250 - Jardim Kennedy - CEP: 78065-230
Cuiabá - Mato Grosso - Fone: (65) 3051-5300 - Fax: (65) 3051-5333
www.6oficio.com.br - E-mail: atendimento@6oficio.com.br

Reconheço por autenticidade a firma de UBIRATAN ALVES DE FREITAS(299891) TERMO: 1105473

Cuiabá-MT 16 de junho de 2020 Horário: 10:40:27
Dou fé. Em testemunho () da verdade

LUCIANA FIGUEIREDO NUNES DA CUNHA
Escrevente juramentado
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Ato de Notas e Registro - Cód. Cartório 62 - Cód. Ato 22

Selo Digital: BKW-43903 R\$6,80
Consulta: www.tjmt.jus.br/selos
WANESSA VIEIRA DI Valor Issqn: R\$0,16

Joani Maria de Assis Asckar - Oficial
Av. Tancredo Neves, nº 250 - Jardim Kennedy - CEP: 78065-230
Cuiabá - Mato Grosso - Fone: (65) 3051-5300 - Fax: (65) 3051-5333
www.6oficio.com.br - E-mail: atendimento@6oficio.com.br

Reconheço por autenticidade a firma de DANIEL MOREIRA BERNARDES DA SILVA(333819) TERMO: 1105459

Cuiabá-MT 16 de junho de 2020 Horário: 10:27:54
Dou fé. Em testemunho () da verdade

LUCIANA FIGUEIREDO NUNES DA CUNHA
Escrevente juramentado
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Ato de Notas e Registro - Cód. Cartório 62 - Cód. Ato 22

Selo Digital: BKW-43867 R\$6,80
Consulta: www.tjmt.jus.br/selos
WANESSA VIEIRA DI Valor Issqn: R\$0,16

28.087 v013micro



ANEXO II – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

| | | |
|---------------------|---|----------|
| CT nº 0533408-03 | Estado/Município/Distrito Federal MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO NORTE | UF MT |
|---------------------|---|----------|

| | |
|--------------------|---|
| Programa FINISA | TOMADOR MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO NORTE |
|--------------------|---|

| | |
|---|--|
| Data da Primeira Amortização <u>12 / 06 / 2022</u> | Valor do Financiamento R\$ 3.000.000,00 |
|---|--|

| |
|---|
| Periodicidade dos desembolsos TRIMESTRAL |
|---|

1º REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE - ESTADO DE MATO GROSSO
Av. Betumarco, nº 1821 - Centro - Porto Alegre do Norte - MT - CEP: 78655-000
Fone: (66) 3569-2059 - email: cri-pan@hotmail.com
Oficial Registrador: Vianei Baltasar Perlus

Protocolo nº 3202, Livro "A 03" Registro nº 2891,
L.B. 15 fls. 151. Registro de Títulos e Documento.
Porto Alegre do Norte-MT, 22 de junho de 2020

[Signature]

Poder Judiciário-MT - Atas de Notas e de Registro - Cód. Cartório: 311
Consulta: www.tjmt.jus.br/selos

Total por Exercício

| Ano | Valor (R\$) |
|------|--------------|
| 2020 | 1.125.000,00 |
| 2021 | 1.500.000,00 |
| 2022 | 375.000,00 |

1º REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE - ESTADO DE MATO GROSSO
Av. Betumarco, nº 1821 - Centro - Porto Alegre do Norte - MT - CEP: 78655-000
Fone: (66) 3569-2059 - email: cri-pan@hotmail.com
Oficial Registrador: Vianei Baltasar Perlus

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
ATO DE NOTA E DE REGISTROS
Cod. Ato(s) 123
Consulta : www.tjmt.jus.br/selos
BKU 42734
EMOL. R\$ 4474,70

Selo de Controle Digital
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Cartório: 311

[Large signature]

2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE - MT
Fone: (66) 3569-1876 - email: cartorio.norte@hotmail.com

Oficial: Eliane Rita Camarin Pietrobon

Reconheço POR POR VERDADEIRA DANIEL
ROSA DO LAGO Dou Fé.

Selo: BKW01119 Selo de Controle Digital

R\$ 6,80 + Issqn 0,34

COD.ATO 22

P.A NORTE - MT - 19 de junho de 2020

ELIANE RITA CAMARIN PIETROBON-Oficial

Consulta selo: www.tjmt.jus.br/selos - Cód.Cartório 128

Av. Betumarco nº 1430 - Centro - Porto Alegre do Norte - MT - Cep: 78655-000





Os termos e expressões aqui utilizados em maiúscula ou com iniciais em maiúscula e não definidos neste instrumento terão o significado a eles atribuído no **CONTRATO**.

Atenciosamente,



Assinatura do Representante Legal do **TOMADOR**

Nome: _____

CPF: _____

2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL

COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE - MT
Fone: (66) 3569-1876 - email: cartorio.norte@hotmail.com

Oficial: Eliane Rita Camarin Pietrobón

Reconheço POR POR VERDADEIRA DANIEL
ROSA DO LAGO Dou Fé.

Selo: BKW01120

Selo de Controle Digital



R\$ 6,80 + Issqn 0,34

COD.ATO 22

P.A. NORTE - MT 19 de junho de 2020

ELIANE RITA CAMARIN PIETROBON-Oficial

Consulta selo: www.tjmt.jus.br/selos - Cód. Cartório 128

Av. Betumarco nº 1430 - Centro - Porto Alegre do Norte - MT - Csp: 78655-000



**ANEXO IV****FÓRMULAS DAS TAXAS DE JUROS CONTRATUAIS**

1. Sobre o valor contratado incidirão encargos financeiros correspondentes ao da taxa média diária dos Certificados de Depósitos Interbancários - **CDI**, divulgada pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - **CETIP**, nos seguintes termos:

1.1 PERCENTUAL DO CDI

- 1.1.1 Quando for utilizado um percentual do **CDI** (% DO CDI), a prestação do financiamento será calculada conforme segue:

$$J_{DIA} = SD \times \left\{ \left[\left(1 + \frac{CDI_{DIA}}{100} \right)^{1/252} - 1 \right] \times \frac{P}{100} \right\}$$

$$J_{PERÍODO} = \sum_{i=1}^{DU_n} J_{DIA}$$

Onde:

J_{DIA} = juros por dia.

J_{PERÍODO} = juros do período.

SD = saldo devedor para a data de início do período.



P = percentual da taxa DI, se houver.

CDI_{Dia} = CDI diário anualizado divulgado pela CETIP.

Tx = taxa de juros do contrato.

- 1.3 Os juros na fase de carência serão cobrados mensalmente.
- 1.4 As prestações mensais e sucessivas são compostas por cobrança de juros acrescidas de amortização e calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante – SAC.
- 1.5 Os referidos encargos financeiros são calculados e capitalizados por dias úteis, sendo incorporados ao saldo devedor e serão cobrados juntamente com a prestação.
- 1.6 Nos casos de pagamento, amortização extraordinária ou liquidação antecipada em épocas diferentes da data de aniversário do presente **CONTRATO**, será feita a aplicação “pro - rata” dia útil.
 - 1.6.1 Consideram-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos, feriados bancários nacionais e o dia 31 de dezembro.
- 1.7 O índice de **CDI CETIP** utilizado no cálculo dos encargos é o índice acumulado diariamente para o período de apuração, sendo que se o índice não estiver atualizado para algum dos dias do período, é utilizado o último índice divulgado.
- 1.8 O índice de **CDI CETIP** é divulgado pela **CETIP** – Câmara de Custódia e Liquidação, por meio do endereço eletrônico <http://www.cetip.com.br>.
- 1.9 Na hipótese de extinção, suspensão, falta de divulgação por prazo superior a 5 (cinco) dias úteis da data esperada para sua divulgação, ou impossibilidade de aplicação da Taxa CDI, fica, desde já, convencionado que a **CAIXA** e o **TOMADOR** poderão, mediante mútuo e prévio acordo por escrito, adotar para as mesmas finalidades, índices ou taxas que vierem a ser divulgados e determinados pelas autoridades competentes, ou, na falta de sua divulgação, os índices, taxas ou bases de remuneração substitutas e que melhor reflitam os custos de captação de recursos para aplicações em operações creditícias.